



**POLÍCIA FEDERAL**  
**DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM GUAÍRA - DPF/GRA/PR**

**P O R T A R I A**

IPL nº. 2024.0039579

VINICIUS DE PAULA CONCEICAO, Delegado(a) de Polícia Federal, designado para atuar no presente caso, no uso de suas atribuições previstas no art. 144 §1º, incisos I e IV, da Constituição Federal, no art. 4º e seguintes do Código de Processo Penal e na Lei nº 12.830/2013;

**CONSIDERANDO** os termos do Requisição - Ministério Público nº Ofício 197/2024, e no ePol sob o número único em questão;

**RESOLVE**

Instaurar Inquérito Policial para apurar possível(is) ocorrência(s) prevista(s) no(s) Art. 350 - Lei 4.737/1965 - Código Eleitoral, além de outras que porventura forem constatadas no curso da investigação, em decorrência dos fatos abaixo.

**RESUMO DO(s) FATO(s) INVESTIGADO(s):**

Trata-se de Ofício 197/2024 - Ministério Público Eleitoral, solicitando a autoridade policial a averiguação da possível prática do ilícito do art. 350 do Código Eleitoral, por parte dos membros da Comissão Provisória Municipal de Tapira/PR”, considerando os documentos anexos, solicita, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a adoção das medidas quanto à instauração de procedimento investigatório visando apurar suposta prática da infração penal acima noticiada, nesta comarca de Cidade Gaúcha/PR.

Valor a apurar: R\$ 0,00 (zero real)

Diante disso, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Autuar o presente feito, juntamente com os documentos mencionados e seus anexos;
2. Comunicar, via ofício, o Ministério Público Eleitoral do Juízo da 127ª Zona Eleitoral de Cidade Gaúcha/PR, a instauração do presente caderno investigativo; e
3. Intime-se e qualifique MARCIO APARECIDO SILVA, CPF sob nº 429.891.839-49, para que esclareça os fatos atribuídos a ele no auto de infração, podendo a oitiva ser por meio de videoconferência ou presencialmente, visando a maior celeridade na apuração dos fatos. Caso solicitado, conceda ao intimado cópia integral de todas as peças já documentadas e disponibilizadas nos autos deste IPL; e

Contato: (44) 991711127

4. Intime-se e qualifique LUIS WANDERLEY GAZOTO, CPF sob nº 519.642.959-04, para que esclareça os fatos atribuídos a ele no auto de infração, podendo a oitiva ser por meio de videoconferência ou presencialmente, visando a maior celeridade na apuração dos fatos. Caso solicitado, conceda ao intimado cópia integral de todas as peças já documentadas e disponibilizadas nos autos deste IPL.

Contato: (44) 99965-4555

**CUMPRA-SE.**

Guaíra/PR, 30 de agosto de 2024.

---

Documento eletrônico assinado em 30/08/2024, às 15h48, por VINICIUS DE PAULA CONCEICAO, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 43770d696a033a343e53fe71fe3a8452001ce194

---



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 127ª Zona Eleitoral de Cidade Gaúcha/PR

---

Ofício n.º 197/2024

Ref: Notícia de Fato nº MPPR-0037.24.000187-7

CIDADE GAÚCHA, datado eletronicamente

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio de sua agente signatária com atuação perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Cidade Gaúcha, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85, art. 26, I, da lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, da lei complementar nº 85/99, nos autos em epígrafe, com o seguinte objeto “*Solicitar a autoridade policial a averiguação da possível prática do ilícito do art. 350 do Código Eleitoral, por parte dos membros da Comissão Provisória Municipal de Tapira/PR*”, considerando os documentos anexos, **SOLICITA, no prazo máximo de 20 (vinte) dias**, a adoção das medidas quanto à instauração de procedimento investigatório visando apurar suposta prática da infração penal acima noticiada, nesta comarca de Cidade Gaúcha/PR.

Ao ensejo, manifesto a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

---

**RENATA MELO BOAVENTURA**  
Promotora Substituta

Ilustríssimo Senhor **Araquém Alencar Tavares de Lima**  
Chefe DPF  
Praça Castelo Branco, 200 – Guaíra/PR  
CEP – 85.980-000  
gab.gra.pr@pf.gov.br



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2024.0039579  
DPF/GRA/PR

**Notícia de Fato: 0037.24.000187-7**

Unidade Atual: CIDADE GAÚCHA - PROMOTORIA

Promotor de Justiça Responsável: PRISCILA DOS REIS BRAGA

Área de Atuação: ELEITORAL

Assunto Principal: Prestação de Contas - de Partido Político

Sigilo: Sem sigilo

Forma de Conhecimento: Demanda Dirigida

Descrição Do Fato: Cuida-se de informação proveniente dos autos

0600070-87.2021.6.16.0127, dando conta da suposta prática de crime eleitoral em procedimento próprio, em especial o previsto no art. 350 do CE

## Parte(s) do Procedimento

---

Tipo: NOTICIANTE

Nome: Anônimo

Tipo: NOTICIADO

Razão Social: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA

Nome Fantasia: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA

CNPJ: 23.318.378/0001-33



15/03/2024

Número: 0600070-87.2021.6.16.0127

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Órgão julgador: 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR

Última distribuição : 23/07/2021

Assuntos: Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes                                                                               | Advogados                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|
| PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA (INTERESSADO) |                                  |
|                                                                                      | LUIS WANDERLEY GAZOTO (ADVOGADO) |
| LUIS WANDERLEY GAZOTO (INTERESSADO)                                                  |                                  |
|                                                                                      | LUIS WANDERLEY GAZOTO (ADVOGADO) |
| MARCIO APARECIDO SILVA (INTERESSADO)                                                 |                                  |
|                                                                                      | LUIS WANDERLEY GAZOTO (ADVOGADO) |

| Outros participantes                                   |  |
|--------------------------------------------------------|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI) |  |

| Documentos |                    |                                                                                                           |                   |
|------------|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento                                                                                                 | Tipo              |
| 92129944   | 23/07/2021 16:04   | <a href="#">Declaração de Inadimplência da Direção Municipal - 17-PSL - TAPIRA-PR - PC Exercício 2020</a> | Petição Inicial   |
| 94761114   | 30/08/2021 21:00   | <a href="#">Certidão</a>                                                                                  | Certidão          |
| 98791537   | 22/10/2021 16:45   | <a href="#">Certidão</a>                                                                                  | Certidão          |
| 98791542   | 07/12/2021 00:48   | <a href="#">Despacho</a>                                                                                  | Despacho          |
| 101268214  | 07/12/2021 15:33   | <a href="#">Certidão</a>                                                                                  | Certidão          |
| 101268215  | 07/12/2021 15:33   | <a href="#">Relatório PSL Tapira</a>                                                                      | Outros documentos |
| 101268216  | 07/12/2021 15:33   | <a href="#">relatorioMembros PSL Tapira</a>                                                               | Outros documentos |
| 101316013  | 08/12/2021 17:06   | <a href="#">Mandado</a>                                                                                   | Mandado           |
| 101316014  | 08/12/2021 17:07   | <a href="#">Mandado</a>                                                                                   | Mandado           |
| 101549774  | 13/12/2021 17:37   | <a href="#">Petição</a>                                                                                   | Petição           |
| 101549787  | 13/12/2021 17:37   | <a href="#">Petição declaração nao movimentação</a>                                                       | Petição           |
| 101549790  | 13/12/2021 17:37   | <a href="#">Procuração Márcio</a>                                                                         | Procuração        |
| 101737123  | 16/12/2021 12:59   | <a href="#">Certidão</a>                                                                                  | Certidão          |
| 101737126  | 16/12/2021 13:00   | <a href="#">Certidão</a>                                                                                  | Certidão          |
| 102307861  | 24/01/2022 19:25   | <a href="#">Certidão</a>                                                                                  | Certidão          |

|           |                     |                                                                                                                                                                                                     |                                                     |
|-----------|---------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| 104083531 | 21/03/2022<br>13:36 | <a href="#">Certidão</a>                                                                                                                                                                            | Certidão <small>2024.0039579<br/>DPF/GRA/PR</small> |
| 104083547 | 31/03/2022<br>20:52 | <a href="#">Despacho</a>                                                                                                                                                                            | Despacho                                            |
| 104853626 | 19/04/2022<br>23:58 | <a href="#">Despacho</a>                                                                                                                                                                            | Despacho                                            |
| 104902087 | 20/04/2022<br>08:51 | <a href="#">Petição</a>                                                                                                                                                                             | Petição                                             |
| 104902097 | 20/04/2022<br>08:51 | <a href="#">SPCA Declaração</a>                                                                                                                                                                     | Outros documentos                                   |
| 105350450 | 10/05/2022<br>23:22 | <a href="#">Apresentação das Contas Finais Intempestiva - Declaração de entrega intempestiva da Direção Municipal - 17-PSL - TAPIRA-PR - PC Exercício 2020 - Nº Controle P17000479731PR3594496A</a> | Petição                                             |
| 105350751 | 10/05/2022<br>23:22 | <a href="#">DECLARACAO_AUSENCIA_MOVIMENTACAO_3354339.pdf</a>                                                                                                                                        | Declaração de Ausência de Movimentação              |
| 105350752 | 10/05/2022<br>23:22 | <a href="#">DECLARACAO_AUSENCIA_MOVIMENTACAO_3401147.pdf</a>                                                                                                                                        | Declaração de Ausência de Movimentação              |
| 107300846 | 11/07/2022<br>13:41 | <a href="#">Certidão</a>                                                                                                                                                                            | Certidão                                            |
| 111354812 | 30/11/2022<br>14:01 | <a href="#">Edital</a>                                                                                                                                                                              | Edital                                              |
| 111455256 | 01/12/2022<br>20:41 | <a href="#">Manifestação do MPE</a>                                                                                                                                                                 | Manifestação do MPE                                 |
| 111455257 | 01/12/2022<br>20:41 | <a href="#">Autos nº 0600070-87.2021.6.16.0127- manifestação acerca ausência de movimentação financeira - não há</a>                                                                                | Manifestação do MPE                                 |
| 112819023 | 01/02/2023<br>16:59 | <a href="#">Certidão</a>                                                                                                                                                                            | Certidão                                            |
| 113064587 | 08/02/2023<br>13:17 | <a href="#">Certidão</a>                                                                                                                                                                            | Certidão                                            |
| 113065825 | 08/02/2023<br>13:21 | <a href="#">Certidão</a>                                                                                                                                                                            | Certidão                                            |
| 113065832 | 08/02/2023<br>13:22 | <a href="#">Certidão</a>                                                                                                                                                                            | Certidão                                            |
| 113066821 | 08/02/2023<br>13:35 | <a href="#">Certidão</a>                                                                                                                                                                            | Certidão                                            |
| 113066822 | 08/02/2023<br>13:35 | <a href="#">SPCA - Extrato Bancário</a>                                                                                                                                                             | Outros documentos                                   |
| 113066825 | 08/02/2023<br>13:35 | <a href="#">extrato</a>                                                                                                                                                                             | Outros documentos                                   |
| 113066826 | 08/02/2023<br>13:35 | <a href="#">extrato</a>                                                                                                                                                                             | Outros documentos                                   |
| 113070451 | 08/02/2023<br>14:04 | <a href="#">Certidão</a>                                                                                                                                                                            | Certidão                                            |
| 113070485 | 08/02/2023<br>14:04 | <a href="#">Demonstrativo de Recursos Públicos Distribuídos</a>                                                                                                                                     | Outros documentos                                   |
| 113070489 | 08/02/2023<br>14:04 | <a href="#">Demonstrativo de Transferências de Recursos a Partidos e Candidatos (11)</a>                                                                                                            | Outros documentos                                   |
| 113071247 | 08/02/2023<br>14:19 | <a href="#">Certidão</a>                                                                                                                                                                            | Certidão                                            |
| 113071248 | 08/02/2023<br>14:19 | <a href="#">SPCA-Análise</a>                                                                                                                                                                        | Outros documentos                                   |
| 113073305 | 08/02/2023<br>14:23 | <a href="#">Intimação</a>                                                                                                                                                                           | Intimação                                           |
| 113482881 | 22/02/2023<br>14:05 | <a href="#">Petição</a>                                                                                                                                                                             | Petição                                             |
| 113517752 | 23/02/2023<br>14:15 | <a href="#">Parecer Conclusivo</a>                                                                                                                                                                  | Parecer Conclusivo                                  |
| 113519490 | 23/02/2023<br>14:19 | <a href="#">Intimação</a>                                                                                                                                                                           | Intimação                                           |
| 113710617 | 01/03/2023<br>09:58 | <a href="#">Manifestação do MPE</a>                                                                                                                                                                 | Manifestação do MPE                                 |
| 113710619 | 01/03/2023<br>09:58 | <a href="#">Autos nº 0600070-87.2021.6.16.0127- Parecer - Prestação de contas - Partido - Desaprovação</a>                                                                                          | Manifestação do MPE                                 |
| 115245386 | 15/06/2023<br>15:15 | <a href="#">Sentença</a>                                                                                                                                                                            | Sentença                                            |
| 117125868 | 22/06/2023<br>15:45 | <a href="#">Recurso</a>                                                                                                                                                                             | Recurso                                             |

|           |                     |                                                                                                 |                                 |                            |
|-----------|---------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|----------------------------|
| 117125871 | 22/06/2023<br>15:45 | <a href="#">Petição Interposição de Recurso Eleitoral</a>                                       | Petição                         | 2024.0039579<br>DPF/GRA/PR |
| 117125873 | 22/06/2023<br>15:45 | <a href="#">Razões de Recurso Eleitoral</a>                                                     | Petição                         |                            |
| 117147288 | 23/06/2023<br>11:54 | <a href="#">Certidão</a>                                                                        | Certidão                        |                            |
| 117398999 | 29/06/2023<br>22:23 | <a href="#">Ciência</a>                                                                         | Ciência                         |                            |
| 117399000 | 29/06/2023<br>22:23 | <a href="#">Autos nº 0600070-87.2021.6.16.0127 - ciente da sentença</a>                         | Ciência                         |                            |
| 117147293 | 04/08/2023<br>14:32 | <a href="#">Despacho</a>                                                                        | Despacho                        |                            |
| 118749328 | 08/08/2023<br>12:57 | <a href="#">Ciência</a>                                                                         | Ciência                         |                            |
| 118798840 | 08/08/2023<br>12:57 | <a href="#">15 - Autos nº 0600070-87.2021.6.16.0127 - ciente da sentença</a>                    | Ciência                         |                            |
| 122198807 | 14/08/2023<br>15:33 | <a href="#">Certidão</a>                                                                        | Certidão                        |                            |
| 122198808 | 15/08/2023<br>12:43 | <a href="#">Certidão</a>                                                                        | Certidão                        |                            |
| 122198809 | 15/08/2023<br>18:04 | <a href="#">Informação</a>                                                                      | Informação                      |                            |
| 122198810 | 15/08/2023<br>18:04 | <a href="#">Certidão de Composição - União Brasil (Comissão Provisória Municipal de Tapira)</a> | Outros Documentos               |                            |
| 122198811 | 16/08/2023<br>13:21 | <a href="#">Intimação</a>                                                                       | Intimação                       |                            |
| 122198912 | 27/08/2023<br>20:16 | <a href="#">Parecer Procuradoria</a>                                                            | Parecer da Procuradoria         |                            |
| 122198913 | 28/08/2023<br>12:22 | <a href="#">Certidão</a>                                                                        | Certidão                        |                            |
| 122198914 | 22/09/2023<br>14:48 | <a href="#">Apto para julgamento.</a>                                                           | Certidão                        |                            |
| 122198915 | 29/09/2023<br>14:44 | <a href="#">Intimação de Pauta</a>                                                              | Intimação de Pauta              |                            |
| 122198916 | 02/10/2023<br>13:14 | <a href="#">Intimação de Pauta</a>                                                              | Intimação de Pauta              |                            |
| 122198917 | 03/10/2023<br>14:47 | <a href="#">Certidão de Publicação de Pauta</a>                                                 | Certidão de Publicação de Pauta |                            |
| 122198918 | 04/10/2023<br>16:24 | <a href="#">Ciência</a>                                                                         | Ciência                         |                            |
| 122198919 | 11/10/2023<br>15:27 | <a href="#">Certidão de julgamento</a>                                                          | Certidão de julgamento          |                            |
| 122198920 | 11/10/2023<br>16:10 | <a href="#">Extrato da ata</a>                                                                  | Extrato da ata                  |                            |
| 122198921 | 17/10/2023<br>14:53 | <a href="#">Acórdão</a>                                                                         | Acórdão                         |                            |
| 122198922 | 17/10/2023<br>14:53 | <a href="#">Relatório</a>                                                                       | Relatório                       |                            |
| 122198923 | 17/10/2023<br>14:53 | <a href="#">Ementa</a>                                                                          | Ementa                          |                            |
| 122198924 | 17/10/2023<br>14:53 | <a href="#">Voto Relator</a>                                                                    | Voto Relator                    |                            |
| 122198925 | 17/10/2023<br>15:10 | <a href="#">Intimação</a>                                                                       | Intimação                       |                            |
| 122198926 | 17/10/2023<br>15:10 | <a href="#">Intimação</a>                                                                       | Intimação                       |                            |
| 122198927 | 17/10/2023<br>15:10 | <a href="#">Comunicação</a>                                                                     | Comunicação                     |                            |
| 122198928 | 18/10/2023<br>15:18 | <a href="#">Ciência</a>                                                                         | Ciência                         |                            |
| 122198929 | 19/10/2023<br>12:32 | <a href="#">Certidão</a>                                                                        | Certidão                        |                            |
| 122198930 | 19/10/2023<br>17:50 | <a href="#">Ofício</a>                                                                          | Ofício                          |                            |
| 122198931 | 20/10/2023<br>16:31 | <a href="#">Comunicação</a>                                                                     | Comunicação                     |                            |
| 122198932 | 20/10/2023<br>16:31 | <a href="#">127 ZE - REI 0600070-87.2021.6.16.0127</a>                                          | Documento de Comprovação        |                            |

|           |                     |                                                 |                                 |
|-----------|---------------------|-------------------------------------------------|---------------------------------|
| 122198933 | 15/02/2024<br>17:00 | <a href="#">Certidão de Trânsito em Julgado</a> | Certidão de Trânsito em Julgado |
| 122198934 | 15/02/2024<br>17:01 | <a href="#">Remessa à ZE</a>                    | Certidão                        |
| 122201620 | 19/02/2024<br>12:35 | <a href="#">Certidão</a>                        | Certidão                        |
| 122201617 | 05/03/2024<br>17:23 | <a href="#">Despacho</a>                        | Despacho                        |

2024.0039579  
DPF/GRA/PR



JUSTIÇA ELEITORAL

Data e hora: 22/07/2021 às 01:09

**SPCA - SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****Declaração de Inadimplência**

Registra-se que, findo o prazo fixado para a apresentação das contas partidárias anuais, o Diretório Municipal, do partido PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL, CNPJ nº 23.318.378/0001-33, na Unidade Eleitoral TAPIRA/PR, NÃO apresentou a sua prestação de contas, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), referente ao exercício 2020, nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.



**JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL – CIDADE GAÚCHA/PR**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-87.2021.6.16.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR**

**ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]**

**INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA, LUIS WANDERLEY GAZOTO**

**CERTIDÃO DE REVISÃO DA AUTUAÇÃO**

**Certifico** que, em **30 de agosto de 2021**, revisei a autuação destes autos nos seguintes itens:

Objeto do Processo: **Inclusão.**

**Certifico**, ainda, que os Requerentes não providenciaram a juntada aos presentes autos de **instrumentos particulares de procuração, para constituição de advogado.**

O referido é verdade e dou fé.

Cidade Gaúcha/PR, datado e assinado eletronicamente.

**Luiz Fernando do Nascimento**  
Chefe de Cartório da 127ª Zona Eleitoral



**JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL – CIDADE GAÚCHA/PR**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-87.2021.6.16.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR**

**ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]**

**INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA, LUIS WANDERLEY GAZOTO**

**CONCLUSÃO**

Nesta data, remeto os presentes autos conclusos ao Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. **Murilo Conehero Ghizzi**.

Cidade Gaúcha, datado e assinado eletronicamente.

**Luiz Fernando do Nascimento**

Chefe de Cartório da 127ª Zona Eleitoral



JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL – CIDADE GAÚCHA/PR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-87.2021.6.16.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA, LUIS WANDERLEY GAZOTO

I - Proceda o Cartório Eleitoral a **juntada** do Relatório de Prestações de Contas dos exercícios anteriores, a ser extraído do sistema SICO, bem como a certidão de composição partidária constante no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

II – **Notifique-se** o órgão partidário Requerido, na pessoa do atual presidente e tesoureiro, ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no **prazo de 03 (três) dias** (prazo convertido de horas para dias), nos termos da alínea “a”, inciso I, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III – **Cientifique-se** o órgão partidário Requerido, na pessoa do atual presidente e tesoureiro, ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, quanto à **omissão da apresentação de contas**, nos termos da alínea “b”, inciso I, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IV – As citações, notificações, intimações e demais comunicações processuais, **devem ser realizadas**, preferencialmente, **por meio eletrônico**, no último endereço anotado nos assentamentos da Justiça Eleitoral (SGIP e ELO), observando as disposições contidas na Resolução TSE nº 23.328/2010, Resolução TRE/PR nº 852/2020 e Mensagem-Circular nº 14/2020 – CRECAJ/CRE/PR.

V – Apresentadas as contas com movimentação financeira, no prazo legal, **publique-se edital**, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas (§ 2º, art. 31), observando-se, em seguida, o rito processual e demais atos previstos nos artigos 31 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VI – Apresentada a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, no prazo legal, **publique-se edital**, para que, no **prazo de 03 (três) dias**, o Ministério Público ou qualquer partido político possa apresentar impugnação (inciso I, art. 44), observando-se, em seguida, o rito processual e demais atos previstos no art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VII – Persistindo a omissão pelo órgão partidário Requerido, **determino a imediata suspensão** do repasse das quotas do Fundo Partidário, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº

23.604/2019, mediante **registro** no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, caracterizada a data de suspensão **a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas**.

**VIII – Comuniquem-se** os órgãos de direção partidária superiores, acerca da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

**IX –** Permanecendo a não apresentação das contas, **determino**, sucessivamente:

**a)** a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º, do art. 6º;

**b)** a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

**c)** a oitiva do MPE, no **prazo de 05 (cinco) dias**, após a juntada das informações de que tratam as alíneas “a” e “b”.

**X –** Havendo necessidade de diligências, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do MPE, **intimem-se** os interessados para manifestação no **prazo de 03 (três) dias**, nos termos da alínea “d”, inciso IV, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

**XI – Determino a abertura de vista** aos interessados para se manifestarem sobre, **somente se houver**, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no **prazo comum de 03 (três) dias**, nos termos da alínea “e”, inciso IV, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

**XII –** Após, **voltem conclusos os autos** para julgamento do feito, nos termos da alínea “f”, inciso IV, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Cidade Gaúcha/ PR, datado e assinado eletronicamente.

**Murilo Conehero Ghizzi**

Juiz Eleitoral



**JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL – CIDADE GAÚCHA/PR**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-87.2021.6.16.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR**

**ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]**

**INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA, LUIS WANDERLEY GAZOTO**

**CERTIDÃO**

**Certifico** que, nesta data, o Cartório Eleitoral procedi a **juntada** do Relatório de Prestações de Contas dos exercícios anteriores, extraído do sistema SICO, bem como a certidão de composição partidária constante no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, em anexos.

O referido é verdade e dou fé.

Cidade Gaúcha/PR, datado e assinado eletronicamente.

**CHRISTIANO FONTANA DE OLIVEIRA**  
Chefe de Cartório da 127ª Zona Eleitoral



JUSTIÇA ELEITORAL

SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CONTAS - SICO

RELATÓRIO POR PARTIDO - PRESTAÇÃO DE CONTAS

UF: PR

UNIDADE

TAPIRA

PARTID

17 - PSL

| EXERCÍCIO | TIPO DE ÓRGÃO/CARGO                   | MUNICÍPIO | PARTIDO  | TIPO              | STATUS DA PC    | ESPÉCIE DE DECISÃO JUDICIAL | NÚM. DOCUMENTO DECISÃO | TIPO DE JULGAMENTO     | DATA DA PUBLICAÇÃO/INÍCIO DO TRÂMITE | PERÍODO DE SUSPENSÃO  | REDUÇÃO DE REPASSE |
|-----------|---------------------------------------|-----------|----------|-------------------|-----------------|-----------------------------|------------------------|------------------------|--------------------------------------|-----------------------|--------------------|
| 2011      | Direção Municipal                     | TAPIRA-PR | 17 - PSL | Partidária Anual  | Julgada         | Sentença                    | 115/13                 | Conta não prestada     | 26/09/2013                           | -                     | Não                |
| 2012      | Direção Municipal                     | TAPIRA-PR | 17 - PSL | Eleição Ordinária | Não apresentada | -                           | -                      | -                      | -                                    | -                     | Não                |
| 2012      | Direção Municipal                     | TAPIRA-PR | 17 - PSL | Partidária Anual  | Julgada         | Sentença                    | 018/2015               | Conta não prestada     | 08/01/2014                           | 08/01/2014 a __/__/__ | Não                |
| 2014      | Direção Municipal                     | TAPIRA-PR | 17 - PSL | Partidária Anual  | Julgada         | Sentença                    | 02/2016                | Conta não prestada     | 20/10/2015                           | 01/05/2015 a __/__/__ | Não                |
| 2015      | Direção Municipal                     | TAPIRA-PR | 17 - PSL | Partidária Anual  | Julgada         | Sentença                    | 050/2016               | Aprovada               | 05/08/2016                           | -                     | Não                |
| 2016      | Direção Municipal/Comissão Provisória | TAPIRA-PR | 17 - PSL | Eleição Ordinária | Julgada         | Sentença                    | 124/2017               | Aprovada com ressalvas | 27/11/2017                           | -                     | Não                |
| 2016      | Direção Municipal/Comissão Provisória | TAPIRA-PR | 17 - PSL | Partidária Anual  | Julgada         | Sentença                    | 0412018                | Aprovada               | 09/02/2018                           | -                     | Não                |
| 2017      | Direção Municipal/Comissão Provisória | TAPIRA-PR | 17 - PSL | Partidária Anual  | Julgada         | Sentença                    | 082/18                 | Aprovada               | 23/11/2018                           | -                     | Não                |
| 2018      | Direção Municipal/Comissão Provisória | TAPIRA-PR | 17 - PSL | Partidária Anual  | Julgada         | Sentença                    | 171/2019               | Conta não prestada     | 01/10/2019                           | 01/10/2019 a __/__/__ | Não                |
| 2019      | Direção Municipal/Comissão Provisória | TAPIRA-PR | 17 - PSL | Partidária Anual  | Julgada         | Sentença                    | 06000165820206160      | Aprovada               | 17/06/2021                           | -                     | Não                |
| 2020      | Direção Municipal/Comissão Provisória | TAPIRA-PR | 17 - PSL | Eleição Ordinária | Em trâmite      | -                           | -                      | -                      | 25/10/2020                           | -                     | Não                |
| 2020      | Direção Municipal/Comissão Provisória | TAPIRA-PR | 17 - PSL | Partidária Anual  | Não apresentada | -                           | -                      | -                      | -                                    | -                     | Não                |



Este documento foi gerado pelo usuário 090.\*\*\*-55 em 15/03/2024 10:57:17

Número do documento: 21120715333927700000096606136

<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120715333927700000096606136>

Assinado eletronicamente por: CHRISTIANO FONTANA DE OLIVEIRA - 07/12/2021 15:33:39



## Justiça Eleitoral

## Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP

## RELAÇÃO DE MEMBROS DE ÓRGÃO DIRETIVO

## RELATÓRIO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

Partido: 17 - PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Abrangência: Municipal

UF: PR

Município/Zona: TAPIRA

|                   |                    |                          |
|-------------------|--------------------|--------------------------|
| Órgão partidário: | Órgão provisório   | Data de liberação:       |
| Cnpj:             | 23.318.378/0001-33 |                          |
| Início vigência:  | 25/03/2020         | Fim vigência: 15/03/2021 |
| Home page:        |                    | E-mail: gazoto@yahoo.com |
| Endereço:         | AV CURITIBA, 2011  |                          |
| Bairro:           | CENTRO             |                          |
| Município:        | TAPIRA             | CEP: 87830000 UF: PR     |
| -- Telefones --   |                    |                          |
| <b>Tipo</b>       | <b>Número</b>      | <b>Aplicativo Chat</b>   |
| Celular           | (44) 99965-4555    |                          |
| Telefone          | (44) 99114-0016    |                          |

-- Membros --

|                   |                       |                                                    |                     |             |                |
|-------------------|-----------------------|----------------------------------------------------|---------------------|-------------|----------------|
| <b>Nome:</b>      | LUIS WANDERLEY GAZOTO | <b>Título:</b>                                     | 0084 7807 2348      | <b>CPF:</b> | 519.642.959-04 |
| <b>Cargo:</b>     | PRESIDENTE            | CARGO COM ATRIBUTOS DE 'PRESIDENTE OU EQUIVALENTE' |                     |             |                |
| <b>Exercício:</b> | 25/03/2020            | a 15/03/2021                                       |                     |             |                |
| <b>Endereço:</b>  | AV CURITIBA, 2011     |                                                    |                     |             |                |
| <b>Bairro:</b>    | CENTRO                | <b>E-mail:</b>                                     | gazoto@yahoo.com.br |             |                |
| <b>Município:</b> | TAPIRA                | <b>CEP:</b>                                        | 87.830-000          | <b>UF:</b>  | PR             |
| <b>Telefones:</b> |                       |                                                    |                     |             |                |
| <b>Tipo</b>       | <b>Número</b>         | <b>Aplicativo Chat</b>                             |                     |             |                |
| Telefone          | (44) 99171-1127       |                                                    |                     |             |                |

Partido: **17 - PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL**  
Abrangência: **Municipal**  
UF: **PR**  
Município/Zona: **TAPIRA**

**Nome:** ALINE CRISTINA MARTINS LEITE  
**Cargo:** CUNHA VICE-PRESIDENTE  
**Exercício:** 25/03/2020 a 15/03/2021  
**Endereço:** AV. CURITIBA, 2011  
**Bairro:** CENTRO  
**Município:** TAPIRA  
**Telefones:**

**Título:** 0720 3086 0604**CPF:** 033.257.109-21**E-mail:** alinecunhagazoto@yahoo.com.br**CEP:** 87.830-000**UF:** PR

| Tipo     | Número          | Aplicativo Chat |
|----------|-----------------|-----------------|
| Telefone | (44) 99965-4555 |                 |

**Nome:** LENI IZABEL TROJAN MEDEIROS  
**Cargo:** PRIMEIRO SECRETÁRIO  
**Exercício:** 25/03/2020 a 15/03/2021  
**Endereço:** RUA MARIA CARRARO DE AGUIAR, 923  
**Bairro:** CENTRO  
**Município:** TAPIRA  
**Telefones:**

**Título:** 0137 6394 0663**CPF:** 404.009.309-78**E-mail:** alinecunhagazoto@yahoo.com.br**CEP:** 87.830-000**UF:** PR

| Tipo     | Número          | Aplicativo Chat |
|----------|-----------------|-----------------|
| Telefone | (44) 99965-4555 |                 |

**Nome:** SIDINEI PAES DE MORAES  
**Cargo:** SEGUNDO SECRETÁRIO  
**Exercício:** 25/03/2020 a 15/03/2021  
**Endereço:** RUA SÃO MATEUS, 390  
**Bairro:** CENTRO  
**Município:** TAPIRA  
**Telefones:**

**Título:** 1011 8786 0663**CPF:** 067.442.569-39**E-mail:** alinecunhagazoto@yahoo.com.br**CEP:** 87.830-000**UF:** PR

| Tipo     | Número          | Aplicativo Chat |
|----------|-----------------|-----------------|
| Telefone | (44) 99965-4555 |                 |

Partido: **17 - PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL**  
Abrangência: **Municipal**  
UF: **PR**  
Município/Zona: **TAPIRA**

**Nome:** MARCIO APARECIDO SILVA **Título:** 1121 4449 0671 **CPF:** 429.891.839-49  
**Cargo:** PRIMEIRO TESOUREIRO  
**Exercício:** 25/03/2020 a 15/03/2021  
**Endereço:** RUA MARIA CARRARO DE AGUIAR, 923  
**Bairro:** CENTRO **E-mail:** alinecunhagazoto@yahoo.com.br  
**Município:** TAPIRA **CEP:** 87.830-000 **UF:** PR  
**Telefones:**

| Tipo     | Número          | Aplicativo Chat |
|----------|-----------------|-----------------|
| Telefone | (44) 99965-4555 |                 |

**Nome:** SERGIO MAGALHÃES DA SILVA **Título:** 0499 8873 0655 **CPF:** 842.451.409-25  
**Cargo:** SEGUNDO TESOUREIRO  
**Exercício:** 25/03/2020 a 15/03/2021  
**Endereço:** AV. PORTO ALEGRE, 1291  
**Bairro:** CENTRO **E-mail:** alinecunhagazoto@yahoo.com.br  
**Município:** TAPIRA **CEP:** 87.830-000 **UF:** PR  
**Telefones:**

| Tipo     | Número          | Aplicativo Chat |
|----------|-----------------|-----------------|
| Telefone | (44) 99153-2166 |                 |

**Nome:** GLÁUCIO GHISI LOPES **Título:** 0549 9637 0663 **CPF:** 023.721.909-38  
**Cargo:** VOGAL  
**Exercício:** 25/03/2020 a 15/03/2021  
**Endereço:** RUA MARIA CARRARO DE AGUIAR, 900  
**Bairro:** CENTRO **E-mail:** fiotighisi@hotmail.com  
**Município:** TAPIRA **CEP:** 87.830-000 **UF:** PR  
**Telefones:**

| Tipo     | Número          | Aplicativo Chat |
|----------|-----------------|-----------------|
| Telefone | (44) 99117-1194 |                 |

Partido: 17 - PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL  
Abrangência: Municipal  
UF: PR  
Município/Zona: TAPIRA



**JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL – CIDADE GAÚCHA/PR**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-87.2021.6.16.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR**

**ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]**

**INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA, LUIS WANDERLEY GAZOTO**

**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO**

O Excelentíssimo Senhor Dr. **Murilo Conehero Ghizzi**, MMª. Juíz desta 127ª Zona Eleitoral – Cidade Gaúcha/PR, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE nº 23.604/2019 e Resolução TRE/PR nº 852/2020,

**MANDA** o servidor do cartório da 127ª Zona Eleitoral – Cidade Gaúcha/PR, **Christiano Fontana de Oliveira**, Oficial de Justiça “*ad hoc*”, a esse fim designado, nos termos do art. 1º e 7º, da Portaria nº 012/2019 – 127ª ZE/PR, que, em cumprimento ao presente Mandado, que proceda à **NOTIFICAÇÃO** do Requerido, o senhor **LUIS WANDERLEY GAZOTO**, brasileira, inscrita no CPF sob nº 519.642.959-04, Inscrição Eleitoral nº 0084 7807 2348, com endereço para receber citação, intimação e demais comunicações da Justiça Eleitoral na Av. Curitiba 2011 s/n, Tapira – PR, CEP: 87.830-000, e-mail: não informado, Celular/WhatsApp: **(44) 99171-11274**, acerca do inteiro teor do r. Despacho, em anexo, proferido nos autos de **Prestação de Contas Anual nº 0600070-87.2021.6.16.0127**, para que, **no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas** (inciso I, art. 28), **ou a declaração de ausência de movimentação de recursos** (§ 3º, art. 28), referente ao exercício financeiro de 2020 da agremiação partidária do **Partido Social Liberal – PSL – Comissão Provisória Municipal – Tapira/PR**, nos termos do art. 30, I, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

**CIENTIFICO** Vossa Senhoria quanto à omissão da apresentação de contas, nos termos da alínea “b”, inciso I, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

**ADVERTÊNCIAS:**

**a) É obrigatória a juntada de Procuração ou Instrumento de representação por advogado**, do partido e demais responsáveis (presidente e tesoureiro), nos termos da Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 6º (art. 29, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019);

**b)**

A não prestação de contas, nos moldes da Resolução TSE nº 23.604/2019, **acarretará as sanções previstas** no art. 47, a saber: I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e, II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Informo que, nos termos da Resolução TRE/PR nº 852/2020 e Portaria nº 009/2020 – 127ª ZE/PR, às citações, intimações, notificações e demais comunicações da Justiça Eleitoral **podem ser realizadas por meio de aplicativos de mensagens instantâneas**, sendo utilizado, inicialmente, o aplicativo **WhatsApp** ou similar, preferencialmente na sua versão **Business**, devendo ser juntado aos autos a prova do recebimento.

**CUMPRA-SE.**

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, 127ª Zona Eleitoral, aos oito dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte (08/12/2020). Eu \_\_\_\_\_ (Christiano Fontana de Oliveira) Chefe Substituto do Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente mandado, que vai por mim assinado eletronicamente.

**Christiano Fontana de Oliveira**

Chefe de Cartório da 127ª Zona Eleitoral

(Conforme Portaria nº 05/2018 – 127ª ZE)



JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL – CIDADE GAÚCHA/PR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-87.2021.6.16.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR**

**ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]**

**INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA, LUIS WANDERLEY GAZOTO**

**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO**

O Excelentíssimo Senhor Dr. **Murilo Conehero Ghizzi**, MMª. Juíz desta 127ª Zona Eleitoral – Cidade Gaúcha/PR, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE nº 23.604/2019 e Resolução TRE/PR nº 852/2020,

**MANDA** o servidor do cartório da 127ª Zona Eleitoral – Cidade Gaúcha/PR, **Christiano Fontana de Oliveira**, Oficial de Justiça “*ad hoc*”, a esse fim designado, nos termos do art. 1º e 7º, da Portaria nº 012/2019 – 127ª ZE/PR, que, em cumprimento ao presente Mandado, que proceda à **NOTIFICAÇÃO** do Requerido, o senhor **MARCIO APARECIDO SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 429.891.839-49, Inscrição Eleitoral nº 1121 4449 0671, com endereço para receber citação, intimação e demais comunicações da Justiça Eleitoral na Rua Maria Carraro de Aguiar, 923 Centro, Tapira – PR, CEP: 87.830-000, e-mail: não informado, Celular/WhatsApp: **(44) 99965-4555**, acerca do inteiro teor do r. Despacho, em anexo, proferido nos autos de **Prestação de Contas Anual nº 0600070-87.2021.6.16.0127**, para que, **no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas** (inciso I, art. 28), **ou a declaração de ausência de movimentação de recursos** (§ 3º, art. 28), referente ao exercício financeiro de 2020 da agremiação partidária do – **Partido Social Liberal – PSL – Comissão Provisória Municipal – Tapira/PR**, nos termos do art. 30, I, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

**CIENTIFICO** Vossa Senhoria quanto à omissão da apresentação de contas, nos termos da alínea “b”, inciso I, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

**ADVERTÊNCIAS:**

**a) É obrigatória a juntada de Procuração ou Instrumento de representação por advogado**, do partido e demais responsáveis (presidente e tesoureiro), nos termos da Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 6º (art. 29, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019);

**b)**

A não prestação de contas, nos moldes da Resolução TSE nº 23.604/2019, **acarretará as sanções previstas** no art. 47, a saber: I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e, II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Informo que, nos termos da Resolução TRE/PR nº 852/2020 e Portaria nº 009/2020 – 127ª ZE/PR, às citações, intimações, notificações e demais comunicações da Justiça Eleitoral **podem ser realizadas por meio de aplicativos de mensagens instantâneas**, sendo utilizado, inicialmente, o aplicativo **WhatsApp** ou similar, preferencialmente na sua versão **Business**, devendo ser juntado aos autos a prova do recebimento.

**CUMPRA-SE.**

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, 127ª Zona Eleitoral, aos oito dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte (08/12/2020). Eu \_\_\_\_\_ (Christiano Fontana de Oliveira) Chefe Substituto do Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente mandado, que vai por mim assinado eletronicamente.

**Christiano Fontana de Oliveira**

Chefe de Cartório da 127ª Zona Eleitoral

(Conforme Portaria nº 05/2018 – 127ª ZE)

MM Juiz, petição e procuração em anexo.  
Fast translate  
Icon translate



# GAZOTO

---

## ADVOCACIA

### M.mo Juiz Eleitoral da 127ª Zona Eleitoral de Cidade Gaúcha/PR

0600070-87.2021.6.16.0127

**Márcio Aparecido Silva e Luís Wanderley Gazoto**, respectivamente tesoureiro e presidente da Comissão Provisória do Partido Social Liberal de Tapira/PR, por seu advogado (Luís Wanderley Gazoto em causa própria), em cumprimento ao conteúdo dos mandados de notificação retro, **declaram a ausência de movimentação de recursos referente ao exercício financeiro de 2020**, da agremiação partidária do – Partido Social Liberal – PSL – Comissão Provisória Municipal – Tapira/PR.

Aproveita-se a oportunidade para **requerer as seguintes correções cadastrais**:

1. o número da inscrição na OAB de Luís Wanderley Gazoto é 101079. No cadastro do PJe consta 72990;
2. o número do telefone celular de Luís Wanderley Gazoto é 44991711127;

**Luís Wanderley Gazoto (OAB/PR 101079)**, com escritório na Rua Campo Largo, 581, Tapira/PR – (44) 991711127. Correio eletrônico: [gazoto@yahoo.com](mailto:gazoto@yahoo.com).

3. a desabilitação da advogada Aline Cristina Martins Leite Cunha nestes autos;

4. o número do telefone celular de Márcio Aparecido Silva é 44991291546.

Em Tapira, 13 de dezembro de 2021.

**Luís Wanderley Gazoto**  
Advogado OAB/PR 101.079



# GAZOTO

## ADVOCACIA

### Procuração

**Márcio Aparecido Silva**, CPF 429.891.839-49, RG SSP/PR 3.333.141-0, nascido em 16/10/1961, em união estável, com endereço na Rua Maria Carraro de Aguiar, 923, Tapira/PR, CEP 87.830.000, outorga poderes a **Luís Wanderley Gazoto**, CPF 519.642.959-04, Advogado inscrito na OAB/PR, sob número 101.079, com escritório localizado na rua Campo Largo, 581, Tapira/PR, para o foro em geral, especialmente para representá-lo em procedimento eleitoral de prestação de contas da Comissão Provisória do Partido Social Liberal de Tapira/PR.

Em Tapira/PR, 10 de dezembro de 2021.

**Márcio Aparecido Silva**

**Gazoto Advocacia**. Escritório na Rua Campo Largo, 581, Tapira/PR. Tel. cel. (44) 991711127 (Gazoto). Correio eletrônico: [gazoto@yahoo.com](mailto:gazoto@yahoo.com).



JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL – CIDADE GAÚCHA/PR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-87.2021.6.16.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR**

**ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]**

**INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA, LUIS WANDERLEY GAZOTO**

**CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO – VIA WHATSAPP BUSINESS**

Eu, Christiano Fontana de Oliveira, Oficial de Justiça “*ad hoc*”, por delegação da Juíz Eleitoral da 127ª Zona Eleitoral, Dr. Murillo Conehero Ghizzi, nos termos da Portaria nº 001/2021 – 127ª ZE/PR, CERTIFICO, para os devidos fins, que INTIMEI o Requerido, agremiação partidária do **PSL– PARTIDO SOCIAL LIBERAL – TAPIRA – PR – Municipal**, na pessoa de **LUIS WANDERLEY GAZOTO**, já qualificado nos autos, com endereço para receber citação, intimação e demais comunicações da Justiça Eleitoral na **Av. Curitiba, 2011, s/n, Tapira – PR, CEP: 87.830-000**, e-mail: Celular/WhatsApp: **(44) 99171-1127**, via aplicativo de mensagem instantânea “*WhatsApp Business*”, do Cartório Eleitoral, no seguinte celular/WhatsApp: **(44 99171-1127**, às **13h18min**, do dia **10 de Dezembro de 2021**, conforme comprovante de envio/leitura em anexo, acerca do Mandado de Notificação, proferida nos autos de **Prestação de Contas Anual nº 0600070-87.2021.6.16.0127**, ao qual determinou a juntada dos documentos referente a Prestação de Contas Anuais, referente ao exercício financeiro de 2020, no prazo de 03 (três) dias, de acordo com o art. 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O referido é verdade e dou fé.

Cidade Gaúcha – PR, datado e assinado eletronicamente.

**CHRISTIANO FONTANA DE OLIVEIRA**

Chefe de Cartório Substituto da 127ª Zona Eleitoral



JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL – CIDADE GAÚCHA/PR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-87.2021.6.16.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR**

**ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]**

**INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA, LUIS WANDERLEY GAZOTO**

**CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO – VIA WHATSAPP BUSINESS**

Eu, Christiano Fontana de Oliveira, Oficial de Justiça “*ad hoc*”, por delegação da Juíz Eleitoral da 127ª Zona Eleitoral, Dr. Murillo Conehero Ghizzi, nos termos da Portaria nº 001/2021 – 127ª ZE/PR, CERTIFICO, para os devidos fins, que INTIMEI o Requerido, agremiação partidária do **PSL – PARTIDO SOCIAL LIBERAL – TAPIRA – PR – Municipal**, na pessoa de **MÁRCIO APARECIDO SILVA**, já qualificado nos autos, com endereço para receber citação, intimação e demais comunicações da Justiça Eleitoral na **Rua Maria Carraro de Aguiar, 923, Centro, Tapira – PR, CEP: 87.830-000**, e-mail: Celular/WhatsApp: **(44) 99965-4555**, via aplicativo de mensagem instantânea “*WhatsApp Business*”, do Cartório Eleitoral, no seguinte celular/WhatsApp: **(44) 99965-4555**, às **13h22min**, do dia **10 de Dezembro de 2021**, conforme comprovante de envio/leitura em anexo, acerca do Mandado de Notificação, proferida nos autos de **Prestação de Contas Anual nº 0600070-87.2021.6.16.0127**, ao qual determinou a juntada dos documentos referente a Prestação de Contas Anuais, referente ao exercício financeiro de 2020, no prazo de 03 (três) dias, de acordo com o art. 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O referido é verdade e dou fé.

Cidade Gaúcha – PR, datado e assinado eletronicamente.

**CHRISTIANO FONTANA DE OLIVEIRA**

**Chefe de Cartório Substituto da 127ª Zona Eleitoral**



**JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL – CIDADE GAÚCHA/PR**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-87.2021.6.16.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR**

**ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]**

**INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA, LUIS WANDERLEY GAZOTO**

**CERTIDÃO**

**Certifico** que os presentes autos permaneceram sem andamento no período de 20 de dezembro de 2021 até o dia 06 de janeiro de 2022 em virtude do recesso judiciário determinado pela Resolução TRE nº 844/2019, alterada pela Resolução TRE nº 882/2021.

Certifico ainda que, no período de 7 a 20 de janeiro, ficaram suspensos os prazos processuais, a realização de audiências e de sessões de julgamento, inclusive com relação aos processos disciplinares e processos de Revisão de Eleitorado, nos termos do art. 220 do Código de Processo Civil.

O referido é verdade e dou fé.

Cidade Gaúcha, datado e assinado eletronicamente.

**Luiz Fernando do Nascimento**

Chefe de Cartório da 127ª Zona Eleitoral



**JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL – CIDADE GAÚCHA/PR**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-87.2021.6.16.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR**

**ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]**

**INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA, LUIS WANDERLEY GAZOTO**

**CONCLUSÃO**

Nesta data, remeto os presentes autos conclusos ao Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. **Murilo Conehero Ghizzi**.

Cidade Gaúcha, datado e assinado eletronicamente.

**Luiz Fernando do Nascimento**

Chefe de Cartório da 127ª Zona Eleitoral



**JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL – CIDADE GAÚCHA/PR**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-87.2021.6.16.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR**

**ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]**

**INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA, LUIS WANDERLEY GAZOTO**

Intimado o requerente acerca da necessidade de apresentação de contas anuais, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, realizou o mesmo apenas a juntada de petição informando não haver movimentações financeiras no ano de 2020 (ID nº [101549787](#)).

No que se refere às alterações cadastrais solicitadas pelo requerente, defiro o pedido. À Secretaria para que proceda-as, certificando nos autos.

Contudo, no que toca à prestação de contas em si, dispõe a resolução aplicável existir procedimento específico para tanto, constante em seu art. 28:

*"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*

*I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;*

*(...)*

*§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.*

*§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:*

***I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);***

***II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;***

***III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art.***

**31; e**

***IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes." (grifo nosso).***

Com base na norma acima colacionada, entende este Juízo não ter o requerente se desincumbido da obrigação, devendo prestar contas com a utilização do sistema específico para tanto, com posterior juntada da declaração emitida pelo sistema aos autos.

Assim sendo, intime-se para que, querendo, apresente as contas em conformidade com a norma vigente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento destas como não prestadas.

No decurso e no silêncio, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho ID nº [98791542](#), referentes ao trâmite de contas não prestadas.

**Diligências necessárias**, com as cautelas de praxe.

Cidade Gaúcha/PR, datado e assinado eletronicamente.

**Murilo Conehero Ghizzi**

Juiz Eleitoral

**JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-87.2021.6.16.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR**

**ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]**

**INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA, LUIS WANDERLEY GAZOTO**

**Vistos em autoinspeção**, nos termos do art. 65, do Provimento CGE nº 7/2021 (Ofício-Circular nº 11/2022 – CRE/PR).

Cidade Gaúcha/PR, datado e assinado eletronicamente.

**MURILO CONEHERO GHIZZI**  
Juiz Eleitoral

**Ex.mo(a) Sr.(a) Juiz(a) Eleitoral da 127ª Zona Eleitoral - Cidade Gaúcha/PR**

Informo que não fui intimado do despacho [104083547](#). Entretanto, dando cumprimento ao nele contido, promovo a juntada da declaração de ausência de movimentação de recursos do PSL Tapira, exercício 2020.

Em Tapira/PR, 20 de abril de 2022.

Luís Wanderley Gazoto

Advogado OAB/PR 101.079



JUSTIÇA ELEITORAL

Data e hora de impressão: 19/04/2022 às



P17000479731PR3594496A

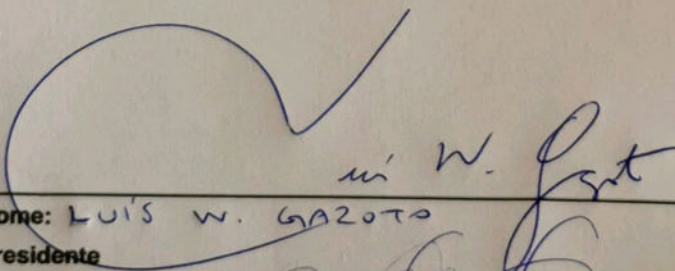
## SPCA - SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

## Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2020

Declaramos, sob as penas de lei, para os fins previstos no art. 17, inciso III, da Constituição Federal e o disposto no § 4º, art. 32, da lei nº 9.096/1995, que a Direção Municipal/Zonal do partido 17 - PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL de TAPIRA/PR, registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) com o nº 23.318.378/0001-33, presidida por LUIS WANDERLEY GAZOTO; não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro de qualquer natureza no período de 01/01/2020 a 31/12/2020

Local: TAPIRA / PR, 19 de Abril de 2022.

Assinaturas:

  
Nome: LUIS W. GAZOTO  
Presidente  
Nome: MARCOS SILVA  
Tesorero



JUSTIÇA ELEITORAL

Data e hora de impressão: 19/04/2022 às 19:27

**SPCA - SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****Apresentação das Contas – Entrega Intempestiva**

O Diretório Municipal, do partido PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL, CNPJ nº 23.318.378/0001-33, na Unidade Eleitoral TAPIRA/PR, apresenta neste ato sua prestação de contas, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), referente ao exercício de 2020, de forma INTEMPESTIVA, para fins de juntada pelo SPCA no Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.



JUSTIÇA ELEITORAL

Data e hora de impressão: 19/04/2022 às



P17000479731PR3594496A

## SPCA - SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

## Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2020

Declaramos, sob as penas de lei, para os fins previstos no art. 17, inciso III, da Constituição Federal e o disposto no § 4º, art. 32, da lei nº 9.096/1995, que a Direção Municipal/Zonal do partido 17 - PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL de TAPIRA/PR, registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) com o nº 23.318.378/0001-33, presidida por LUIS WANDERLEY GAZOTO; não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro de qualquer natureza no período de 01/01/2020 a 31/12/2020

Local: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, 19 de Abril de 2022.

## Assinaturas:

\_\_\_\_\_  
Nome:

Presidente

\_\_\_\_\_  
Nome:

Tesoureiro



JUSTIÇA ELEITORAL

Data e hora de impressão: 10/05/2022 às



P17000479731PR3594496A

## SPCA - SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

## Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2020

Declaramos, sob as penas de lei, para os fins previstos no art. 17, inciso III, da Constituição Federal e o disposto no § 4º, art. 32, da lei nº 9.096/1995, que a Direção Municipal/Zonal do partido 17 - PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL de TAPIRA/PR, registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) com o nº 23.318.378/0001-33, presidida por LUIS WANDERLEY GAZOTO; não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro de qualquer natureza no período de 01/01/2020 a 31/12/2020

Local: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, 19 de Abril de 2022.

## Assinaturas:

\_\_\_\_\_  
Nome:

Presidente

\_\_\_\_\_  
Nome:

Tesoureiro



**JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL – CIDADE GAÚCHA/PR**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-87.2021.6.16.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR**

**ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]**

**INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA, LUIS WANDERLEY GAZOTO, MARCIO APARECIDO SILVA**

**Advogado do(a) INTERESSADO: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079**

**CERTIDÃO DE REVISÃO DA AUTUAÇÃO**

**Certifico** que, em **11 de julho de 2022**, revisei a autuação destes autos, nos termos do art. 48 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos seguintes itens:

Objeto do Processo: **Retificação.**

Procurador (advogado): **Retificação (número da OAB).**

O referido é verdade e dou fé.

Cidade Gaúcha/PR, datado e assinado eletronicamente.

**Luiz Fernando do Nascimento**  
Chefe de Cartório da 127ª Zona Eleitoral



JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL – CIDADE GAÚCHA/PR

**EDITAL nº 065/2022**

(Publicação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos – Partido Social Liberal -Tapira/PR.  
Exercício Financeiro: 2020)

O Excelentíssimo Senhor Dr. Murilo Conehero Ghizzi, MM. Juiz Eleitoral desta 127ª Zona Eleitoral, Município e Comarca de Cidade Gaúcha/PR, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram **Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos**, relativa ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, para a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2020, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-87.2021.6.16.0127

ORIGEM: Tapira-PR

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - Tapira-PR

LUIS WANDERLEY GAZOTO, Presidente

MARCIO APARECIDO SILVA, Tesoureiro

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS WANDERLEY GAZOTO - OAB PR101079

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, para a devida afixação no local de costume desta 127ª Zona Eleitoral, pelo prazo de 03 (três) dias, e publicação no DJE (Diário da Justiça Eletrônico) do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR, nos termos da Resolução TRE/PR nº

543/2008.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, 127ª Zona Eleitoral, aos 30 dias do mês de novembro, do ano de dois mil e vinte e dois (30/11/2022). Eu \_\_\_\_\_ (LEONARDO SANTOS DE SOUZA) Analista Judiciário da 127ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital, que vai por mim assinado.

LEONARDO SANTOS DE SOUZA

Analista Judiciário da 127ª Zona eleitoral

(Assinatura autorizada: Portaria nº 009/2022 - 127ª ZE/PR)

Em anexo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA – PARANÁ**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 127ª ZONA ELEITORAL  
DE CIDADE GAÚCHA – ESTADO DO PARANÁ**

**AUTOS Nº 0600070-87.2021.6.16.0127**

**MM. Juiz,**

Acerca do Edital nº 65/2022, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** informa que **não possui impugnações** a tecer, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e aguarda análise técnica da documentação.

Cidade Gaúcha-PR, datado e assinado digitalmente.

**CLARA DE CAMPOS MARTINS RODRIGUES**

Promotora Eleitoral



**JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL – CIDADE GAÚCHA/PR**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-87.2021.6.16.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR**

**ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]**

**INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA, LUIS WANDERLEY GAZOTO, MARCIO APARECIDO SILVA**

**Advogado do(a) INTERESSADO: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079**

**Advogado do(a) INTERESSADO: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079**

**Advogado do(a) INTERESSADO: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079**

**PUBLICAÇÃO DO EDITAL**

Certifico que, no 2 de dezembro de 2022, foi publicado no DJe nº 328/2022, o EDITAL nº 065/2022, cujo extrato segue em anexo.

Cidade Gaúcha/PR, datado e assinado eletronicamente.

**LEONARDO SANTOS DE SOUZA**  
Analista Judiciário da 127ª Zona Eleitoral



**JUSTIÇA ELEITORAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL – CIDADE GAÚCHA/PR**

**CERTIDÃO**

Certifico ainda que, em 7 de dezembro daquele ano decorreu o prazo para impugnação, sem que nenhuma tenha sido apresentada.

Cidade Gaúcha/PR, datado e assinado eletronicamente.

**LEONARDO SANTOS DE SOUZA**

Analista Judiciário da 127ª Zona Eleitoral



**JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL – CIDADE GAÚCHA/PR**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-87.2021.6.16.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR**

**ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]**

**INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA, LUIS WANDERLEY GAZOTO, MARCIO APARECIDO SILVA**

**Advogado do(a) INTERESSADO: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079**

**Advogado do(a) INTERESSADO: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079**

**Advogado do(a) INTERESSADO: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079**

**CERTIDÃO**

**Certifico** que, nesta data, registrei no **SICO – Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias**, com o status “em trâmite”.

O referido é verdade e dou fé.

Cidade Gaúcha – PR, datado e assinado eletronicamente.

**LEONARDO SANTOS DE SOUZA**  
Analista Judiciário da 127ª Zona Eleitoral



JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL – CIDADE GAÚCHA/PR

### **CERTIDÃO – DISPENSA DA ECD (Escrituração Contábil Digital)**

**Certifico** que, nos termos do art. 5º, da **Portaria nº 005/2020 – 127ª ZE/PR**, em consonância com o inciso II, art. 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1252, de 01 de março de 2012 e incisos III e IV, § 1º, art. 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1774, de 22 de dezembro de 2017, o Juízo Eleitoral da 127ª Zona Eleitoral – Cidade Gaúcha/PR **dispensou** os partidos políticos, que fazem jus a entrega da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (§ 4º, art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019) de entregar a **Escrituração Contábil Digital – ECD**, via Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

**Certifico**, portanto, que **não será analisada** a entrega da presente declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro de 2019, no SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, junto à RFB – Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 4º, inciso IV, 25, e 26, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O referido é verdade e dou fé.

Cidade Gaúcha/PR, datado e assinado eletronicamente.

**LEONARDO SANTOS DE SOUZA**

Analista Judiciário da 127ª Zona Eleitoral



JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL – CIDADE GAÚCHA/PR

**CERTIDÃO DE CONSULTA AOS EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS – VIA PORTAL SPCA**

**Certifico** que, nesta data, efetuei consulta ao módulo “**Extrato Bancário**”, no Portal SPCA – Sistema de Prestação de Contas Anual, acesso via Sistema ODIN 2, para o **exercício financeiro de 2020**, cujo resultado da pesquisa – extratos bancários eletrônicos – para a agremiação partidária prestadora de contas segue em anexo, nos termos do inciso II, do art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 7º, art. 6º).

**Certifico**, ainda, que conforme informações extraídas do Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, foram abertas contas bancárias, os termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

**Certifico**, por fim, que após análise das informações extraídas do Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual sobre todas as contas bancárias abertas, verificou-se que **houve movimentação de recursos financeiros** em conta bancária mantida pela agremiação partidária, conforme extratos em anexo.

O referido é verdade e dou fé.

Cidade Gaúcha/PR, datado e assinado eletronicamente.

**LEONARDO SANTOS DE SOUZA**

Analista Judiciário da 127ª Zona Eleitoral



Extrato Bancário

Tipo da Direção Partidária: Direção Municipal/Comissão Provisória - TAPIRA - PR  
Partido: 17 - PSL - Partido Social Liberal  
CNPJ: 23.318.378/0001-33  
Ano de Exercício: 2020

Selecione a Conta Bancária

|                                          |               |                                                                                                                                           |    |
|------------------------------------------|---------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1 - Banco do Brasil S.A.                 |               |                                                                                                                                           |    |
| Agência: 786                             | Conta: 215147 | Dt. Abertura: 01/09/2020 (consultarExtratoDirecao.action?sqPrestador=1421532162&nrBanco=1&nrAgencia=786&nrConta=215147&anoExercicio=2020) | 4  |
| 1 - Banco do Brasil S.A.                 |               |                                                                                                                                           |    |
| Agência: 786                             | Conta: 215201 | Dt. Abertura: 09/09/2020 (consultarExtratoDirecao.action?sqPrestador=1421532162&nrBanco=1&nrAgencia=786&nrConta=215201&anoExercicio=2020) | 15 |
| Banco do Brasil S.A. (1)                 |               |                                                                                                                                           |    |
| Agência: 786                             | Conta: 215210 | Dt. Abertura: 09/09/2020                                                                                                                  | 0  |
| Não existem lançamentos para essa conta. |               |                                                                                                                                           |    |

Exportar Extrato (CSV)



Este documento foi gerado pelo usuário 090.\*\*\*-55 em 15/03/2024 10:57:20  
Número do documento: 23020813354345100000107233671  
<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020813354345100000107233671>  
Assinado eletronicamente por: LEONARDO SANTOS DE SOUZA - 08/02/2023 13:35:45





Extrato Bancário

**Prestador:** Direção Municipal/Comissão Provisória - PSL - TAPIRA - PR  
**CNPJ:** 23.318.378/0001-33  
**Partido:** 17 - PSL - Partido Social Liberal  
**Exercício:** 2020

**Banco:** BCO BRASIL  
**Agência:** 786  
**Conta:** 215201

| Lançamento |                                        |                 |                            |             |     | Contraparte        |                                                    |                              |      |                      |
|------------|----------------------------------------|-----------------|----------------------------|-------------|-----|--------------------|----------------------------------------------------|------------------------------|------|----------------------|
| Data       | Histórico                              | Nr. Documento   | Operação                   | Valor (R\$) | C/D | CPF/CNPJ           | Nome                                               | Banco                        | Ag.  | Conta                |
| 04/11/2020 | TRANSFERENCIA RECEBIDA                 | 551433000060711 | TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS | 20.000,00   | C   | 01.306.637/0001-73 | 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA ES | BCO BRASIL                   | 1433 | 00000000000000607118 |
| 11/11/2020 | TARIFA DE FORNECIMENTO                 | 843160700025878 | TARIFAS                    | 35,00       | D   | 00.000.000/0001-91 | BANCO DO BRASIL S.A.                               | BCO BRASIL                   | 786  | 0000000005010113011  |
| 16/11/2020 | CHEQUE CH DEVOLVIDO COM IRREGULARIDADE | 000000000850002 | DEVOLUÇÃO DE CHEQUES       | 5.684,00    | C   |                    |                                                    | BANCO COOPERATIVO SICREDI SA | 718  | 00000000000008150974 |
| 16/11/2020 | CHEQUE COMPENSADO                      | 000000000850002 | CHEQUES                    | 5.684,00    | D   | 06.263.423/0001-80 | GRAFICA E EDITORA DOURADINENSE LTDA                | BANCO COOPERATIVO SICREDI SA | 718  | 00000000000008150974 |
| 17/11/2020 | TARIF.ADICION.CHEQ UE R 5MIL           | 863220700110821 | TARIFAS                    | 6,25        | D   | 00.000.000/0001-91 | BANCO DO BRASIL S.A.                               | BCO BRASIL                   | 786  | 0000000005010113011  |
| 17/11/2020 | TARIFA PROCESSAMENTO DE CHEQUE         | 863220700110820 | TARIFAS                    | 2,60        | D   | 00.000.000/0001-91 | BANCO DO BRASIL S.A.                               | BCO BRASIL                   | 786  | 0000000005010113011  |
| 18/11/2020 | CHEQUE COMPENSADO                      | 000000000850002 | CHEQUES                    | 5.684,00    | D   | 06.263.423/0001-80 | GRAFICA E EDITORA DOURADINENSE LTDA                | BANCO COOPERATIVO SICREDI SA | 718  | 00000000000008150974 |
| 18/11/2020 | CHEQUE DEVOLVIDO SEM FUNDO             | 000000000850002 | DEVOLUÇÃO DE CHEQUES       | 5.684,00    | C   |                    |                                                    | BANCO COOPERATIVO SICREDI SA | 718  | 00000000000008150974 |
| 18/11/2020 | CHEQUE COMPENSADO                      | 000000000850001 | CHEQUES                    | 14.316,00   | D   | 36.016.515/0001-27 | ORGANIZACAO CONTABIL TAPIRA LTDA                   | BANCO COOPERATIVO SICREDI SA | 7412 | 00000000000006830137 |
| 19/11/2020 | TAXA DO BANCO CENTRAL                  | 000000000850002 | LANÇAMENTO AVISADO         | 0,35        | D   | 00.000.000/0001-91 | BANCO DO BRASIL S.A.                               | BCO BRASIL                   | 786  | 0000000005010113011  |
| 19/11/2020 | TARIF.ADICION.CHEQ UE R 5MIL           | 843240700016914 | TARIFAS                    | 22,00       | D   | 00.000.000/0001-91 | BANCO DO BRASIL S.A.                               | BCO BRASIL                   | 786  | 0000000005010113011  |
| 19/11/2020 | TARIFA PROCESSAMENTO DE CHEQUE         | 843240700016913 | TARIFAS                    | 5,20        | D   | 00.000.000/0001-91 | BANCO DO BRASIL S.A.                               | BCO BRASIL                   | 786  | 0000000005010113011  |
| 20/11/2020 | TARIFA DE DEVOLUCAO DE CHEQUE          | 823250700081746 | TARIFAS                    | 72,00       | D   | 00.000.000/0001-91 | BANCO DO BRASIL S.A.                               | BCO BRASIL                   | 786  | 0000000005010113011  |
| 24/11/2020 | CHEQUE COMPENSADO                      | 000000000850003 | CHEQUES                    | 5.538,00    | D   | 06.263.423/0001-80 | GRAFICA E EDITORA DOURADINENSE LTDA                | BANCO COOPERATIVO SICREDI SA | 718  | 00000000000008150974 |
| 25/11/2020 | TARIFA PROCESSAMENTO DE CHEQUE         | 823300700037361 | TARIFAS                    | 2,60        | D   | 00.000.000/0001-91 | BANCO DO BRASIL S.A.                               | BCO BRASIL                   | 786  | 0000000005010113011  |



JUSTIÇA ELEITORAL  
Prestação de Contas Anuais

Extrato Bancário

**Prestador:** Direção Municipal/Comissão Provisória - PSL - TAPIRA - PR  
**CNPJ:** 23.318.378/0001-33  
**Partido:** 17 - PSL - Partido Social Liberal  
**Exercício:** 2020

**Banco:** BCO BRASIL  
**Agência:** 786  
**Conta:** 215201

| Lançamento |           |               |          |             |     | Contraparte |      |       |     |       |
|------------|-----------|---------------|----------|-------------|-----|-------------|------|-------|-----|-------|
| Data       | Histórico | Nr. Documento | Operação | Valor (R\$) | C/D | CPF/CNPJ    | Nome | Banco | Ag. | Conta |

**Crédito (C):** 31.368,00  
**Débito (D):** 31.368,00  
**Saldo (C-D):** 0,00



Este documento foi gerado pelo usuário 090.\*\*\*-55 em 15/03/2024 10:57:20  
Número do documento: 23020813354581400000107233673  
<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020813354581400000107233673>  
Assinado eletronicamente por: LEONARDO SANTOS DE SOUZA - 08/02/2023 13:35:48



Prestador:

CNPJ:

Partido:

Exercício:

Direção Municipal/Comissão Provisória - PSL - TAPIRA - PR

23.318.378/0001-33

17 - PSL - Partido Social Liberal

2020

Banco:

Agência

Conta:

BCO BRASIL

786

215147

| Lançamento |                                       |                 |                                        |             |     | Contraparte        |                                     |                              |     |                       |  |
|------------|---------------------------------------|-----------------|----------------------------------------|-------------|-----|--------------------|-------------------------------------|------------------------------|-----|-----------------------|--|
| Data       | Histórico                             | Nr. Documento   | Operação                               | Valor (R\$) | C/D | CPF/CNPJ           | Nome                                | Banco                        | Ag. | Conta                 |  |
| 24/11/2020 | TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON        | 000000842578256 | TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED) | 155,60      | C   | 065.703.939-01     | JOAO GABRIEL ASTOLFO DA SILVA       | BANCO COOPERATIVO SICREDI SA | 728 | 00000000000004494660  |  |
| 24/11/2020 | CHEQUE COMPENSADO                     | 000000000850004 | CHEQUES                                | 146,00      | D   | 06.263.423/0001-80 | GRAFICA E EDITORA DOURADINENSE LTDA | BANCO COOPERATIVO SICREDI SA | 718 | 00000000000008150974  |  |
| 24/11/2020 | TARIFA DE FORNECIMENTO                | 863290700110393 | TARIFAS                                | 7,00        | D   | 00.000.000/0001-91 | BANCO DO BRASIL S.A.                | BCO BRASIL                   | 786 | 000000000005010113011 |  |
| 25/11/2020 | CHEQUE TARIFA PROCESSAMENTO DE CHEQUE | 823300700037360 | TARIFAS                                | 2,60        | D   | 00.000.000/0001-91 | BANCO DO BRASIL S.A.                | BCO BRASIL                   | 786 | 000000000005010113011 |  |

Crédito (C):155,60

Débito (D):155,60

Saldo (C-D):0,00



JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL – CIDADE GAÚCHA/PR

**CERTIDÃO DE CONSULTA AOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL**

**Certifico** que, **nesta data**, para os fins previstos no inciso III, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o qual exige a colheita e certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, realizei as seguintes consultas e verificações:

Em consulta ao Portal SPCA, acesso Odin 3, no item “**SPCA Cadastro**”, módulos “**Recibos de doação**” e “**Doações a Partidos e Candidatos**”, e “**Encerramento do Exercício**”, sendo neste último realizada consulta pormenorizada sobre os seguintes demonstrativos: “Demonstrativo de Recursos Públicos Distribuídos” e “Demonstrativos de Transferência de Recursos a Partidos e Candidatos”, **FOI ENCONTRADO registro** da emissão de recibos de doação pelo órgão partidário estadual à agremiação partidária municipal, no **exercício financeiro de 2020**, que seguem em anexo. Frisa-se que, ambas às prestações de contas, nacional e estadual, estão com o status de “**Encerrada**”;

Por fim, em consulta ao sítio do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, na página de **Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA)**, mediante acesso ao seguinte link: <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, **não foram encontrados** registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, pelos órgãos partidários nacional e estadual a agremiação partidária municipal em análise, referente ao **exercício financeiro de 2020**.

**Certifico**, por fim, que **não foi identificada** a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

O referido é verdade e dou fé.

Cidade Gaúcha/PR, datado e assinado eletronicamente.

**LEONARDO SANTOS DE SOUZA**

Analista Judiciário da 127ª Zona Eleitoral

RELATÓRIO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA  
FILTROS DE PESQUISA FORAM UTILIZADOS



JUSTIÇA ELEITORAL

DEMONSTRATIVO DE RECURSOS PÚBLICOS DISTRIBUÍDOS

EXERCÍCIO 2020

PARTIDO/SIGLA: PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL  
ESFERA: Estadual

Nº PARTIDO: 17  
UF: PR

CNPJ: 01.306.637/0001-73

Conta FEFC-Campanha-Bc:001 Ag:1433-8 Ct:60711-8

| BENEFICIÁRIO                                                           |                    |                                             |    |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |           |          |           |
|------------------------------------------------------------------------|--------------------|---------------------------------------------|----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------|----------|-----------|
| CANDIDATO/<br>PARTIDO                                                  | CNPJ               | CANDIDATURA/<br>ESFERA PARTIDÁRIA           | UF | JAN. R\$ | FEV. R\$ | MAR. R\$ | ABR. R\$ | MAI. R\$ | JUN. R\$ | JUL. R\$ | AGO. R\$ | SET. R\$ | OUT. R\$ | NOV. R\$  | DEZ. R\$ | TOTAL R\$ |
| Direção<br>Municipal/Comis<br>são Provisória -<br>PSL - TAPIRA -<br>PR | 233183780001<br>33 | Direção<br>Municipal/Comissão<br>Provisória | PR | 0,00     | 0,00     | 0,00     | 0,00     | 0,00     | 0,00     | 0,00     | 0,00     | 0,00     | 0,00     | 20.000,00 | 0,00     | 20.000,00 |
| TOTAL FINAL                                                            |                    |                                             |    | 0,00     | 0,00     | 0,00     | 0,00     | 0,00     | 0,00     | 0,00     | 0,00     | 0,00     | 0,00     | 20.000,00 | 0,00     | 20.000,00 |



RELATÓRIO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA  
FILTROS DE PESQUISA FORAM UTILIZADOS



JUSTIÇA ELEITORAL

DEMONSTRATIVO DE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A PARTIDOS E CANDIDATOS

EXERCÍCIO 2020

PARTIDO/SIGLA: PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL      Nº PARTIDO: 17      CNPJ: 01.306.637/0001-73  
ESFERA: Estadual      UF: PR

Data e hora de impressão: 08/02/2023 às 13:39

| Candidato / Partido               | CNPJ               | Candidatura (Cargo) / Esfera Partido | UF | Fonte de Recurso                            | Valor (R\$)   | Doador Originário |
|-----------------------------------|--------------------|--------------------------------------|----|---------------------------------------------|---------------|-------------------|
| 17 - PSL - Partido Social Liberal | 23.318.378/0001-33 | Municipal                            | PR | Fundo Especial de Financiamento de Campanha | R\$ 20.000,00 |                   |
| Total de Registros: 1             |                    |                                      |    | TOTAL:                                      | R\$ 20.000,00 |                   |





JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL – CIDADE GAÚCHA/PR

### CERTIDÃO DE EXAME DAS PEÇAS APRESENTADAS E CONSULTA AO SPCA ANÁLISE

**Certifico** que, após análise sobre a Prestação de contas e documentos apresentados pelos Requerentes, e, realizadas as determinações legais previstas nos incisos I, II e III, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019, verificou-se terem sido apresentados documentos e informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral que **demonstram a ausência de movimentação de recursos.**

**Certifico**, ainda, que em consulta ao Portal SPCA Administrativo, acesso Odin 3, no item “**SPCA Análise**”, módulo “**Analisar Prestações**”, conforme relatório da análise em anexo, **FOI ENCONTRADA divergência para a prestação de contas selecionada**, referente ao **exercício financeiro de 2020**, conforme os seguintes batimentos realizados:

**Despesas declaradas em prestações de contas de terceiros** (Regra que consiste em verificar se existem despesas presentes na prestação de contas de terceiro e omitidas nas receitas da prestação em análise);

O referido é verdade e dou fé.

Cidade Gaúcha/PR, datado e assinado eletronicamente.

**LEONARDO SANTOS DE SOUZA**

Analista Judiciário da 127ª Zona Eleitoral

Analisar Prestações

Prestador Selecionado para Análise

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - Municipal - 2020 - 23.318.378/0001-33 - Sem Movimentação - N° Controle Encerramento: P17000479731PR3594496A

Análise

🔍 Nova Análise

🔍 Análise

🗑 Limpar

Situação da Análise

ID: 2148026

Data Início: 06/02/2023

Data Fim: 06/02/2023

Quantidade de Indicios: 1

Situação: Concluída

Resultado da Análise

Receitas declaradas em prestações de contas de terceiros. Regra que consiste em verificar se existem receitas presentes na prestação de contas de terceiros e omitidas nos despesas da prestação em análise.

Despesas declaradas em prestações de contas de terceiros. Regra que consiste em verificar se existem despesas presentes na prestação de contas de terceiros e omitidas nas receitas da prestação em análise.

Indícios

17 - PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - Estadual - PR - 01.306.637/0001-73

Página 1 de 1

BATIMENTO EXTRATO - SIMSA versus SPCA. Processo de batimento dos Lançamentos do SIMSA com a movimentação financeira do SPCA visando obter um resultado descritivo daquilo que foi concluído ou não.

Despesas associadas a fornecedores com inconsistências na RFB. Regra que consiste em verificar os lançamentos de Aplicação de Recursos associados a fornecedores com alguma inconsistência na Receita Federal.

Receitas associadas a doadores com inconsistências na RFB. Regra que consiste em verificar os lançamentos de Origem de Recursos associados a doadores com alguma inconsistência na Receita Federal.

Procedimento nº: 0037.24.000187-7

Exportado por : HUMBERTO CEZAR NANNI

Referente ao documento 0600070-87\_2021\_6\_16\_0127.pdf do evento seq. 1 - Autua<sup>ao</sup>



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-87.2021.6.16.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR**

**INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA, LUIS WANDERLEY GAZOTO, MARCIO APARECIDO SILVA**

**Advogado do(a) INTERESSADO: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079**

**Advogado do(a) INTERESSADO: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079**

**Advogado do(a) INTERESSADO: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079**

**INTIMAÇÃO**

Pelo presente, fica a agremiação partidária responsável pelas contas em análise e respectivos representantes/procuradores, intimados para apresentar, no **prazo de 03 (três) dias**, nos termos do art. 44, VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019, **manifestação acerca de certidão juntada aos autos e documentos anexos (ID nº 113066821), que verificou a existência de movimentação financeira não declarada pela agremiação partidária em destaque**, acompanhada de esclarecimentos/justificativas sobre o ocorrido.

O desatendimento da presente Intimação, no prazo assinalado, pode ocasionar a **Desaprovação das Contas, quando constatadas falhas que comprometem sua regularidade**, no momento do julgamento pelo juiz eleitoral, que formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento, nos termos do art. 41, § 1º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O(a)s Requerente(s) podem ter ampla vistas dos autos digitais, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR, a saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Eventuais esclarecimentos que se façam necessários podem ser obtidos através dos seguintes canais de atendimento remoto: telefone fixo, **(44) 3675-1832**; aplicativo de mensagem instantânea *Whatsapp Business*, **(44) 3675-1832**, e endereço de correio eletrônico: **[zona127@tre-pr.jus.br](mailto:zona127@tre-pr.jus.br)**.

Cidade Gaúcha/PR, datado e assinado digitalmente.

LEONARDO SANTOS DE SOUZA  
Analista Judiciário da 127ª Zona Eleitoral de Cidade Gaúcha/PR

MM Juiz Eleitoral,

Informo que o valor de R\$ 20.000,00, recebido do FEFC no ano de 2020, refere-se à campanha eleitoral, e foi declarado na prestação de contas eleitorais respectiva.

Luís W. Gazoto, Adv.



JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL – CIDADE GAÚCHA/PR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-87.2021.6.16.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR**

**ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]**

**INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA, LUIS WANDERLEY GAZOTO, MARCIO APARECIDO SILVA**

**Advogado do(a) INTERESSADO: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079**

**Advogado do(a) INTERESSADO: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079**

**Advogado do(a) INTERESSADO: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079**

### **PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO**

Submete-se a apreciação do MM. Juiz Eleitoral desta 127ª Zona Eleitoral de Cidade Gaúcha/PR, Dr. **Murilo Conehero Ghizzi**, o parecer dos exames efetuados sobre a prestação de contas anual do **Partido Social Liberal - PSL (atual União Brasil) de Tapira/PR**, abrangendo a movimentação financeira do **exercício financeiro de 2020**, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei nº 9.096/1995, pelas Normas Brasileiras de Contabilidade e demais instruções expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, pela Resolução TSE nº 23.604/2019, no tocante ao mérito, a forma de apresentação e rito processual a ser cumprido.

#### **1. Rito processual adotado**

Em razão da apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação apresentada pela agremiação partidária, a presente prestação de contas anual apresentada foi processada com base em requisitos próprios, dispostos nos incisos do mencionado § 4º, art. 28, diversos daqueles relativos à modalidade tradicional de prestação de contas (art. 29 e seguintes), bem como rito processual específico, conforme o disposto no art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

#### **2. Utilização dos sistemas adequados**

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA – Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, contendo a indicação dos nomes dos responsáveis legais, presidente e tesoureiro, nos termos do art. 28, § 4º, incisos I a IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a **regular integração** entre o Sistema de Prestação de Contas Anual – SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), e a juntada na respectiva Prestação de Contas, conforme preceitua o inciso III, § 4º, art. 28, e art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Salienta-se que, em complemento e de conhecimento notório, que agremiações partidárias de municípios pequenos não possuem contribuição/arrecadação perante seus filiados e nem estrutura física, sendo mantidas, por consequência, do esforço pessoal dos membros da executiva, em especial do Presidente.

Dessa forma, **foi dispensada** a Escrituração Contábil Digital – ECD, enviada via SPED, nos termos do art. 32, § 4º da Lei nº 9.096/1995, conforme certidão juntada aos autos (ID nº 113065832).

### 3. Tempestividade da apresentação

A prestação de contas anual foi entregue à Justiça Eleitoral **intempestivamente** pelo requerente, contendo as contas prestadas todas as informações e documentos legalmente exigidos, com exceção de extratos bancários referente ao exercício.

### 4. Publicidade das contas

Houve a publicação de edital de apresentação das contas partidárias anuais, referente ao **exercício financeiro de 2020**, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – DJE/TRE-PR, para que qualquer partido político, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, pudesse impugná-las no **prazo de 03 (três) dias**, em petição fundamentada, com provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis, tendo o prazo transcorrido “*in albis*”, **sem apresentação de impugnação**, nos termos do inciso I, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

### 5. Regularidade documental

Os documentos e informações exigidos no sistema de prestação de contas anual, a serem juntados na forma descrita nos artigos 28, § 4º, incisos I a IV, e 29, caput, e § 2º, incisos II, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019, **foram juntados ao processo**.

Frisa-se, em especial, a juntada aos autos do **instrumento particular de mandato para constituição de advogado**, nos termos da Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 6º (art. 29, caput, e § 2º, II, e art. 31, II, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019).

### 6. Extratos bancários eletrônicos

Após consulta ao Portal SPCA, via acesso ao Odin 3, módulo “**Extrato Bancário**”, constatou-se a existência de extratos bancários eletrônicos que, contrariando à declaração apresentada pela agremiação partidária, demonstra a existência de movimentação financeira realizada pelo partido no exercício financeiro a que se referem as presentes contas.

Intimada a agremiação partidária acerca da movimentação financeira identificada, juntou a petição retro (ID 113482881).

Ante a falta de maiores esclarecimentos e a constatação de movimentação financeira não declarada, constata-se que a declaração de ausência de movimentação de recursos não espelha a realidade financeira do exercício a que se refere, constituindo em causa suficiente para a desaprovação das contas, nos termos do art. 45, III, alínea “c” da Resolução TSE nº 23.604/2019.

### 7. Análise de informações detectadas pelos sistemas eleitorais

Após análise minuciosa sobre as consultas realizadas no Portal SPCA, acesso Odin 3, no item “**SPCA Cadastro**”, módulos “**Recibos de doação**”, “**Doações a Partidos e Candidatos**”, e “**Encerramento do Exercício**”, sendo neste último realizada consulta pormenorizada sobre os seguintes demonstrativos: “**Demonstrativo de Recursos Públicos Distribuídos**” e “**Demonstrativos**”

de Transferência de Recursos a Partidos e Candidatos", **foi encontrado registro de transferência de recursos da esfera estadual** à agremiação partidária municipal, no **exercício financeiro de 2020**. Frisa-se que, ambas às prestações de contas, nacional e estadual, estão com o status de **"Encerrada"**.

Em consulta ao Portal SPCA Administrativo, acesso Odin 3, no item **"SPCA Análise"**, módulo "Analisar Prestações", conforme relatório (Id 113071248), FOI ENCONTRADA divergência para a prestação de contas selecionada, referente ao exercício financeiro de 2020, conforme os seguintes batimentos realizados:

**"Despesas declaradas em prestações de contas de terceiros** (Regra que consiste em verificar se existem despesas presentes na prestação de contas de terceiro e omitidas nas receitas da prestação em análise)."

## 8. Exames técnicos complementares

**Com exceção da questão referente à movimentação financeira identificada nos autos e não declarada pela agremiação municipal, não foi identificada** a existência de outros indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Não há comunicações sobre prestação de contas anual de outro Partido que possa refletir na análise desta declaração de ausência de movimentação de recursos.

Por fim, até o presente momento, **não há necessidade** de solicitar outras providências, visto que as constatações existentes nos autos são suficientes para seu julgamento, nos termos do art. 44, VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

## 9. Conclusão

Em conclusão, em que pese não haver movimentação financeira, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, **manifesta-se** este analista, s.m.j., com fundamento no art. 44, VIII, alíneas "b" e "c", e art. 45, III, alínea "c", ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019, pela **desaprovação das respectivas contas** apresentadas pela Comissão Executiva Municipal do **Partido Social Liberal - PSL (atual União Brasil) de Tapira/PR**, referente ao **exercício financeiro de 2020**, por não corresponder a declaração de ausência de movimentação apresentada pela agremiação partidária à realidade.

A consideração de Vossa Excelência.

Cidade Gaúcha/PR, datado e assinado eletronicamente.

**LEONARDO SANTOS DE SOUZA**  
Analista Judiciário da 127ª Zona Eleitoral



**JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL – CIDADE GAÚCHA/PR**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-87.2021.6.16.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR**

**ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]**

**INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA, LUIS WANDERLEY GAZOTO, MARCIO APARECIDO SILVA**

**Advogado do(a) INTERESSADO: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079**

**Advogado do(a) INTERESSADO: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079**

**Advogado do(a) INTERESSADO: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079**

**VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Certifico que, em 23 de fevereiro de 2023, abro vista destes autos à Representante do Ministério Público Eleitoral desta Comarca, via Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, para emissão de Parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 44, V, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (Ofício-Circular nº 49/2020 – CRE/PR).

O referido é verdade e dou fé.

Cidade Gaúcha/PR, datado e assinado eletronicamente.

**LEONARDO SANTOS DE SOUZA**  
Analista Judiciário da 127ª Zona Eleitoral

Em anexo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA – PARANÁ**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 127ª ZONA ELEITORAL  
DE CIDADE GAÚCHA – ESTADO DO PARANÁ**

**PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
AUTOS Nº 0600070-87.2021.6.16.0127  
PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL DE TAPIRA/PR**

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas relativas ao Partido requerente, referente ao exercício financeiro de 2020.

As referidas contas foram submetidas ao procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

O relatório de diligências apontou irregularidades na prestação de contas do partido.

Em Parecer Técnico conclusivo, os servidores da Justiça Eleitoral concluíram que a prestação de contas deve ser desaprovada.

Com vista dos autos, **passa-se a oferecer o parecer ministerial.**

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Desde logo consigne-se que, no tocante ao procedimento em testilha, entende o Ministério Público Eleitoral, na linha do que consta no relatório final da unidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA – PARANÁ**

---

técnica responsável pelo exame das contas, que as contas do Partido merecem a **desaprovação**.

Ao analisar detidamente os autos, observa-se que as irregularidades apontadas pela unidade técnica responsável pelo exame das contas são suficientes para a rejeição das contas:

(...) A prestação de contas anual foi entregue à Justiça Eleitoral intempestivamente pelo requerente, contendo as contas prestadas todas as informações e documentos legalmente exigidos, com exceção de extratos bancários referente ao exercício.

Após consulta ao Portal SPCA, via acesso ao Odin 3, módulo “Extrato Bancário”, constatou-se a existência de extratos bancários eletrônicos que, contrariando à declaração apresentada pela agremiação partidária, demonstra a existência de movimentação financeira realizada pelo partido no exercício financeiro a que se referem as presentes contas.

Intimada a agremiação partidária acerca da movimentação financeira identificada, juntou a petição retro (ID 113482881).

Ante a falta de maiores esclarecimentos e a constatação de movimentação financeira não declarada, constata-se que a declaração de ausência de movimentação de recursos não espelha a realidade financeira do exercício a que se refere, constituindo em causa suficiente para a desaprovação das contas, nos termos do art. 45, III, alínea “c” da Resolução TSE nº 23.604/2019.

(...)

Após análise minuciosa sobre as consultas realizadas no Portal SPCA, acesso Odin 3, no item “SPCA Cadastro”, módulos “Recibos de doação”, “Doações a Partidos e Candidatos”, e “Encerramento do Exercício”, sendo neste último realizada consulta pormenorizada sobre os seguintes demonstrativos: “Demonstrativo de Recursos Públicos Distribuídos” e “Demonstrativos de Transferência de Recursos a Partidos e Candidatos”, foi encontrado registro de transferência de recursos da esfera estadual à agremiação partidária municipal, no exercício financeiro de 2020. Frisa-se que, ambas às prestações de contas, nacional e estadual, estão com o status de “Encerrada”.

Em consulta ao Portal SPCA Administrativo, acesso Odin 3, no item “SPCA Análise”, módulo “Analisar Prestações”, conforme relatório (Id 113071248), FOI ENCONTRADA divergência para a prestação de contas selecionada,



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA – PARANÁ**

---

referente ao exercício financeiro de 2020, conforme os seguintes batimentos realizados:

"Despesas declaradas em prestações de contas de terceiros (Regra que consiste em verificar se existem despesas presentes na prestação de contas de terceiro e omitidas nas receitas da prestação em análise)."

Com exceção da questão referente à movimentação financeira identificada nos autos e não declarada pela agremiação municipal, não foi identificada a existência de outros indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Não há comunicações sobre prestação de contas anual de outro Partido que possa refletir na análise desta declaração de ausência de movimentação de recursos.

Por fim, até o presente momento, não há necessidade de solicitar outras providências, visto que as constatações existentes nos autos são suficientes para seu julgamento, nos termos do art. 44, VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em conclusão, em que pese não haver movimentação financeira, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se este analista, s.m.j., com fundamento no art. 44, VIII, alíneas "b" e "c", e art. 45, III, alínea "c", ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019, pela desaprovação das respectivas contas apresentadas pela Comissão Executiva Municipal do **Partido Social Liberal - PSL (atual União Brasil) de Tapira/PR**, referente ao exercício financeiro de 2020, por não corresponder a declaração de ausência de movimentação apresentada pela agremiação partidária à realidade.

Trata-se de **irregularidades graves** que violam a regularidade e a lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

Assim, no caso em tela, diante das inadequações constatadas, as contas não devem ser consideradas regulares pela Justiça Eleitoral.

### **3 CONCLUSÃO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA – PARANÁ**

---

Em face do exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha apresentadas, nos termos da Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

É o parecer.

Cidade Gaúcha/PR, datado e assinado digitalmente.

**CLARA DE CAMPOS MARTINS RODRIGUES**

Promotora Eleitoral



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-87.2021.6.16.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR**

**INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA, LUIS WANDERLEY GAZOTO, MARCIO APARECIDO SILVA**

**Advogado do(a) INTERESSADO: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079**

**Advogado do(a) INTERESSADO: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079**

**Advogado do(a) INTERESSADO: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079**

**SENTENÇA**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do órgão municipal do Partido da República (atual Partido Liberal) - de Tapira/PR, relativa ao exercício financeiro de 2020, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA).

Após a apresentação da documentação pertinente, foi proferido o Despacho de ID [98791542](#).

Em seguida, foi promovida a publicação do edital previsto na Resolução TSE nº 23.604/2019 pelo Cartório Eleitoral da 127ª Zona Eleitoral de Cidade Gaúcha/PR (ID [111354812](#)).

Certificado o decurso do prazo do edital, sem que houvesse impugnação às contas apresentadas (ID [112819023](#)).

Intimada a agremiação para manifestação acerca de certidão juntada aos autos e documentos anexos (ID nº [113073305](#)), que verificou a existência de movimentação financeira não declarada pela agremiação partidária, informou que o valor indicado foi declarado na prestação de contas respectiva (ID nº [113482881](#)).

Sobreveio parecer técnico conclusivo, elaborado pelo órgão técnico do Cartório da 127 Zona Eleitoral de Cidade Gaúcha, por meio do qual se manifestou pela desaprovação das contas apresentadas. (ID [113517752](#)).

Os autos foram encaminhados ao parquet para manifestação, em atenção ao previsto no inciso V do art. 44 da resolução nº 23.604/2019, do TSE, e o Ministério Público Eleitoral, no mesmo sentido, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID [113710619](#)).

É o relatório.

Com efeito, os partidos políticos têm a obrigação constitucional de prestar contas à Justiça Eleitoral, por

força do art. 17, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil. Esse dever foi parcialmente regulamentado pela Lei n. 9.096/95, cujo art. 32 prescreve o prazo para a apresentação das referidas contas, sendo que tal obrigação se encontra detalhada, por sua vez, na Resolução TSE n. 23.604/2019.

Disso decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

Da análise dos autos, verificou-se que, após intimação, o partido apresentou declaração de ausência de movimento de recursos nos moldes dos arts. 31, § 4º, da Lei n. 9.096/1995 (com a redação dada pela Lei n. 13.165/2015) e 28, §4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019 via Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), conforme pode se constatar nos documentos apresentados.

A referida declaração não foi impugnada. No entanto, a Unidade Técnica, em consulta aos extratos bancários do partido, via portal SPCA, reportou movimentação de recursos financeiros em conta bancária mantida pela agremiação, juntando extratos bancários respectivos. (ID [113066821](#)), manifestando-se, em seguida, pela desaprovação das contas apresentadas. O parecer da representante do Ministério Público Eleitoral foi no mesmo sentido.

Verifica-se que a declaração apresentada não está em conformidade com as exigências legais, como apontado nos pareceres da área técnica e do Ministério Público Eleitoral, apesar de não haver qualquer impugnação quanto ao seu teor.

Do que foi juntado aos autos, constata-se que existem movimentações financeiras por parte da agremiação partidária, no exercício financeiro em tela.

Devidamente intimada a esclarecer tais movimentações, exercendo o contraditório e ampla defesa, bem como apresentando nova prestação de contas, a agremiação informou que o valor de R\$ 20.000,00, recebido do FEFC no ano de 2020, refere-se à campanha eleitoral, e foi declarado na prestação de contas eleitorais respectiva.

Em que pese a justificativa apresentada, é certo concluir que a declaração apresentada não retrata a verdade, estando em desacordo com o que determina a Res. TSE 23604/2019, haja vista que a agremiação partidária movimentou valores em suas contas bancárias e não as declarou na Prestação de Contas Anual.

Ante o exposto, JULGO PRESTADAS E DESAPROVADAS as contas partidárias sem movimentação financeira apresentadas pelo Partido da República (atual Partido Liberal) - de Tapira/PR, referentes ao exercício financeiro de 2020, o que faço com fundamento no artigo 45, III, c e art. 44, VIII, c, da Res. TSE 23.604/2019.

Em cumprimento ao que determina a mesma Resolução, com o trânsito em julgado e também ao consignado pela d. representante do Parquet, com o trânsito em julgado, encaminhe-se ao MPE para a apuração da prática de crime eleitoral, em especial o previsto no art. 350 do CE.

Finalmente, dado que a agremiação partidária informou que declarou a importância recebida nos autos das Prestações de Contas Eleitorais, fato verificado nos autos nº 0600340-48.2020.6.16.0127, deixo de aplicar, as penalidades previstas no artigo 48 da Res. TSE 23.604/2019.

Após as providências acima, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

MURILO CONEHERO GHIZZI

Juiz Eleitoral

MM Juiz Eleitoral, em anexo, petição de interposição e razões recursais.



# GAZOTO

---

## ADVOCACIA

**Exm.<sup>o/a</sup> Sr<sup>(a)</sup> Juiz<sup>(a)</sup> Eleitoral da 127<sup>a</sup> Zona Eleitoral – Comarca de Cidade Gaúcha/PR**

0600070-87.2021.6.16.0127

A Comissão Provisória do PSL – Partido Social Liberal – de Tapira/PR interpõe Recurso Eleitoral, com fulcro na norma do art. 266 da Lei 4.737/65, requerendo o seu processamento, eventual juízo de retratação ou sua remessa ao egrégio TRE/PR.

Em Tapira/PR, 22 de junho de 2023.

**Luís Wanderley Gazoto**  
Advogado OAB/PR 101.079

---

**Gazoto Advocacia.** Escritório na Rua Campo Largo, 581, Tapira/PR. Tel. cel. (44) 991711127. Correio eletrônico: [gazoto@yahoo.com](mailto:gazoto@yahoo.com).



# GAZOTO

## ADVOCACIA

**Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná**

**Exmo. Sr. Relator**

**Exm.<sup>o/a</sup> Sr.<sup>(a)</sup> Procurador<sup>(a)</sup> Eleitoral**

0600070-87.2021.6.16.0127

**A Comissão Provisória do PSL – Partido Social Liberal – de Tapira/PR,**  
por seus representantes, interpõe, com fulcro na norma do art. 266 da Lei 4.737/65,

### **Recurso Eleitoral**

nos seguintes termos.

## **1 SÍNTESE DA DEMANDA**

Por economia, transcrevemos o relatório da sentença impugnada, o qual é suficiente para a compreensão da demanda:

Trata-se da Prestação de Contas Anual do órgão municipal do Partido da República (atual Partido Liberal) - de Tapira/PR, relativa ao exercício financeiro de 2020, gerada pelo Sistema de Prestação de

**Gazoto Advocacia.** Escritório na Rua Campo Largo, 581, Tapira/PR. Tel. cel. (44) 991711127. Correio eletrônico: [gazoto@yahoo.com](mailto:gazoto@yahoo.com).

Contas Anual (SPCA).

Após a apresentação da documentação pertinente, foi proferido o Despacho de ID 98791542.

Em seguida, foi promovida a publicação do edital previsto na Resolução TSE nº 23.604/2019 pelo Cartório Eleitoral da 127ª Zona Eleitoral de Cidade Gaúcha/PR (ID 111354812).

Certificado o decurso do prazo do edital, sem que houvesse impugnação às contas apresentadas (ID 112819023).

Intimada a agremiação para manifestação acerca de certidão juntada aos autos e documentos anexos (ID nº 113073305), que verificou a existência de movimentação financeira não declarada pela agremiação partidária, informou que o valor indicado foi declarado na prestação de contas respectiva (ID nº 113482881)

Sobreveio parecer técnico conclusivo, elaborado pelo órgão técnico do Cartório da 127 Zona Eleitoral de Cidade Gaúcha, por meio do qual se manifestou pela desaprovação das contas apresentadas. (ID 113517752).

Os autos foram encaminhados ao parquet para manifestação, em atenção ao previsto no inciso V do art. 44 da resolução nº 23.604/2019, do TSE, e o Ministério Público Eleitoral, no mesmo sentido, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 113710619).

É o relatório.

## 2 DO MÉRITO DA SENTENÇA

Na sequência, o MM juízo eleitoral rejeitou as contas apresentadas sob a seguinte fundamentação:

[...]

Da análise dos autos, verificou-se que, após intimação, o partido apresentou declaração de ausência de movimento de recursos nos moldes dos arts. 31, § 4º, da Lei n. 9.096/1995 (com a redação dada pela Lei n. 13.165/2015) e 28, §4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019 via Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), conforme pode se constatar nos documentos apresentados.

A referida declaração não foi impugnada. No entanto, a Unidade Técnica, em consulta aos extratos bancários do partido, via portal SPCA, reportou movimentação de recursos financeiros em conta bancária mantida pela agremiação, juntando extratos bancários respectivos. (ID 113066821), manifestando-se, em seguida, pela

desaprovação das contas apresentadas. O parecer da representante do Ministério Público Eleitoral foi no mesmo sentido.

Verifica-se que a declaração apresentada não está em conformidade com as exigências legais, como apontado nos pareceres da área técnica e do Ministério Público Eleitoral, apesar de não haver qualquer impugnação quanto ao seu teor.

Do que foi juntado aos autos, constata-se que existem movimentações financeiras por parte da agremiação partidária, no exercício financeiro em tela.

Devidamente intimada a esclarecer tais movimentações, exercendo o contraditório e ampla defesa, bem como apresentando nova prestação de contas, a agremiação informou que o valor de R\$ 20.000,00, recebido do FEFC no ano de 2020, refere-se à campanha eleitoral, e foi declarado na prestação de contas eleitorais respectiva.

Em que pese a justificativa apresentada, é certo concluir que a declaração apresentada não retrata a verdade, estando em desacordo com o que determina a Res. TSE 23604/2019, haja vista que a agremiação partidária movimentou valores em suas contas bancárias e não as declarou na Prestação de Contas Anual.

Ante o exposto, JULGO PRESTADAS E DESAPROVADAS as contas partidárias sem movimentação financeira apresentadas pelo Partido da República (atual Partido Liberal) - de Tapira/PR, referentes ao exercício financeiro de 2020, o que faço com fundamento no artigo 45, III, c e art. 44, VIII, c, da Res. TSE 23.604/2019.

Em cumprimento ao que determina a mesma Resolução, com o trânsito em julgado e também ao consignado pela d. representante do Parquet, com o trânsito em julgado, encaminhe-se ao MPE para a apuração da prática de crime eleitoral, em especial o previsto no art. 350 do CE.

Finalmente, dado que a agremiação partidária informou que declarou a importância recebida nos autos das Prestações de Contas Eleitorais, fato verificado nos autos nº 0600340-48.2020.6.16.0127, deixo de aplicar, as penalidades previstas no artigo 48 da Res. TSE 23.604/2019.

Após as providências acima, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 3 RAZÕES RECURSAIS

Como se viu, a condenação se deu porque o Recorrente, na Prestação de Contas Anuais, declarou a ausência de movimento de recursos nos moldes dos arts. 31, § 4º,

da Lei n. 9.096/1995, entretanto, deixou de declarar o recebimento do valor de R\$ 20.000,00, do FEFC do mesmo ano de 2020, **referente à campanha eleitoral, que foi declarado na prestação de contas eleitorais respectiva, conforme autos nº 0600340-48.2020.6.16.0127.**

De plano, parece ilógico exigir que um valor recebido e exaurido na campanha eleitoral seja declarado na prestação de contas anual.

Ademais, vejamos a seguinte norma da Resolução TSE 23.604/2019, que prescreve quais informações devem constar na prestação de contas anuais dos partidos políticos:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

**§ 1º A prestação de contas dos partidos políticos será composta com as seguintes informações geradas automaticamente pelo sistema SPCA:**

I - relação identificando o presidente, o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício financeiro da prestação de contas;

II - relação das contas bancárias abertas;

III - conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;

IV - demonstrativo dos acordos de que trata o art. 23;

V - Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário;

VI - Demonstrativo de Doações Recebidas;

VII - Demonstrativo de Obrigações a Pagar;

VIII - Demonstrativo de **Dívidas de Campanha**;

IX - Extrato da prestação de contas contendo o resumo financeiro do partido;

X - Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados a Candidatos e Diretório Partidário definitivo ou

provisório, identificando, para cada destinatário, a origem dos recursos distribuídos;

XI - Demonstrativo de Contribuições Recebidas;

XII - Demonstrativo de **Sobras de Campanha**, discriminando os valores recebidos e os valores a receber;

XIII - Demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; e

XIV - notas explicativas.

Veja-se que, no rol acima, não há menção de obrigação de demonstrativo de recursos recebidos e exauridos em campanha, mas apenas de dívidas e sobras de campanha.

### 3.1 Da Necessidade de Razoabilidade e da inexistência de má-fé

A realidade do caso concreto é: trata-se de um órgão partidário de uma cidade com pouco mais de 4.000 eleitores, sem profissionais especializados que conheçam os meandros da legislação eleitoral e sua vastíssima regulamentação.

Destaque-se que, **como reconhecido na sentença**, a agremiação partidária informou, nos presentes autos, “*que declarou a importância recebida nos autos das Prestações de Contas Eleitorais, fato verificado nos autos nº 0600340-48.2020.6.16.0127, deixo de aplicar, as penalidades previstas no artigo 48 da Res. TSE 23.604/2019.*”

Assim, resta evidente que não houve má-fé por parte do Recorrente. E, com certeza, a lisura do processo eleitoral não foi minimamente afetada. O que foi afetada foi, simplesmente, a forma – que, diga-se, a própria legislação eleitoral manda ser deixada de lado quando se tratar de pequeno Município:

Lei 9.504/1997:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

[...]

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário.

Enfim, é preciso aplicar o princípio da razoabilidade para evitar o rigorismo legal que se caracterize como um desalento à participação eleitoral.

Veja-se que, na campanha de 2020, a agremiação recebeu apenas R\$ 20.000,00 do FEFC, gastando praticamente tudo com contadores e advogados.

No sentido de que é preciso se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não há má-fé na prestação de contas e afigurar-se possível a análise das movimentações financeiras realizadas pela agremiação, rastreando-se, notadamente, valores e destinos dos recursos despendidos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL). OMISSÃO DE DOAÇÕES E DESPESAS. RASTREAMENTO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. DESVELAMENTO DE DESTINO E VALORES. R\$ 350.711,75 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL, SETECENTOS E ONZE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS). VÍCIOS EQUIVALENTES A 5,71%. PERCENTUAL DIMINUTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As omissões de despesas não obstam, per se, a aprovação com ressalvas da prestação de contas, faz-se mister a investigação do comprometimento da análise das contas no caso concreto.
2. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade são aplicáveis quando constatadas falhas que perfazem montante inexpressivo no contexto da prestação de contas e não comprometem a sua confiabilidade, nem a atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, máxime quando ausente demonstração de má-fé do prestador de

contas.

3. Na espécie, afigurou-se possível a análise das movimentações financeiras realizadas pela agremiação, rastreando-se, notadamente, valores e destinos dos recursos despendidos.

4. O montante das irregularidades consubstancia o percentual diminuto de 5,71%, que, somado à ausência de indícios de má-fé do prestador de contas, atrai a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para ensejar a aprovação das contas com ressalvas.

5. Agravo a que se nega provimento.  
(TSE - PCE: 00004369120166000000 BRASÍLIA - DF 43691, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 14/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193)

#### 4 REQUERIMENTO

Diante do exposto, a Comissão Provisória do PSL – Partido Social Liberal – de Tapira/PR requer:

- I. a reforma da sentença recorrida para reconhecer-se que, na prestação de contas anual, não é obrigatória informação sobre valor do FEFC recebido e exaurido, quando já prestada a informação nas contas de campanha;
- II. caso não seja deferido o pedido acima, requer-se a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em face da ausência de má-fé na prestação de contas e da possível análise das movimentações financeiras realizadas pela agremiação pela mesma Justiça Eleitoral, rastreando-se, notadamente, valores e destinos dos recursos despendidos.

Em Tapira/PR, 22 de junho de 2023.

**Luís Wanderley Gazoto**  
Advogado OAB/PR 101.079



**JUSTIÇA ELEITORAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL – CIDADE GAÚCHA/PR**

**CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

**Certifico** que, em 19 de junho de 2023, foi publicada a r. sentença ID 115245386 no DJE nº 114/2023, páginas 265-267.

O referido é verdade e dou fé.

Cidade Gaúcha – PR, datado e assinado eletronicamente.

**LEONARDO SANTOS DE SOUZA**  
Analista Judiciário da 127ª Zona Eleitoral

Em anexo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA – PARANÁ**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 127ª ZONA ELEITORAL  
DE CIDADE GAÚCHA – ESTADO DO PARANÁ**

**AUTOS Nº 0600070-87.2021.6.16.0127**

**MM. Juiz,**

Ciente o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** da sentença prolatada (id 115245386).

No mais, após o recebimento do recurso, requer-se nova vista dos autos.

Cidade Gaúcha-PR, datado e assinado digitalmente.

**LUCAS BERNI CARNEIRO DA FONTOURA**

Promotor Substituto



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-87.2021.6.16.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR**

**INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA, LUIS WANDERLEY GAZOTO, MARCIO APARECIDO SILVA**

**Advogado do(a) INTERESSADO: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079**

**Advogado do(a) INTERESSADO: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079**

**Advogado do(a) INTERESSADO: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079**

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo o recurso de id. [117125871](#). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, com as cautelas legais e com as homenagens de estilo.

Cidade Gaúcha/PR, datado e assinado eletronicamente.

José Valdir Haluch Junior

Juiz Eleitoral

Manifestação em anexo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA – PARANÁ**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 127ª ZONA ELEITORAL  
DE CIDADE GAÚCHA – ESTADO DO PARANÁ**

**AUTOS Nº 0600070-87.2021.6.16.0127**

**MM. Juiz,**

Ciente o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** da sentença prolatada (id 117398999).

No mais, requer sejam os autos oportunamente arquivados, observando-se as cautelas de estilo.

Cidade Gaúcha-PR, datado e assinado digitalmente.

**RENATA MELO BOAVENTURA**

Promotora Substituta



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

#### RECURSO ELEITORAL (11548)

Erro de interpretação na linha: '

**Processo nº** #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso}

': Error Parsing:

**Processo nº** ^#{processoTrfHome.instance.numeroProcesso}

#### CERTIDÃO

Certifica-se que os dados da autuação deste processo, inclusive a relatoria inicialmente atribuída pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), serão revisados pela Secretaria Judiciária que, verificando desconformidade com os normativos legais, promoverá as adequações necessárias e a redistribuição do feito, nos termos do art. 46, § 10, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – RITRE e do art. 30, *caput* e § 1º, da Resolução TRE/PR nº 774/2017.

Curitiba, 14 de agosto de 2023.

Seção de Autuação e Distribuição



## JUSTIÇA ELEITORAL

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

## CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO E VERIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Certifico que, em 14 de agosto de 2023, o processo RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600070-87.2021.6.16.0127 foi distribuído, por sorteio, ao Exmo. Sr. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK.

Certifico, também, que em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Processo Judicial Eletrônico - PJe, não foram retornados processos com indicação de possível prevenção.

Certifico, mais, que em cumprimento ao disposto no art. 30, 'caput', da Resolução TRE/PR nº 774/2017, foram verificados os dados de autuação e procedida(s) alteração(ões) no(s) seguinte(s) campo(s):

- inclusão de Assuntos Associados (Assuntos);
- inativação, no polo ativo, de Luis Wanderley Gazoto e Marcio Aparecido Silva, como recorrentes, nos termos do recurso ID nº 43686638 (Partes);
- inclusão como parte recorrida, no polo passivo, do Juízo da 127ª Zona Eleitoral de Cidade Gaúcha/PR (Partes).

Certifico, por fim, que o Dr. Luis Wanderley Gazoto, subscritor do recurso Id nº 43686638 já constava na autuação de origem, como procurador do Partido Social Liberal - PSL, que não juntou procuração.

Curitiba, 15 de agosto de 2023.

Seção de Autuação e Distribuição



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Informação:

Sr. Relator

Informo V. Exa. que foi deferido o pedido de fusão entre o Democratas (DEM) e o Partido Social Liberal (PSL), originando o partido União Brasil (UNIÃO), nos autos de Registro de Partido nº 0600641-95.2021.6.00.0000, originando o partido União Brasil (UNIÃO), cuja decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral nº 25, de 18 de fevereiro de 2022.

Informo V. Ex<sup>a</sup>., também, que, consultando o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, foi possível observar que o Partido Social Liberal (designação anterior), atual União Brasil - União (Comissão Provisória Municipal de Tapira/PR) não se encontra ativo, conforme certidão extraída do referido sistema, a seguir juntada.

Curitiba, 15 de agosto de 2023.

Secretária Judiciária

SGIP - Consulta

<https://sgip3.tse.jus.br/sgip3-consulta/certidao/orgaoPartidario?id=422...>

JUSTIÇA ELEITORAL  
CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros. Este órgão partidário encontra-se com prazo de validade expirado.

|                                   |                                                                                                                                        |                     |            |
|-----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|------------|
| Partido/Federação:                | 44 - UNIÃO - UNIÃO BRASIL                                                                                                              |                     |            |
| Órgão Partidário:                 | Órgão provisório                                                                                                                       |                     |            |
| Abrangência:                      | TAPIRA - PR - Municipal                                                                                                                |                     |            |
| Vigência:                         | Início: 04/07/2022 Final: 30/03/2023                                                                                                   |                     |            |
| Situações do Órgão:               | <ul style="list-style-type: none"><li>• Suspenso por não informar o número do CNPJ no prazo de 30 (trinta) dias da anotação;</li></ul> | Data de Validação:  | 13/09/2022 |
| Protocolo/Código do requerimento: | 478826487010                                                                                                                           |                     |            |
| Endereço:                         | AVENIDA CURITIBA                                                                                                                       |                     |            |
| Complemento                       |                                                                                                                                        | Bairro:             | CENTRO     |
| Número                            | 1975                                                                                                                                   | CEP:                | 87830000   |
| Município:                        | TAPIRA                                                                                                                                 | UF:                 | PR         |
| CNPJ:                             |                                                                                                                                        |                     |            |
| Telefones                         |                                                                                                                                        |                     |            |
| Tipo:                             | Número:                                                                                                                                | Aplicativo de Chat: |            |
| Celular                           | (44) 99171-1127                                                                                                                        | Whatsapp            |            |
| Celular                           | (44) 99171-1127                                                                                                                        | Whatsapp            |            |
| E-mail:                           | gazoto@yahoo.com                                                                                                                       |                     |            |

| Membro             | Cargo  | Exercício / Situação              |
|--------------------|--------|-----------------------------------|
| ANTONIO HARUO AOKI | MEMBRO | 04/07/2022 - 30/03/2023 / Inativo |

SGIP - Consulta

<https://sgip3.tse.jus.br/sgip3-consulta/certidao/orgaoPartidario?id=422...>

| Membro                       | Cargo                       | Exercício / Situação                 |
|------------------------------|-----------------------------|--------------------------------------|
| LUIS WANDERLEY<br>GAZOTO     | PRESIDENTE                  | 04/07/2022 - 30/03/2023 /<br>Inativo |
| ELIZEU JOSÉ TROJAN           | SECRETÁRIO(A)-GERAL         | 04/07/2022 - 30/03/2023 /<br>Inativo |
| OVENIR DA SILVA<br>PASTRE    | TESOUREIRO(A)               | 04/07/2022 - 30/03/2023 /<br>Inativo |
| POLLYANNA PASTRE<br>LUCENA   | VICE-PRESIDENTE             | 04/07/2022 - 30/03/2023 /<br>Inativo |
| SERGIO MAGALHÃES DA<br>SILVA | TESOUREIRO(A)<br>ADJUNTO    | 04/07/2022 - 30/03/2023 /<br>Inativo |
| MARCIO APARECIDO<br>SILVA    | SECRETÁRIO(A)<br>ADJUNTO(A) | 04/07/2022 - 30/03/2023 /<br>Inativo |

|                     |                              |
|---------------------|------------------------------|
| Código de Validação | KL1Hd4Cw9IRXsxBeqQN28xv7gE4= |
| Certidão emitida em | 14/08/2023 18:10:30          |

- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3>
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

## VISTA

**REFERÊNCIA: PJe RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600070-87.2021.6.16.0127**

**RELATOR(A): FERNANDO WOLFF BODZIAK**

**RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR**

**A Sua Excelência o/a Senhor(a)**

**Procurador(a) Regional Eleitoral**

Cumpre-me fazer vista dos presentes autos a Vossa Excelência, nos termos do art. 269, § 1º do Código Eleitoral.

Curitiba, 16 de agosto de 2023.

**Secretaria Judiciária**

PR-PR-MANIFESTAÇÃO-40173/2023

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

AUTOS Nº: TRE/PR-RE-0600070-87.2021.6.16.0127

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL DE TAPIRAEGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL,  
EMINENTE RELATOR(A),

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, pela Procuradora Regional Eleitoral signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença desse Eg. TRE, em atenção à intimação, aduzir o que segue:

1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do órgão municipal do Partido da República (atual Partido Liberal) - de Tapira/PR, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A prestação de contas foi desaprovada. Inconformada, a parte prestadora interpôs recurso eleitoral.

Intimado, o MPE após ciência da sentença sem oferecer contrarrazões (ID. 43686645).

Vieram os autos a esta PRE.

É a síntese do necessário.

2. A parte recorrente foi intimada da sentença em 19/06/2023, data da publicação no DJE, e o recurso eleitoral foi interposto em 22/06/2023.

O recurso, nos termos da art. 258 do Código Eleitoral, é tempestivo, razão pela

|                                                                                     |                                          |                                                                                                                             |
|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | PROCURADORIA DA<br>REPÚBLICA -<br>PARANA | Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 -<br>Curitiba-PR<br>Telefone: (41)32198700<br>www.mpf.mp.br/mpfservicos |
|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Página 1 de 5

PR-PR-MANIFESTAÇÃO-40173/2023

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

qual deve ser conhecido.

3. Em suas razões recursais, sustenta a parte recorrente, em suma, que não é obrigatória a informação, na prestação de contas partidária anual, de valores do FEFC recebidos e devidamente declarados em prestação de contas de campanha – no caso, R\$ 20.000,00 recebidos pela agremiação para a campanha eleitoral de 2020, declarados na prestação de contas n. 0600340-48.2020.6.16.0127.

As contas da parte recorrente foram desaprovadas em razão da detecção de movimentação de recursos financeiros em conta bancária mantida pela agremiação, a despeito de esta ter apresentado declaração de ausência de movimento de recursos nos moldes dos arts. 31, § 4º, da Lei n. 9.096/1995 e 28, § 4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, via SPCA.

Transcreva-se trecho da sentença:

Da análise dos autos, verificou-se que, após intimação, o partido apresentou declaração de ausência de movimento de recursos nos moldes dos arts. 31, § 4º, da Lei n. 9.096/1995 (com a redação dada pela Lei n. 13.165/2015) e 28, § 4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019 via Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), conforme pode se constatar nos documentos apresentados.

A referida declaração não foi impugnada. No entanto, a Unidade Técnica, em consulta aos extratos bancários do partido, via portal SPCA, reportou movimentação de recursos financeiros em conta bancária mantida pela agremiação, juntando extratos bancários respectivos. (ID 113066821), manifestando-se, em seguida, pela desaprovação das contas apresentadas. O parecer da representante do Ministério Público Eleitoral foi no mesmo sentido.

Verifica-se que a declaração apresentada não está em conformidade com as exigências legais, como apontado nos pareceres da área técnica e do Ministério Público Eleitoral, apesar de não haver qualquer impugnação quanto ao seu teor.

|                                                                                     |                                          |                                                                                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | PROCURADORIA DA<br>REPÚBLICA -<br>PARANA | Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 -<br>Curitiba-PR<br><br>Telefone: (41)32198700<br><br>www.mpf.mp.br/mpfservicos |
|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Página 2 de 5

PR-PR-MANIFESTAÇÃO-40173/2023

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Do que foi juntado aos autos, constata-se que existem movimentações financeiras por parte da agremiação partidária, no exercício financeiro em tela.

Devidamente intimada a esclarecer tais movimentações, exercendo o contraditório e ampla defesa, bem como apresentando nova prestação de contas, a agremiação informou que o valor de R\$ 20.000,00, recebido do FEFC no ano de 2020, refere-se à campanha eleitoral, e foi declarado na prestação de contas eleitorais respectiva.

Em que pese a justificativa apresentada, é certo concluir que a declaração apresentada não retrata a verdade, estando em desacordo com o que determina a Res. TSE 23604/2019, haja vista que a agremiação partidária movimentou valores em suas contas bancárias e não as declarou na Prestação de Contas Anual.

Ante o exposto, JULGO PRESTADAS E DESAPROVADAS as contas partidárias sem movimentação financeira apresentadas pelo Partido da República (atual Partido Liberal) - de Tapira/PR, referentes ao exercício financeiro de 2020, o que faço com fundamento no artigo 45, III, c e art. 44, VIII, c, da Res. TSE 23.604/2019.

Do cotejo analítico entre o que foi exposto pela parte e o que consta na sentença recorrida, constata-se que as irregularidades encontradas são dotadas de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação, pois, consoante o parecer conclusivo (ID. 43686629):

Ante a falta de maiores esclarecimentos e a constatação de movimentação financeira não declarada, constata-se que a declaração de ausência de movimentação de recursos não espelha a realidade financeira do exercício a que se refere, constituindo em causa suficiente para a desaprovação das contas, nos termos do art. 45, III, alínea "c" da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Importante destacar, ainda, o art. 28 da supracitada resolução, cujos parágrafos 3º e 4º assim dispõem:

|                                                                                     |                                          |                                                                                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | PROCURADORIA DA<br>REPÚBLICA -<br>PARANA | Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 -<br>Curitiba-PR<br><br>Telefone: (41)32198700<br><br>www.mpf.mp.br/mpfservicos |
|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Página 3 de 5

PR-PR-MANIFESTAÇÃO-40173/2023

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Como se vê, os referidos preceitos normativos não excetuam de seu alcance a movimentação financeira referente a campanhas eleitorais, ainda que declarados na prestação específica do pleito.

Ainda sobre a declaração de ausência de movimentação de recursos, o art. 44, VIII, "c", da citada resolução preceitua:

na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis, na forma do art. 47, e a disponibilização do processo ao MPE para a apuração da prática de crime eleitoral, em especial o previsto no art. 350 do CE .

Destarte, assente que a agremiação apresentou declaração destoante da

|                                                                                     |                                          |                                                                                                                                                                                |
|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | PROCURADORIA DA<br>REPÚBLICA -<br>PARANA | Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 -<br>Curitiba-PR<br><br>Telefone: (41)32198700<br><a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a> |
|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Página 4 de 5

PR-PR-MANIFESTAÇÃO-40173/2023

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

realidade constatada pelo órgão técnico, não há reparos a fazer na decisão do Juízo de origem.

4. Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral, por sua Procuradora Regional Eleitoral, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Curitiba, datado e assinado digitalmente

MÔNICA DOROTÉA BORA

Procuradora Regional Eleitoral

|                                          |                                          |                                                                                                                                                                                |
|------------------------------------------|------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>MPF</b><br>Ministério Público Federal | PROCURADORIA DA<br>REPÚBLICA -<br>PARANA | Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 -<br>Curitiba-PR<br><br>Telefone: (41)32198700<br><a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a> |
|------------------------------------------|------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Página 5 de 5



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**CONCLUSÃO**

Aos 28 de agosto de 2023, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des.  
FERNANDO WOLFF BODZIAK - Relator.

**Coordenadoria Processual**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

RECURSO ELEITORAL (11548)

DES. RELATOR: FERNANDO WOLFF BODZIAK

**CERTIDÃO**

Certifico, de ordem do Exmo. Des. Fernando Wolff Bodziak, que os presentes autos foram liberados para julgamento.

*Curitiba, datado e assinado digitalmente.*

**Juliana Helena Romero**

**Assistente do Gabinete da Relatoria da Corregedoria**



RECURSO ELEITORAL N° 0600070-87.2021.6.16.0127

**ORIGEM:** Tapira - PR

**RELATOR:** Relatoria Corregedor(a) Relator(a)

**PARTES DO PROCESSO**

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA  
Advogado do(a) RECORRENTE: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079

RECORRIDO: JUÃO DA 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAËSCHA PR

Observação:



RECURSO ELEITORAL Nº 0600070-87.2021.6.16.0127

**ORIGEM:** Tapira - PR

**RELATOR:** Relatoria Corregedor(a) Relator(a)

**PARTES DO PROCESSO**

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA  
Advogado do(a) RECORRENTE: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079

RECORRIDO: JUÃO DA 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAËSCHA PR

Observação:



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

## **CERTIDÃO**

Certifico que a pauta referente aos presentes autos foi publicada no dia 3 de outubro de 2023 – Diário da Justiça Eletrônico – TRE/PR nº 194.

Curitiba, 3 de outubro de 2023.

**Coordenadoria de Sessões**

PR-PR-MANIFESTAÇÃO-46226/2023

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

AUTOS nº 0600070-87.2021.6.16.0127

AUTOR: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL  
DE TAPIRAEGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL,  
EMINENTE RELATOR(A),

Ciente esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

MÔNICA DOROTÉA BORA

Procuradora Regional Eleitoral

|                                                                                                                   |                                          |                                                                                                                                                                                |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <br>Ministério Público Federal | PROCURADORIA DA<br>REPÚBLICA -<br>PARANA | Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 -<br>Curitiba-PR<br><br>Telefone: (41)32198700<br><a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Página 1 de 1

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL****CERTIDÃO DE JULGAMENTO****RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600070-87.2021.6.16.0127****ORIGEM: Tapira - PARANÁ****JULGADO EM: 10/10/2023****RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK****PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA****PROCURADORA-REGIONAL ELEITORAL: DRA. MONICA DOROTEA BORA****SECRETÁRIA: DRA. DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA****DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça e Guilherme Frederico Hernandez Denz. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

Por ser verdade, firmo a presente.

Curitiba, 11/10/2023.

**CLAUDIA DENISE SCHMID WEBER**

Seção de Atas

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600070-87.2021.6.16.0127 - Tapira - PARANÁ - RELATOR: DR. FERNANDO WOLFF BODZIAK - RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA - Advogado do(a) RECORRENTE: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079 - RECORRIDO: JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça e Guilherme Frederico Hernandez Denz. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE

10.10.2023 .

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ****ACÓRDÃO nº 62.648**

**RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600070-87.2021.6.16.0127 – Tapira – PARANÁ**

**Relator:** FERNANDO WOLFF BODZIAK

**RECORRENTE:** PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA

**ADVOGADO:** LUIS WANDERLEY GAZOTO - OAB/PR101079

**RECORRIDO:** JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA:** RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS QUE NÃO CORRESPONDE COM A REALIDADE. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC UTILIZADOS NA CAMPANHA ELEITORAL. DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA QUE NÃO EXIME O PARTIDO DE DECLARAR A MOVIMENTAÇÃO TAMBÉM NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**1. Configura irregularidade grave e que viola a confiabilidade das contas a declaração de ausência de movimentação financeira quando**

**houve o recebimento e repasse de recursos do FEFC, para aplicação em campanhas eleitorais, sendo que o registro na prestação de contas de campanha não exime o partido da obrigação de registrar também na prestação de contas anual, os valores arrecadados e transferidos para campanha.**

## **2. Recurso conhecido e desprovido.**

### **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/10/2023

RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK

### **RELATÓRIO**

Cuida-se, na origem, de prestação de contas anual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL do município de Tapira, em face de sentença proferida pelo Juízo da 143ª Zona Eleitoral de Cascavel/PR referente ao exercício financeiro de 2020.

Pela sentença, acolhendo os pareceres técnico e ministerial, foram julgadas desaprovadas as contas, com fundamento no artigo 45, III, c e art. 44, VIII, c, da Res. TSE 23.604/2019 e determinou, ainda, com o trânsito em julgado, o encaminhamento ao MPE para a apuração da prática de crime eleitoral, em especial o previsto no art. 350 do CE. Por fim, ressaltando que a agremiação partidária informou que declarou a importância recebida nos autos das Prestações de Contas Eleitorais, fato verificado nos autos nº 0600340-48.2020.6.16.0127, deixou de aplicar, as penalidades previstas no artigo 48 da Res. TSE 23.604/2019 (ID 43686633).

Inconformada, a agremiação recorreu e, em suas razões (ID 43686638) aduz, em síntese, que: **a)** a condenação se deu porque o Recorrente, na Prestação de Contas Anuais, declarou a ausência de movimento de recursos nos moldes dos arts. 31, § 4º, 3 da Lei n. 9.096/1995, entretanto, deixou de declarar o recebimento do valor de R\$ 20.000,00, do FEFC do mesmo ano de 2020, referente à campanha eleitoral, que foi declarado na prestação de contas eleitorais respectiva, conforme autos nº 0600340-48.2020.6.16.0127; **b)** parece ilógico exigir que um valor recebido e exaurido na campanha eleitoral seja declarado na prestação de contas anual; **c)** tal declaração não é exigida pela Resolução 23.604/2019; **d)** não houve má-fé por parte do Recorrente e a lisura do processo eleitoral não foi minimamente afetada, tendo ocorrido apenas equívoco quanto a forma que a própria legislação eleitoral manda ser deixada de lado quando se tratar de pequeno Município, sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, pugna pela reforma da sentença para aprovar as contas, sem ressalvas. Não sendo esse o entendimento, pede, subsidiariamente, pela sua aprovação, ainda que com ressalvas.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se em seu parecer pelo conhecimento e

desprovimento do recurso (ID 43696192).  
É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o recorrente contra a decisão do Juízo da 127ª Zona Eleitoral de Cidade Gaúcha/PR que julgou desaprovadas as contas do exercício financeiro de 2020, do Partido Social Liberal do município de Tapira.

No caso, as contas do recorrente foram desaprovadas pelo juízo *a quo* em razão de que o prestador **apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos**, enquanto que o partido teria recebido e repassado recursos do FEFC, conforme assim foi explicado na sentença:

*Da análise dos autos, verificou-se que, após intimação, o partido apresentou declaração de ausência de movimento de recursos nos moldes dos arts. 31, § 4º, da Lei n. 9.096/1995 (com a redação dada pela Lei n. 13.165/2015) e 28, §4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019 via Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), conforme pode se constatar nos documentos apresentados.*

*A referida declaração não foi impugnada. No entanto, a Unidade Técnica, em consulta aos extratos bancários do partido, via portal SPCA, reportou movimentação de recursos financeiros em conta bancária mantida pela agremiação, juntando extratos bancários respectivos. (ID 113066821), manifestando-se, em seguida, pela desaprovação das contas apresentadas. O parecer da representante do Ministério Público Eleitoral foi no mesmo sentido.*

*Verifica-se que a declaração apresentada não está em conformidade com as exigências legais, como apontado nos pareceres da área técnica e do Ministério Público Eleitoral, apesar de não haver qualquer impugnação quanto ao seu teor.*

***Do que foi juntado aos autos, constata-se que existem movimentações financeiras por parte da agremiação partidária, no exercício financeiro em tela.***

***Devidamente intimada a esclarecer tais movimentações, exercendo o contraditório e ampla defesa, bem como apresentando nova prestação de contas, a agremiação informou que o valor de R\$ 20.000,00, recebido do FEFC no ano de 2020, refere-se à campanha eleitoral, e foi declarado na prestação de contas eleitorais respectiva.***

***Em que pese a justificativa apresentada, é certo concluir que a declaração apresentada não retrata a verdade, estando em desacordo com o que determina a Res. TSE 23604/2019, haja vista que a agremiação partidária movimentou valores em suas contas bancárias e não as declarou na Prestação de Contas Anual.***

(Não destacado no original)

Conforme se denota, a agremiação declarou a ausência de quaisquer movimentações financeiras; todavia, teria movimentado R\$ 20.000,00 recebidos do FEFC no ano de 2020, para a campanha eleitoral, o que foi, inclusive, declarado na prestação de contas eleitorais respectiva.

Alega o recorrente que a ausência de prestação de contas anual neste caso constitui mera falha de caráter formal que não prejudicaria a efetiva fiscalização da movimentação de recursos ocorrida no pleito de 2020 e que não haveria lógica em declarar o recebimento e repasse dos recursos do FEFC, já tendo ocorrido esta declaração na prestação de contas de campanha.

Não possui razão, contudo.

A Resolução TSE nº 23.604/19 regulamenta as finanças e contabilidades dos partidos, **sendo aplicável às prestações de contas de exercício financeiro**, em diversos dispositivos faz menção aos recursos utilizados em campanha, restando claro a sua necessidade de declaração na prestação de contas anual.

Vejam.

Tal resolução expressamente dispõe no art. 5º assim dispõe acerca das **receitas** dos partidos políticos:

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

I - recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) de que trata o [art. 38 da Lei nº 9.096/1995](#);

II - doações ou contribuições de pessoas físicas destinadas à constituição de fundos próprios;

III - sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos;

IV - **doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário;**

V - recursos decorrentes:

a) da alienação ou da locação de bens e produtos próprios;

b) da comercialização de bens e produtos;

c) da realização de eventos; ou

d) de empréstimos contraídos com instituição financeira ou equiparados, desde que autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB);

VI - doações estimáveis em dinheiro;

VII - rendimentos de aplicações financeiras, respeitando-se a natureza dos recursos aplicados; ou

VIII - recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

§ 1º Não podem ser utilizados, a título de recursos próprios, valores obtidos mediante empréstimos pessoais contraídos com pessoas físicas ou entidades não autorizadas pelo BCB.

§ 2º O partido deve comprovar à Justiça Eleitoral a realização do empréstimo e o pagamento das parcelas vencidas até a data da apresentação das contas, por meio de documentação legal e idônea, identificando a origem dos recursos utilizados para a quitação.

contas bancárias:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres ([art. 44, V, da Lei nº 9.096/95](#));

**V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.**

§ 1º Os órgãos partidários nacionais estão obrigados a abrir conta bancária para a movimentação dos recursos referidos nos incisos I e IV e, **em relação às contas bancárias referidas nos incisos III e V, a obrigatoriedade aplica-se somente na ocorrência de movimentação de recursos daquela natureza.**

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no [art. 22 da Lei nº 9.504/97](#), que estabelece normas para as eleições.

§ 3º **Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero**, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

(...)

Por sua vez, art. 8º da mesma resolução da prestação de contas anual dispõe acerca da utilização ou distribuição de **recursos financeiros em benefício de campanhas**, nos seguintes termos:

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e da respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil ([art. 39, § 1º, da Lei nº 9.096/95](#)).

(...).

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, a utilização ou a distribuição de recursos financeiros recebidos de pessoas físicas em benefício de campanhas eleitorais devem observar as seguintes regras:

I - os valores decorrentes de doações recebidas pelo órgão partidário que forem destinados, total ou parcialmente, à utilização em campanha eleitoral devem ser previamente transferidos para a conta bancária de que trata o inciso II do art. 6º

"Doações para Campanha", com o necessário registro que permita a clara identificação da origem dos valores e do doador originário ([STF, ADI nº 5.394](#));

II - a utilização ou a distribuição de recursos decorrentes de doações em favor de campanhas eleitorais é limitada a 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido pela pessoa física no ano anterior ao da eleição;

**III - o partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente nas contas bancárias abertas para estas espécies de recursos, vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha".**

(...).

**§ 9º A prestação de contas do órgão partidário deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral, anualmente, nos termos desta resolução.**

§ 10. As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas, até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, ou, se não for possível identificá-lo, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 14 desta resolução.

Ainda, o art. 28 em seus parágrafos 3º e 4º, ao tratar da ausência de movimentação de recursos, assim disciplina:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Como bem pontuado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, “os referidos preceitos normativos não excetuam de seu alcance a movimentação financeira referente a campanhas eleitorais, ainda que declarados na prestação específica do pleito”.

Portanto, a prestação de contas do exercício em questão não está abarcada na regra do art. 28, § 4º citado alhures. Ao contrário, é disciplinada pelo art.29 da Resolução do TSE sob nº 23.604/2019 que assim dispõe:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

§ 1º A prestação de contas dos partidos políticos será composta com as seguintes informações geradas automaticamente pelo sistema SPCA:

I - relação identificando o presidente, o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício financeiro da prestação de contas;

**II - relação das contas bancárias abertas;**

III - conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;

IV - demonstrativo dos acordos de que trata o art. 23;

V - Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário;

VI - Demonstrativo de Doações Recebidas;

VII - Demonstrativo de Obrigações a Pagar;

VIII - Demonstrativo de Dívidas de Campanha;

IX - Extrato da prestação de contas contendo o resumo financeiro do partido;

**X - Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados a Candidatos e Diretório Partidário definitivo ou provisório, identificando, para cada destinatário, a origem dos recursos distribuídos;**

XI - Demonstrativo de Contribuições Recebidas;

XII - Demonstrativo de Sobras de Campanha, discriminando os valores recebidos e os valores a receber;

XIII - Demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; e

XIV - notas explicativas.

(destaquei)

Ademais, também a Res.-TSE nº 23.607/19 que trata da arrecadação e gastos de **campanha**, expressamente destaca a imprescindibilidade de que os partidos mantenham em sua prestação de contas **anual** os registros de movimentações específicas de campanha, conforme se verifica em seus art. 11 e 19, § 2º a seguir destacados:

**Art. 11. Os partidos políticos devem manter, em sua prestação de contas anual, contas específicas para o registro da escrituração contábil das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos em relação a quaisquer outros e a identificação de sua origem.**

**Art. 19.**

**(...)**

**§ 2º Os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação da destinatária ou do destinatário dos recursos ou da pessoa beneficiária.**

Portanto, ambas Resoluções deixam claro, que o registro na prestação de contas de campanha não exime o partido da obrigação de registrar também na prestação de contas anual, os valores arrecadados e transferidos para campanha.

De outro turno, alega o recorrente que a ausência de prestação de contas constitui mera falha de caráter formal que não prejudicaria a efetiva fiscalização da movimentação de recursos ocorrida no pleito de 2020.

Não obstante, não se trata de mero formalismo, mas sim de irregularidade material, de natureza grave, que viola a confiabilidade das contas.

Nesse sentido, cite-se precedente desta Corte:

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. EXTRATO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E TRANSFERÊNCIA PARA CAMPANHA. OBRIGATORIEDADE DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO ANUAL. DESAPROVAÇÃO. MANTIDA. PROVIMENTO EM PARTE. REDUÇÃO SANÇÃO.**

**1. Configura irregularidade grave e que viola a confiabilidade das contas a declaração de ausência de movimentação financeira no exercício financeiro quando o extrato bancário demonstra o contrário, sendo obrigatório o registro, na prestação de contas anual, dos valores arrecadados e transferidos para campanha.**

**2. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir a sanção pecuniária, mantendo-se a desaprovação.**

(TRE/PR - RECURSO ELEITORAL nº 060009539, Rel. Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: DJE - DJE, Tomo 67, Data 05/04/2022)

Desse modo, considerando que **a agremiação apresentou declaração destoante da realidade constatada pelo órgão técnico**, a manutenção da **desaprovação** das contas é impositiva.

Por fim, sobre as determinações da sentença, verifica-se que incorretas, vez que o art. 44, VIII, "c", da Res. TSE nº 23.604/2019, expressamente estabelece que na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis, na forma do art. 47, e a disponibilização do processo ao Ministério Público Eleitoral para a apuração da prática de crime eleitoral, em especial o previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Finalmente, dado que a agremiação partidária informou que declarou a importância recebida nos autos das Prestações de Contas Eleitorais, fato verificado nos autos nº 0600340-48.2020.6.16.0127, andou bem o juízo *a quo* ao deixar de aplicar as penalidades previstas no artigo 48 da Res. TSE 23.604/2019.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e **desprovemento do recurso, para o fim de manter integralmente a sentença de desaprovação das contas.**

**Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK – RELATOR**

### EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600070-87.2021.6.16.0127 - Tapira - PARANÁ - RELATOR: DR. FERNANDO WOLFF BODZIAK - RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA - Advogado do(a) RECORRENTE: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079 - RECORRIDO: JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça e Guilherme Frederico Hernandez Denz. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE

10.10.2023 .

## I - RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de prestação de contas anual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL do município de Tapira, em face de sentença proferida pelo Juízo da 143ª Zona Eleitoral de Cascavel/PR referente ao exercício financeiro de 2020.

Pela sentença, acolhendo os pareceres técnico e ministerial, foram julgadas desaprovadas as contas, com fundamento no artigo 45, III, c e art. 44, VIII, c, da Res. TSE 23.604/2019 e determinou, ainda, com o trânsito em julgado, o encaminhamento ao MPE para a apuração da prática de crime eleitoral, em especial o previsto no art. 350 do CE. Por fim, ressaltando que a agremiação partidária informou que declarou a importância recebida nos autos das Prestações de Contas Eleitorais, fato verificado nos autos nº 0600340-48.2020.6.16.0127, deixou de aplicar, as penalidades previstas no artigo 48 da Res. TSE 23.604/2019 (ID 43686633).

Inconformada, a agremiação recorreu e, em suas razões (ID 43686638) aduz, em síntese, que: **a)** a condenação se deu porque o Recorrente, na Prestação de Contas Anuais, declarou a ausência de movimento de recursos nos moldes dos arts. 31, § 4º, 3 da Lei n. 9.096/1995, entretanto, deixou de declarar o recebimento do valor de R\$ 20.000,00, do FEFC do mesmo ano de 2020, referente à campanha eleitoral, que foi declarado na prestação de contas eleitorais respectiva, conforme autos nº 0600340-48.2020.6.16.0127; **b)** parece ilógico exigir que um valor recebido e exaurido na campanha eleitoral seja declarado na prestação de contas anual; **c)** tal declaração não é exigida pela Resolução 23.604/2019; **d)** não houve má-fé por parte do Recorrente e a lisura do processo eleitoral não foi minimamente afetada, tendo ocorrido apenas equívoco quanto a forma que a própria legislação eleitoral manda ser deixada de lado quando se tratar de pequeno Município, sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, pugna pela reforma da sentença para aprovar as contas, sem ressalvas. Não sendo esse o entendimento, pede, subsidiariamente, pela sua aprovação, ainda que com ressalvas.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se em seu parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 43696192).

É o relatório.

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS QUE NÃO CORRESPONDE COM A REALIDADE. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC UTILIZADOS NA CAMPANHA ELEITORAL. DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA QUE NÃO EXIME O PARTIDO DE DECLARAR A MOVIMENTAÇÃO TAMBÉM NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. Configura irregularidade grave e que viola a confiabilidade das contas a declaração de ausência de movimentação financeira quando houve o recebimento e repasse de recursos do FEFC, para aplicação em campanhas eleitorais, sendo que o registro na prestação de contas de campanha não exime o partido da obrigação de registrar também na prestação de contas anual, os valores arrecadados e transferidos para campanha.**

**2. Recurso conhecido e desprovido.**

## II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o recorrente contra a decisão do Juízo da 127ª Zona Eleitoral de Cidade Gaúcha/PR que julgou desaprovadas as contas do exercício financeiro de 2020, do Partido Social Liberal do município de Tapira.

No caso, as contas do recorrente foram desaprovadas pelo *juízo a quo* em razão de que o prestador **apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos**, enquanto que o partido teria recebido e repassado recursos do FEFC, conforme assim foi explicado na sentença:

*Da análise dos autos, verificou-se que, após intimação, o partido apresentou declaração de ausência de movimento de recursos nos moldes dos arts. 31, § 4º, da Lei n. 9.096/1995 (com a redação dada pela Lei n. 13.165/2015) e 28, §4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019 via Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), conforme pode se constatar nos documentos apresentados.*

*A referida declaração não foi impugnada. No entanto, a Unidade Técnica, em consulta aos extratos bancários do partido, via portal SPCA, reportou movimentação de recursos financeiros em conta bancária mantida pela agremiação, juntando extratos bancários respectivos. (ID 113066821), manifestando-se, em seguida, pela desaprovação das contas apresentadas. O parecer da representante do Ministério Público Eleitoral foi no mesmo sentido.*

*Verifica-se que a declaração apresentada não está em conformidade com as exigências legais, como apontado nos pareceres da área técnica e do Ministério Público Eleitoral, apesar de não haver qualquer impugnação quanto ao seu teor.*

*Do que foi juntado aos autos, constata-se que existem movimentações financeiras por parte da agremiação partidária, no exercício financeiro em tela.*

*Devidamente intimada a esclarecer tais movimentações, exercendo o contraditório e ampla defesa, bem como apresentando nova prestação de contas, a agremiação informou que o valor de R\$ 20.000,00, recebido do FEFC no ano de 2020, refere-se à campanha eleitoral, e foi declarado na prestação de contas eleitorais respectiva.*

*Em que pese a justificativa apresentada, é certo concluir que a declaração apresentada não retrata a verdade, estando em desacordo com o que determina a Res. TSE 23604/2019, haja vista que a agremiação partidária movimentou valores em suas contas bancárias e não as declarou na Prestação de Contas Anual.*

(Não destacado no original)

Conforme se denota, a agremiação declarou a ausência de quaisquer movimentações financeiras; todavia, teria movimentado R\$ 20.000,00 recebidos do FEFC no ano de 2020, para a campanha eleitoral, o que foi, inclusive, declarado na prestação de contas eleitorais respectiva.

Alega o recorrente que a ausência de prestação de contas anual neste caso constitui mera falha de caráter formal que não prejudicaria a efetiva fiscalização da movimentação de recursos ocorrida no pleito de 2020 e que não haveria lógica em declarar o recebimento e repasse dos recursos do FEFC, já tendo ocorrido esta declaração na prestação de contas de campanha.

Não possui razão, contudo.

A Resolução TSE nº 23.604/19 regulamenta as finanças e contabilidades dos partidos, **sendo aplicável às**

**prestações de contas de exercício financeiro**, em diversos dispositivos faz menção aos recursos utilizados em campanha, restando claro a sua necessidade de declaração na prestação de contas anual.

Vejamos.

Tal resolução expressamente dispõe no art. 5º assim dispõe acerca das **receitas** dos partidos políticos:

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

I - recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) de que trata o [art. 38 da Lei nº 9.096/1995](#);

II - doações ou contribuições de pessoas físicas destinadas à constituição de fundos próprios;

III - sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos;

**IV - doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário;**

V - recursos decorrentes:

a) da alienação ou da locação de bens e produtos próprios;

b) da comercialização de bens e produtos;

c) da realização de eventos; ou

d) de empréstimos contraídos com instituição financeira ou equiparados, desde que autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB);

VI - doações estimáveis em dinheiro;

VII - rendimentos de aplicações financeiras, respeitando-se a natureza dos recursos aplicados; ou

VIII - recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

§ 1º Não podem ser utilizados, a título de recursos próprios, valores obtidos mediante empréstimos pessoais contraídos com pessoas físicas ou entidades não autorizadas pelo BCB.

§ 2º O partido deve comprovar à Justiça Eleitoral a realização do empréstimo e o pagamento das parcelas vencidas até a data da apresentação das contas, por meio de documentação legal e idônea, identificando a origem dos recursos utilizados para a quitação.

Em seguida, no art. 6º, a Resolução de regência das prestações de contas anuais, assim dispõe sobre as contas bancárias:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres ([art. 44, V, da Lei nº 9.096/95](#));

**V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.**

§ 1º Os órgãos partidários nacionais estão obrigados a abrir conta bancária para a movimentação dos recursos referidos nos incisos I e IV e, **em relação às contas bancárias referidas nos incisos III e V, a obrigatoriedade aplica-se somente na ocorrência de movimentação de recursos daquela natureza.**

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no [art. 22 da Lei nº 9.504/97](#), que estabelece normas para as eleições.

§ 3º **Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero**, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

(...)

Por sua vez, art. 8º da mesma resolução da prestação de contas anual dispõe acerca da utilização ou distribuição de **recursos financeiros em benefício de campanhas**, nos seguintes termos:

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e da respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil ([art. 39, § 1º, da Lei nº 9.096/95](#)).

(...).

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, a utilização ou a distribuição de recursos financeiros recebidos de pessoas físicas em benefício de campanhas eleitorais devem observar as seguintes regras:

I - os valores decorrentes de doações recebidas pelo órgão partidário que forem destinados, total ou parcialmente, à utilização em campanha eleitoral devem ser previamente transferidos para a conta bancária de que trata o inciso II do art. 6º "Doações para Campanha", com o necessário registro que permita a clara identificação da origem dos valores e do doador originário ([STF, ADI nº 5.394](#));

II - a utilização ou a distribuição de recursos decorrentes de doações em favor de campanhas eleitorais é limitada a 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido pela pessoa física no ano anterior ao da eleição;

**III - o partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente nas contas bancárias abertas para estas espécies de recursos, vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha".**

(...).

**§ 9º A prestação de contas do órgão partidário deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral, anualmente, nos termos desta resolução.**

§ 10. As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas, até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, ou, se não for possível identificá-lo, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 14 desta resolução.

Ainda, o art. 28 em seus parágrafos 3º e 4º, ao tratar da ausência de movimentação de recursos, assim disciplina:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Como bem pontuado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, “os referidos preceitos normativos não excetuam de seu alcance a movimentação financeira referente a campanhas eleitorais, ainda que declarados na prestação específica do pleito”.

Portanto, a prestação de contas do exercício em questão não está abarcada na regra do art. 28, § 4º citado alhures. Ao contrário, é disciplinada pelo art. 29 da Resolução do TSE sob nº 23.604/2019 que assim dispõe:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

§ 1º A prestação de contas dos partidos políticos será composta com as seguintes informações geradas automaticamente pelo sistema SPCA:

I - relação identificando o presidente, o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício financeiro da prestação de contas;

II - **relação das contas bancárias abertas;**

III - conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;

IV - demonstrativo dos acordos de que trata o art. 23;

V - Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário;

VI - Demonstrativo de Doações Recebidas;

VII - Demonstrativo de Obrigações a Pagar;

VIII - Demonstrativo de Dívidas de Campanha;

IX - Extrato da prestação de contas contendo o resumo financeiro do partido;

**X - Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados a Candidatos e Diretório Partidário definitivo ou provisório, identificando, para cada destinatário, a origem dos recursos distribuídos;**

XI - Demonstrativo de Contribuições Recebidas;

XII - Demonstrativo de Sobras de Campanha, discriminando os valores recebidos e os valores a receber;

XIII - Demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; e

XIV - notas explicativas.

(destaquei)

,

Ademais, também a Res.-TSE nº 23.607/19 que trata da arrecadação e gastos de **campanha**, expressamente destaca a imprescindibilidade de que os partidos mantenham em sua prestação de contas **anual** os registros de movimentações específicas de campanha, conforme se verifica em seus art. 11 e 19, § 2º a seguir destacados:

**Art. 11. Os partidos políticos devem manter, em sua prestação de contas anual, contas específicas para o registro da escrituração contábil das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir**

a segregação desses recursos em relação a quaisquer outros e a identificação de sua origem.

Art. 19.

(...)

§ 2º Os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação da destinatária ou do destinatário dos recursos ou da pessoa beneficiária.

Portanto, ambas Resoluções deixam claro, que o registro na prestação de contas de campanha não exime o partido da obrigação de registrar também na prestação de contas anual, os valores arrecadados e transferidos para campanha.

De outro turno, alega o recorrente que a ausência de prestação de contas constitui mera falha de caráter formal que não prejudicaria a efetiva fiscalização da movimentação de recursos ocorrida no pleito de 2020.

Não obstante, não se trata de mero formalismo, mas sim de irregularidade material, de natureza grave, que viola a confiabilidade das contas.

Nesse sentido, cite-se precedente desta Corte:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. EXTRATO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E TRANSFERÊNCIA PARA CAMPANHA. OBRIGATORIEDADE DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO ANUAL. DESAPROVAÇÃO. MANTIDA. PROVIMENTO EM PARTE. REDUÇÃO SANÇÃO.

1. Configura irregularidade grave e que viola a confiabilidade das contas a declaração de ausência de movimentação financeira no exercício financeiro quando o extrato bancário demonstra o contrário, sendo obrigatório o registro, na prestação de contas anual, dos valores arrecadados e transferidos para campanha.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir a sanção pecuniária, mantendo-se a desaprovação.

(TRE/PR - RECURSO ELEITORAL nº 060009539, Rel. Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: DJE - DJE, Tomo 67, Data 05/04/2022)

Desse modo, considerando que **a agremiação apresentou declaração destoante da realidade constatada pelo órgão técnico**, a manutenção da **desaprovação** das contas é impositiva. Por fim, sobre as determinações da sentença, verifica-se que escorregadas, vez que o art. 44, VIII, "c", da Res. TSE nº 23.604/2019, expressamente estabelece que na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das

sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis, na forma do art. 47, e a disponibilização do processo ao Ministério Público Eleitoral para a apuração da prática de crime eleitoral, em especial o previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Finalmente, dado que a agremiação partidária informou que declarou a importância recebida nos autos das Prestações de Contas Eleitorais, fato verificado nos autos nº 0600340-48.2020.6.16.0127, andou bem o juízo *a quo* ao deixar de aplicar as penalidades previstas no artigo 48 da Res. TSE 23.604/2019.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e **desprovemento do recurso, para o fim de manter integralmente a sentença de desaprovação das contas.**

*Datado e assinado digitalmente.*

**Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK – RELATOR**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ****ACÓRDÃO nº 62.648**

**RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600070-87.2021.6.16.0127 – Tapira – PARANÁ**

**Relator:** FERNANDO WOLFF BODZIAK

**RECORRENTE:** PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA

**ADVOGADO:** LUIS WANDERLEY GAZOTO - OAB/PR101079

**RECORRIDO:** JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA:** RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS QUE NÃO CORRESPONDE COM A REALIDADE. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC UTILIZADOS NA CAMPANHA ELEITORAL. DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA QUE NÃO EXIME O PARTIDO DE DECLARAR A MOVIMENTAÇÃO TAMBÉM NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**1. Configura irregularidade grave e que viola a confiabilidade das contas a declaração de ausência de movimentação financeira quando**

**houve o recebimento e repasse de recursos do FEFC, para aplicação em campanhas eleitorais, sendo que o registro na prestação de contas de campanha não exime o partido da obrigação de registrar também na prestação de contas anual, os valores arrecadados e transferidos para campanha.**

## **2. Recurso conhecido e desprovido.**

### **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/10/2023

RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK

### **RELATÓRIO**

Cuida-se, na origem, de prestação de contas anual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL do município de Tapira, em face de sentença proferida pelo Juízo da 143ª Zona Eleitoral de Cascavel/PR referente ao exercício financeiro de 2020.

Pela sentença, acolhendo os pareceres técnico e ministerial, foram julgadas desaprovadas as contas, com fundamento no artigo 45, III, c e art. 44, VIII, c, da Res. TSE 23.604/2019 e determinou, ainda, com o trânsito em julgado, o encaminhamento ao MPE para a apuração da prática de crime eleitoral, em especial o previsto no art. 350 do CE. Por fim, ressaltando que a agremiação partidária informou que declarou a importância recebida nos autos das Prestações de Contas Eleitorais, fato verificado nos autos nº 0600340-48.2020.6.16.0127, deixou de aplicar, as penalidades previstas no artigo 48 da Res. TSE 23.604/2019 (ID 43686633).

Inconformada, a agremiação recorreu e, em suas razões (ID 43686638) aduz, em síntese, que: **a)** a condenação se deu porque o Recorrente, na Prestação de Contas Anuais, declarou a ausência de movimento de recursos nos moldes dos arts. 31, § 4º, 3 da Lei n. 9.096/1995, entretanto, deixou de declarar o recebimento do valor de R\$ 20.000,00, do FEFC do mesmo ano de 2020, referente à campanha eleitoral, que foi declarado na prestação de contas eleitorais respectiva, conforme autos nº 0600340-48.2020.6.16.0127; **b)** parece ilógico exigir que um valor recebido e exaurido na campanha eleitoral seja declarado na prestação de contas anual; **c)** tal declaração não é exigida pela Resolução 23.604/2019; **d)** não houve má-fé por parte do Recorrente e a lisura do processo eleitoral não foi minimamente afetada, tendo ocorrido apenas equívoco quanto a forma que a própria legislação eleitoral manda ser deixada de lado quando se tratar de pequeno Município, sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, pugna pela reforma da sentença para aprovar as contas, sem ressalvas. Não sendo esse o entendimento, pede, subsidiariamente, pela sua aprovação, ainda que com ressalvas.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se em seu parecer pelo conhecimento e

desprovimento do recurso (ID 43696192).  
É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o recorrente contra a decisão do Juízo da 127ª Zona Eleitoral de Cidade Gaúcha/PR que julgou desaprovadas as contas do exercício financeiro de 2020, do Partido Social Liberal do município de Tapira.

No caso, as contas do recorrente foram desaprovadas pelo juízo *a quo* em razão de que o prestador **apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos**, enquanto que o partido teria recebido e repassado recursos do FEFC, conforme assim foi explicado na sentença:

*Da análise dos autos, verificou-se que, após intimação, o partido apresentou declaração de ausência de movimento de recursos nos moldes dos arts. 31, § 4º, da Lei n. 9.096/1995 (com a redação dada pela Lei n. 13.165/2015) e 28, §4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019 via Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), conforme pode se constatar nos documentos apresentados.*

*A referida declaração não foi impugnada. No entanto, a Unidade Técnica, em consulta aos extratos bancários do partido, via portal SPCA, reportou movimentação de recursos financeiros em conta bancária mantida pela agremiação, juntando extratos bancários respectivos. (ID 113066821), manifestando-se, em seguida, pela desaprovação das contas apresentadas. O parecer da representante do Ministério Público Eleitoral foi no mesmo sentido.*

*Verifica-se que a declaração apresentada não está em conformidade com as exigências legais, como apontado nos pareceres da área técnica e do Ministério Público Eleitoral, apesar de não haver qualquer impugnação quanto ao seu teor.*

*Do que foi juntado aos autos, constata-se que existem movimentações financeiras por parte da agremiação partidária, no exercício financeiro em tela.*

*Devidamente intimada a esclarecer tais movimentações, exercendo o contraditório e ampla defesa, bem como apresentando nova prestação de contas, a agremiação informou que o valor de R\$ 20.000,00, recebido do FEFC no ano de 2020, refere-se à campanha eleitoral, e foi declarado na prestação de contas eleitorais respectiva.*

*Em que pese a justificativa apresentada, é certo concluir que a declaração apresentada não retrata a verdade, estando em desacordo com o que determina a Res. TSE 23604/2019, haja vista que a agremiação partidária movimentou valores em suas contas bancárias e não as declarou na Prestação de Contas Anual.*

(Não destacado no original)

Conforme se denota, a agremiação declarou a ausência de quaisquer movimentações financeiras; todavia, teria movimentado R\$ 20.000,00 recebidos do FEFC no ano de 2020, para a campanha eleitoral, o que foi, inclusive, declarado na prestação de contas eleitorais respectiva.

Alega o recorrente que a ausência de prestação de contas anual neste caso constitui mera falha de caráter formal que não prejudicaria a efetiva fiscalização da movimentação de recursos ocorrida no pleito de 2020 e que não haveria lógica em declarar o recebimento e repasse dos recursos do FEFC, já tendo ocorrido esta declaração na prestação de contas de campanha.

Não possui razão, contudo.

A Resolução TSE nº 23.604/19 regulamenta as finanças e contabilidades dos partidos, **sendo aplicável às prestações de contas de exercício financeiro**, em diversos dispositivos faz menção aos recursos utilizados em campanha, restando claro a sua necessidade de declaração na prestação de contas anual.

Vejam.

Tal resolução expressamente dispõe no art. 5º assim dispõe acerca das **receitas** dos partidos políticos:

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

I - recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) de que trata o [art. 38 da Lei nº 9.096/1995](#);

II - doações ou contribuições de pessoas físicas destinadas à constituição de fundos próprios;

III - sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos;

IV - **doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário;**

V - recursos decorrentes:

a) da alienação ou da locação de bens e produtos próprios;

b) da comercialização de bens e produtos;

c) da realização de eventos; ou

d) de empréstimos contraídos com instituição financeira ou equiparados, desde que autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB);

VI - doações estimáveis em dinheiro;

VII - rendimentos de aplicações financeiras, respeitando-se a natureza dos recursos aplicados; ou

VIII - recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

§ 1º Não podem ser utilizados, a título de recursos próprios, valores obtidos mediante empréstimos pessoais contraídos com pessoas físicas ou entidades não autorizadas pelo BCB.

§ 2º O partido deve comprovar à Justiça Eleitoral a realização do empréstimo e o pagamento das parcelas vencidas até a data da apresentação das contas, por meio de documentação legal e idônea, identificando a origem dos recursos utilizados para a quitação.

contas bancárias:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres ([art. 44, V, da Lei nº 9.096/95](#));

**V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.**

§ 1º Os órgãos partidários nacionais estão obrigados a abrir conta bancária para a movimentação dos recursos referidos nos incisos I e IV e, **em relação às contas bancárias referidas nos incisos III e V, a obrigatoriedade aplica-se somente na ocorrência de movimentação de recursos daquela natureza.**

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no [art. 22 da Lei nº 9.504/97](#), que estabelece normas para as eleições.

§ 3º **Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero**, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

(...)

Por sua vez, art. 8º da mesma resolução da prestação de contas anual dispõe acerca da utilização ou distribuição de **recursos financeiros em benefício de campanhas**, nos seguintes termos:

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e da respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil ([art. 39, § 1º, da Lei nº 9.096/95](#)).

(...).

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, a utilização ou a distribuição de recursos financeiros recebidos de pessoas físicas em benefício de campanhas eleitorais devem observar as seguintes regras:

I - os valores decorrentes de doações recebidas pelo órgão partidário que forem destinados, total ou parcialmente, à utilização em campanha eleitoral devem ser previamente transferidos para a conta bancária de que trata o inciso II do art. 6º

"Doações para Campanha", com o necessário registro que permita a clara identificação da origem dos valores e do doador originário ([STF, ADI nº 5.394](#));

II - a utilização ou a distribuição de recursos decorrentes de doações em favor de campanhas eleitorais é limitada a 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido pela pessoa física no ano anterior ao da eleição;

**III - o partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente nas contas bancárias abertas para estas espécies de recursos, vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha".**

(...).

**§ 9º A prestação de contas do órgão partidário deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral, anualmente, nos termos desta resolução.**

§ 10. As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas, até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, ou, se não for possível identificá-lo, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 14 desta resolução.

Ainda, o art. 28 em seus parágrafos 3º e 4º, ao tratar da ausência de movimentação de recursos, assim disciplina:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Como bem pontuado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, “os referidos preceitos normativos não excetuam de seu alcance a movimentação financeira referente a campanhas eleitorais, ainda que declarados na prestação específica do pleito”.

Portanto, a prestação de contas do exercício em questão não está abarcada na regra do art. 28, § 4º citado alhures. Ao contrário, é disciplinada pelo art.29 da Resolução do TSE sob nº 23.604/2019 que assim dispõe:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

§ 1º A prestação de contas dos partidos políticos será composta com as seguintes informações geradas automaticamente pelo sistema SPCA:

I - relação identificando o presidente, o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício financeiro da prestação de contas;

**II - relação das contas bancárias abertas;**

III - conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;

IV - demonstrativo dos acordos de que trata o art. 23;

V - Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário;

VI - Demonstrativo de Doações Recebidas;

VII - Demonstrativo de Obrigações a Pagar;

VIII - Demonstrativo de Dívidas de Campanha;

IX - Extrato da prestação de contas contendo o resumo financeiro do partido;

**X - Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados a Candidatos e Diretório Partidário definitivo ou provisório, identificando, para cada destinatário, a origem dos recursos distribuídos;**

XI - Demonstrativo de Contribuições Recebidas;

XII - Demonstrativo de Sobras de Campanha, discriminando os valores recebidos e os valores a receber;

XIII - Demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; e

XIV - notas explicativas.

(destaquei)

Ademais, também a Res.-TSE nº 23.607/19 que trata da arrecadação e gastos de **campanha**, expressamente destaca a imprescindibilidade de que os partidos mantenham em sua prestação de contas **anual** os registros de movimentações específicas de campanha, conforme se verifica em seus art. 11 e 19, § 2º a seguir destacados:

**Art. 11. Os partidos políticos devem manter, em sua prestação de contas anual, contas específicas para o registro da escrituração contábil das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos em relação a quaisquer outros e a identificação de sua origem.**

**Art. 19.**

**(...)**

**§ 2º Os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação da destinatária ou do destinatário dos recursos ou da pessoa beneficiária.**

Portanto, ambas Resoluções deixam claro, que o registro na prestação de contas de campanha não exime o partido da obrigação de registrar também na prestação de contas anual, os valores arrecadados e transferidos para campanha.

De outro turno, alega o recorrente que a ausência de prestação de contas constitui mera falha de caráter formal que não prejudicaria a efetiva fiscalização da movimentação de recursos ocorrida no pleito de 2020.

Não obstante, não se trata de mero formalismo, mas sim de irregularidade material, de natureza grave, que viola a confiabilidade das contas.

Nesse sentido, cite-se precedente desta Corte:

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. EXTRATO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E TRANSFERÊNCIA PARA CAMPANHA. OBRIGATORIEDADE DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO ANUAL. DESAPROVAÇÃO. MANTIDA. PROVIMENTO EM PARTE. REDUÇÃO SANÇÃO.**

**1. Configura irregularidade grave e que viola a confiabilidade das contas a declaração de ausência de movimentação financeira no exercício financeiro quando o extrato bancário demonstra o contrário, sendo obrigatório o registro, na prestação de contas anual, dos valores arrecadados e transferidos para campanha.**

**2. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir a sanção pecuniária, mantendo-se a desaprovação.**

(TRE/PR - RECURSO ELEITORAL nº 060009539, Rel. Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: DJE - DJE, Tomo 67, Data 05/04/2022)

Desse modo, considerando que **a agremiação apresentou declaração destoante da realidade constatada pelo órgão técnico**, a manutenção da **desaprovação** das contas é impositiva.

Por fim, sobre as determinações da sentença, verifica-se que escoreitas, vez que o art. 44, VIII, "c", da Res. TSE nº 23.604/2019, expressamente estabelece que na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis, na forma do art. 47, e a disponibilização do processo ao Ministério Público Eleitoral para a apuração da prática de crime eleitoral, em especial o previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Finalmente, dado que a agremiação partidária informou que declarou a importância recebida nos autos das Prestações de Contas Eleitorais, fato verificado nos autos nº 0600340-48.2020.6.16.0127, andou bem o juízo *a quo* ao deixar de aplicar as penalidades previstas no artigo 48 da Res. TSE 23.604/2019.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e **desprovemento do recurso, para o fim de manter integralmente a sentença de desaprovação das contas.**

**Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK – RELATOR**

### EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600070-87.2021.6.16.0127 - Tapira - PARANÁ - RELATOR: DR. FERNANDO WOLFF BODZIAK - RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA - Advogado do(a) RECORRENTE: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079 - RECORRIDO: JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça e Guilherme Frederico Hernandez Denz. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE

10.10.2023 .

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ****ACÓRDÃO nº 62.648**

**RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600070-87.2021.6.16.0127 – Tapira – PARANÁ**

**Relator:** FERNANDO WOLFF BODZIAK

**RECORRENTE:** PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA

**ADVOGADO:** LUIS WANDERLEY GAZOTO - OAB/PR101079

**RECORRIDO:** JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA:** RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS QUE NÃO CORRESPONDE COM A REALIDADE. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC UTILIZADOS NA CAMPANHA ELEITORAL. DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA QUE NÃO EXIME O PARTIDO DE DECLARAR A MOVIMENTAÇÃO TAMBÉM NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**1. Configura irregularidade grave e que viola a confiabilidade das contas a declaração de ausência de movimentação financeira quando**

**houve o recebimento e repasse de recursos do FEFC, para aplicação em campanhas eleitorais, sendo que o registro na prestação de contas de campanha não exime o partido da obrigação de registrar também na prestação de contas anual, os valores arrecadados e transferidos para campanha.**

## **2. Recurso conhecido e desprovido.**

### **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/10/2023

RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK

### **RELATÓRIO**

Cuida-se, na origem, de prestação de contas anual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL do município de Tapira, em face de sentença proferida pelo Juízo da 143ª Zona Eleitoral de Cascavel/PR referente ao exercício financeiro de 2020.

Pela sentença, acolhendo os pareceres técnico e ministerial, foram julgadas desaprovadas as contas, com fundamento no artigo 45, III, c e art. 44, VIII, c, da Res. TSE 23.604/2019 e determinou, ainda, com o trânsito em julgado, o encaminhamento ao MPE para a apuração da prática de crime eleitoral, em especial o previsto no art. 350 do CE. Por fim, ressaltando que a agremiação partidária informou que declarou a importância recebida nos autos das Prestações de Contas Eleitorais, fato verificado nos autos nº 0600340-48.2020.6.16.0127, deixou de aplicar, as penalidades previstas no artigo 48 da Res. TSE 23.604/2019 (ID 43686633).

Inconformada, a agremiação recorreu e, em suas razões (ID 43686638) aduz, em síntese, que: **a)** a condenação se deu porque o Recorrente, na Prestação de Contas Anuais, declarou a ausência de movimento de recursos nos moldes dos arts. 31, § 4º, 3 da Lei n. 9.096/1995, entretanto, deixou de declarar o recebimento do valor de R\$ 20.000,00, do FEFC do mesmo ano de 2020, referente à campanha eleitoral, que foi declarado na prestação de contas eleitorais respectiva, conforme autos nº 0600340-48.2020.6.16.0127; **b)** parece ilógico exigir que um valor recebido e exaurido na campanha eleitoral seja declarado na prestação de contas anual; **c)** tal declaração não é exigida pela Resolução 23.604/2019; **d)** não houve má-fé por parte do Recorrente e a lisura do processo eleitoral não foi minimamente afetada, tendo ocorrido apenas equívoco quanto a forma que a própria legislação eleitoral manda ser deixada de lado quando se tratar de pequeno Município, sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, pugna pela reforma da sentença para aprovar as contas, sem ressalvas. Não sendo esse o entendimento, pede, subsidiariamente, pela sua aprovação, ainda que com ressalvas.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se em seu parecer pelo conhecimento e

desprovimento do recurso (ID 43696192).  
É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o recorrente contra a decisão do Juízo da 127ª Zona Eleitoral de Cidade Gaúcha/PR que julgou desaprovadas as contas do exercício financeiro de 2020, do Partido Social Liberal do município de Tapira.

No caso, as contas do recorrente foram desaprovadas pelo juízo *a quo* em razão de que o prestador **apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos**, enquanto que o partido teria recebido e repassado recursos do FEFC, conforme assim foi explicado na sentença:

*Da análise dos autos, verificou-se que, após intimação, o partido apresentou declaração de ausência de movimento de recursos nos moldes dos arts. 31, § 4º, da Lei n. 9.096/1995 (com a redação dada pela Lei n. 13.165/2015) e 28, §4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019 via Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), conforme pode se constatar nos documentos apresentados.*

*A referida declaração não foi impugnada. No entanto, a Unidade Técnica, em consulta aos extratos bancários do partido, via portal SPCA, reportou movimentação de recursos financeiros em conta bancária mantida pela agremiação, juntando extratos bancários respectivos. (ID 113066821), manifestando-se, em seguida, pela desaprovação das contas apresentadas. O parecer da representante do Ministério Público Eleitoral foi no mesmo sentido.*

*Verifica-se que a declaração apresentada não está em conformidade com as exigências legais, como apontado nos pareceres da área técnica e do Ministério Público Eleitoral, apesar de não haver qualquer impugnação quanto ao seu teor.*

***Do que foi juntado aos autos, constata-se que existem movimentações financeiras por parte da agremiação partidária, no exercício financeiro em tela.***

***Devidamente intimada a esclarecer tais movimentações, exercendo o contraditório e ampla defesa, bem como apresentando nova prestação de contas, a agremiação informou que o valor de R\$ 20.000,00, recebido do FEFC no ano de 2020, refere-se à campanha eleitoral, e foi declarado na prestação de contas eleitorais respectiva.***

***Em que pese a justificativa apresentada, é certo concluir que a declaração apresentada não retrata a verdade, estando em desacordo com o que determina a Res. TSE 23604/2019, haja vista que a agremiação partidária movimentou valores em suas contas bancárias e não as declarou na Prestação de Contas Anual.***

(Não destacado no original)

Conforme se denota, a agremiação declarou a ausência de quaisquer movimentações financeiras; todavia, teria movimentado R\$ 20.000,00 recebidos do FEFC no ano de 2020, para a campanha eleitoral, o que foi, inclusive, declarado na prestação de contas eleitorais respectiva.

Alega o recorrente que a ausência de prestação de contas anual neste caso constitui mera falha de caráter formal que não prejudicaria a efetiva fiscalização da movimentação de recursos ocorrida no pleito de 2020 e que não haveria lógica em declarar o recebimento e repasse dos recursos do FEFC, já tendo ocorrido esta declaração na prestação de contas de campanha.

Não possui razão, contudo.

A Resolução TSE nº 23.604/19 regulamenta as finanças e contabilidades dos partidos, **sendo aplicável às prestações de contas de exercício financeiro**, em diversos dispositivos faz menção aos recursos utilizados em campanha, restando claro a sua necessidade de declaração na prestação de contas anual.

Vejam.

Tal resolução expressamente dispõe no art. 5º assim dispõe acerca das **receitas** dos partidos políticos:

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

I - recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) de que trata o [art. 38 da Lei nº 9.096/1995](#);

II - doações ou contribuições de pessoas físicas destinadas à constituição de fundos próprios;

III - sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos;

IV - **doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário;**

V - recursos decorrentes:

a) da alienação ou da locação de bens e produtos próprios;

b) da comercialização de bens e produtos;

c) da realização de eventos; ou

d) de empréstimos contraídos com instituição financeira ou equiparados, desde que autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB);

VI - doações estimáveis em dinheiro;

VII - rendimentos de aplicações financeiras, respeitando-se a natureza dos recursos aplicados; ou

VIII - recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

§ 1º Não podem ser utilizados, a título de recursos próprios, valores obtidos mediante empréstimos pessoais contraídos com pessoas físicas ou entidades não autorizadas pelo BCB.

§ 2º O partido deve comprovar à Justiça Eleitoral a realização do empréstimo e o pagamento das parcelas vencidas até a data da apresentação das contas, por meio de documentação legal e idônea, identificando a origem dos recursos utilizados para a quitação.

contas bancárias:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres ([art. 44, V, da Lei nº 9.096/95](#));

**V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.**

§ 1º Os órgãos partidários nacionais estão obrigados a abrir conta bancária para a movimentação dos recursos referidos nos incisos I e IV e, **em relação às contas bancárias referidas nos incisos III e V, a obrigatoriedade aplica-se somente na ocorrência de movimentação de recursos daquela natureza.**

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no [art. 22 da Lei nº 9.504/97](#), que estabelece normas para as eleições.

§ 3º **Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero**, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

(...)

Por sua vez, art. 8º da mesma resolução da prestação de contas anual dispõe acerca da utilização ou distribuição de **recursos financeiros em benefício de campanhas**, nos seguintes termos:

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e da respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil ([art. 39, § 1º, da Lei nº 9.096/95](#)).

(...).

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, a utilização ou a distribuição de recursos financeiros recebidos de pessoas físicas em benefício de campanhas eleitorais devem observar as seguintes regras:

I - os valores decorrentes de doações recebidas pelo órgão partidário que forem destinados, total ou parcialmente, à utilização em campanha eleitoral devem ser previamente transferidos para a conta bancária de que trata o inciso II do art. 6º

"Doações para Campanha", com o necessário registro que permita a clara identificação da origem dos valores e do doador originário ([STF, ADI nº 5.394](#));

II - a utilização ou a distribuição de recursos decorrentes de doações em favor de campanhas eleitorais é limitada a 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido pela pessoa física no ano anterior ao da eleição;

**III - o partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente nas contas bancárias abertas para estas espécies de recursos, vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha".**

(...).

**§ 9º A prestação de contas do órgão partidário deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral, anualmente, nos termos desta resolução.**

§ 10. As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas, até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, ou, se não for possível identificá-lo, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 14 desta resolução.

Ainda, o art. 28 em seus parágrafos 3º e 4º, ao tratar da ausência de movimentação de recursos, assim disciplina:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Como bem pontuado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, “os referidos preceitos normativos não excetuam de seu alcance a movimentação financeira referente a campanhas eleitorais, ainda que declarados na prestação específica do pleito”.

Portanto, a prestação de contas do exercício em questão não está abarcada na regra do art. 28, § 4º citado alhures. Ao contrário, é disciplinada pelo art.29 da Resolução do TSE sob nº 23.604/2019 que assim dispõe:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

§ 1º A prestação de contas dos partidos políticos será composta com as seguintes informações geradas automaticamente pelo sistema SPCA:

I - relação identificando o presidente, o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício financeiro da prestação de contas;

**II - relação das contas bancárias abertas;**

III - conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;

IV - demonstrativo dos acordos de que trata o art. 23;

V - Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário;

VI - Demonstrativo de Doações Recebidas;

VII - Demonstrativo de Obrigações a Pagar;

VIII - Demonstrativo de Dívidas de Campanha;

IX - Extrato da prestação de contas contendo o resumo financeiro do partido;

**X - Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados a Candidatos e Diretório Partidário definitivo ou provisório, identificando, para cada destinatário, a origem dos recursos distribuídos;**

XI - Demonstrativo de Contribuições Recebidas;

XII - Demonstrativo de Sobras de Campanha, discriminando os valores recebidos e os valores a receber;

XIII - Demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; e

XIV - notas explicativas.

(destaquei)

Ademais, também a Res.-TSE nº 23.607/19 que trata da arrecadação e gastos de **campanha**, expressamente destaca a imprescindibilidade de que os partidos mantenham em sua prestação de contas **anual** os registros de movimentações específicas de campanha, conforme se verifica em seus art. 11 e 19, § 2º a seguir destacados:

**Art. 11. Os partidos políticos devem manter, em sua prestação de contas anual, contas específicas para o registro da escrituração contábil das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos em relação a quaisquer outros e a identificação de sua origem.**

**Art. 19.**

**(...)**

**§ 2º Os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação da destinatária ou do destinatário dos recursos ou da pessoa beneficiária.**

Portanto, ambas Resoluções deixam claro, que o registro na prestação de contas de campanha não exime o partido da obrigação de registrar também na prestação de contas anual, os valores arrecadados e transferidos para campanha.

De outro turno, alega o recorrente que a ausência de prestação de contas constitui mera falha de caráter formal que não prejudicaria a efetiva fiscalização da movimentação de recursos ocorrida no pleito de 2020.

Não obstante, não se trata de mero formalismo, mas sim de irregularidade material, de natureza grave, que viola a confiabilidade das contas.

Nesse sentido, cite-se precedente desta Corte:

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. EXTRATO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E TRANSFERÊNCIA PARA CAMPANHA. OBRIGATORIEDADE DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO ANUAL. DESAPROVAÇÃO. MANTIDA. PROVIMENTO EM PARTE. REDUÇÃO SANÇÃO.**

**1. Configura irregularidade grave e que viola a confiabilidade das contas a declaração de ausência de movimentação financeira no exercício financeiro quando o extrato bancário demonstra o contrário, sendo obrigatório o registro, na prestação de contas anual, dos valores arrecadados e transferidos para campanha.**

**2. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir a sanção pecuniária, mantendo-se a desaprovação.**

(TRE/PR - RECURSO ELEITORAL nº 060009539, Rel. Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: DJE - DJE, Tomo 67, Data 05/04/2022)

Desse modo, considerando que **a agremiação apresentou declaração destoante da realidade constatada pelo órgão técnico**, a manutenção da **desaprovação** das contas é impositiva.

Por fim, sobre as determinações da sentença, verifica-se que escoreitas, vez que o art. 44, VIII, "c", da Res. TSE nº 23.604/2019, expressamente estabelece que na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis, na forma do art. 47, e a disponibilização do processo ao Ministério Público Eleitoral para a apuração da prática de crime eleitoral, em especial o previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Finalmente, dado que a agremiação partidária informou que declarou a importância recebida nos autos das Prestações de Contas Eleitorais, fato verificado nos autos nº 0600340-48.2020.6.16.0127, andou bem o juízo *a quo* ao deixar de aplicar as penalidades previstas no artigo 48 da Res. TSE 23.604/2019.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e **desprovemento do recurso, para o fim de manter integralmente a sentença de desaprovação das contas.**

**Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK – RELATOR**

### EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600070-87.2021.6.16.0127 - Tapira - PARANÁ - RELATOR: DR. FERNANDO WOLFF BODZIAK - RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA - Advogado do(a) RECORRENTE: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079 - RECORRIDO: JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça e Guilherme Frederico Hernandez Denz. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE

10.10.2023 .

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ****ACÓRDÃO nº 62.648**

**RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600070-87.2021.6.16.0127 – Tapira – PARANÁ**

**Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK**

**RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA**

**ADVOGADO: LUIS WANDERLEY GAZOTO - OAB/PR101079**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS QUE NÃO CORRESPONDE COM A REALIDADE. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC UTILIZADOS NA CAMPANHA ELEITORAL. DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA QUE NÃO EXIME O PARTIDO DE DECLARAR A MOVIMENTAÇÃO TAMBÉM NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. Configura irregularidade grave e que viola a confiabilidade das contas a declaração de ausência de movimentação financeira quando**

**houve o recebimento e repasse de recursos do FEFC, para aplicação em campanhas eleitorais, sendo que o registro na prestação de contas de campanha não exime o partido da obrigação de registrar também na prestação de contas anual, os valores arrecadados e transferidos para campanha.**

## **2. Recurso conhecido e desprovido.**

### **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/10/2023

RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK

### **RELATÓRIO**

Cuida-se, na origem, de prestação de contas anual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL do município de Tapira, em face de sentença proferida pelo Juízo da 143ª Zona Eleitoral de Cascavel/PR referente ao exercício financeiro de 2020.

Pela sentença, acolhendo os pareceres técnico e ministerial, foram julgadas desaprovadas as contas, com fundamento no artigo 45, III, c e art. 44, VIII, c, da Res. TSE 23.604/2019 e determinou, ainda, com o trânsito em julgado, o encaminhamento ao MPE para a apuração da prática de crime eleitoral, em especial o previsto no art. 350 do CE. Por fim, ressaltando que a agremiação partidária informou que declarou a importância recebida nos autos das Prestações de Contas Eleitorais, fato verificado nos autos nº 0600340-48.2020.6.16.0127, deixou de aplicar, as penalidades previstas no artigo 48 da Res. TSE 23.604/2019 (ID 43686633).

Inconformada, a agremiação recorreu e, em suas razões (ID 43686638) aduz, em síntese, que: **a)** a condenação se deu porque o Recorrente, na Prestação de Contas Anuais, declarou a ausência de movimento de recursos nos moldes dos arts. 31, § 4º, 3 da Lei n. 9.096/1995, entretanto, deixou de declarar o recebimento do valor de R\$ 20.000,00, do FEFC do mesmo ano de 2020, referente à campanha eleitoral, que foi declarado na prestação de contas eleitorais respectiva, conforme autos nº 0600340-48.2020.6.16.0127; **b)** parece ilógico exigir que um valor recebido e exaurido na campanha eleitoral seja declarado na prestação de contas anual; **c)** tal declaração não é exigida pela Resolução 23.604/2019; **d)** não houve má-fé por parte do Recorrente e a lisura do processo eleitoral não foi minimamente afetada, tendo ocorrido apenas equívoco quanto a forma que a própria legislação eleitoral manda ser deixada de lado quando se tratar de pequeno Município, sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, pugna pela reforma da sentença para aprovar as contas, sem ressalvas. Não sendo esse o entendimento, pede, subsidiariamente, pela sua aprovação, ainda que com ressalvas.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se em seu parecer pelo conhecimento e

desprovimento do recurso (ID 43696192).  
É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o recorrente contra a decisão do Juízo da 127ª Zona Eleitoral de Cidade Gaúcha/PR que julgou desaprovadas as contas do exercício financeiro de 2020, do Partido Social Liberal do município de Tapira.

No caso, as contas do recorrente foram desaprovadas pelo juízo *a quo* em razão de que o prestador **apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos**, enquanto que o partido teria recebido e repassado recursos do FEFC, conforme assim foi explicado na sentença:

*Da análise dos autos, verificou-se que, após intimação, o partido apresentou declaração de ausência de movimento de recursos nos moldes dos arts. 31, § 4º, da Lei n. 9.096/1995 (com a redação dada pela Lei n. 13.165/2015) e 28, §4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019 via Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), conforme pode se constatar nos documentos apresentados.*

*A referida declaração não foi impugnada. No entanto, a Unidade Técnica, em consulta aos extratos bancários do partido, via portal SPCA, reportou movimentação de recursos financeiros em conta bancária mantida pela agremiação, juntando extratos bancários respectivos. (ID 113066821), manifestando-se, em seguida, pela desaprovação das contas apresentadas. O parecer da representante do Ministério Público Eleitoral foi no mesmo sentido.*

*Verifica-se que a declaração apresentada não está em conformidade com as exigências legais, como apontado nos pareceres da área técnica e do Ministério Público Eleitoral, apesar de não haver qualquer impugnação quanto ao seu teor.*

***Do que foi juntado aos autos, constata-se que existem movimentações financeiras por parte da agremiação partidária, no exercício financeiro em tela.***

***Devidamente intimada a esclarecer tais movimentações, exercendo o contraditório e ampla defesa, bem como apresentando nova prestação de contas, a agremiação informou que o valor de R\$ 20.000,00, recebido do FEFC no ano de 2020, refere-se à campanha eleitoral, e foi declarado na prestação de contas eleitorais respectiva.***

***Em que pese a justificativa apresentada, é certo concluir que a declaração apresentada não retrata a verdade, estando em desacordo com o que determina a Res. TSE 23604/2019, haja vista que a agremiação partidária movimentou valores em suas contas bancárias e não as declarou na Prestação de Contas Anual.***

(Não destacado no original)

Conforme se denota, a agremiação declarou a ausência de quaisquer movimentações financeiras; todavia, teria movimentado R\$ 20.000,00 recebidos do FEFC no ano de 2020, para a campanha eleitoral, o que foi, inclusive, declarado na prestação de contas eleitorais respectiva.

Alega o recorrente que a ausência de prestação de contas anual neste caso constitui mera falha de caráter formal que não prejudicaria a efetiva fiscalização da movimentação de recursos ocorrida no pleito de 2020 e que não haveria lógica em declarar o recebimento e repasse dos recursos do FEFC, já tendo ocorrido esta declaração na prestação de contas de campanha.

Não possui razão, contudo.

A Resolução TSE nº 23.604/19 regulamenta as finanças e contabilidades dos partidos, **sendo aplicável às prestações de contas de exercício financeiro**, em diversos dispositivos faz menção aos recursos utilizados em campanha, restando claro a sua necessidade de declaração na prestação de contas anual.

Vejamos.

Tal resolução expressamente dispõe no art. 5º assim dispõe acerca das **receitas** dos partidos políticos:

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

I - recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) de que trata o [art. 38 da Lei nº 9.096/1995](#);

II - doações ou contribuições de pessoas físicas destinadas à constituição de fundos próprios;

III - sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos;

**IV - doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário;**

V - recursos decorrentes:

a) da alienação ou da locação de bens e produtos próprios;

b) da comercialização de bens e produtos;

c) da realização de eventos; ou

d) de empréstimos contraídos com instituição financeira ou equiparados, desde que autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB);

VI - doações estimáveis em dinheiro;

VII - rendimentos de aplicações financeiras, respeitando-se a natureza dos recursos aplicados; ou

VIII - recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

§ 1º Não podem ser utilizados, a título de recursos próprios, valores obtidos mediante empréstimos pessoais contraídos com pessoas físicas ou entidades não autorizadas pelo BCB.

§ 2º O partido deve comprovar à Justiça Eleitoral a realização do empréstimo e o pagamento das parcelas vencidas até a data da apresentação das contas, por meio de documentação legal e idônea, identificando a origem dos recursos utilizados para a quitação.

contas bancárias:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres ([art. 44, V, da Lei nº 9.096/95](#));

**V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.**

§ 1º Os órgãos partidários nacionais estão obrigados a abrir conta bancária para a movimentação dos recursos referidos nos incisos I e IV e, **em relação às contas bancárias referidas nos incisos III e V, a obrigatoriedade aplica-se somente na ocorrência de movimentação de recursos daquela natureza.**

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no [art. 22 da Lei nº 9.504/97](#), que estabelece normas para as eleições.

§ 3º **Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero**, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

(...)

Por sua vez, art. 8º da mesma resolução da prestação de contas anual dispõe acerca da utilização ou distribuição de **recursos financeiros em benefício de campanhas**, nos seguintes termos:

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e da respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil ([art. 39, § 1º, da Lei nº 9.096/95](#)).

(...).

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, a utilização ou a distribuição de recursos financeiros recebidos de pessoas físicas em benefício de campanhas eleitorais devem observar as seguintes regras:

I - os valores decorrentes de doações recebidas pelo órgão partidário que forem destinados, total ou parcialmente, à utilização em campanha eleitoral devem ser previamente transferidos para a conta bancária de que trata o inciso II do art. 6º

"Doações para Campanha", com o necessário registro que permita a clara identificação da origem dos valores e do doador originário ([STF, ADI nº 5.394](#));

II - a utilização ou a distribuição de recursos decorrentes de doações em favor de campanhas eleitorais é limitada a 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido pela pessoa física no ano anterior ao da eleição;

**III - o partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente nas contas bancárias abertas para estas espécies de recursos, vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha".**

(...).

**§ 9º A prestação de contas do órgão partidário deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral, anualmente, nos termos desta resolução.**

§ 10. As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas, até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, ou, se não for possível identificá-lo, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 14 desta resolução.

Ainda, o art. 28 em seus parágrafos 3º e 4º, ao tratar da ausência de movimentação de recursos, assim disciplina:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Como bem pontuado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, “os referidos preceitos normativos não excetuam de seu alcance a movimentação financeira referente a campanhas eleitorais, ainda que declarados na prestação específica do pleito”.

Portanto, a prestação de contas do exercício em questão não está abarcada na regra do art. 28, § 4º citado alhures. Ao contrário, é disciplinada pelo art.29 da Resolução do TSE sob nº 23.604/2019 que assim dispõe:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

§ 1º A prestação de contas dos partidos políticos será composta com as seguintes informações geradas automaticamente pelo sistema SPCA:

I - relação identificando o presidente, o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício financeiro da prestação de contas;

**II - relação das contas bancárias abertas;**

III - conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;

IV - demonstrativo dos acordos de que trata o art. 23;

V - Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário;

VI - Demonstrativo de Doações Recebidas;

VII - Demonstrativo de Obrigações a Pagar;

VIII - Demonstrativo de Dívidas de Campanha;

IX - Extrato da prestação de contas contendo o resumo financeiro do partido;

**X - Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados a Candidatos e Diretório Partidário definitivo ou provisório, identificando, para cada destinatário, a origem dos recursos distribuídos;**

XI - Demonstrativo de Contribuições Recebidas;

XII - Demonstrativo de Sobras de Campanha, discriminando os valores recebidos e os valores a receber;

XIII - Demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; e

XIV - notas explicativas.

(destaquei)

,

Ademais, também a Res.-TSE nº 23.607/19 que trata da arrecadação e gastos de **campanha**, expressamente destaca a imprescindibilidade de que os partidos mantenham em sua prestação de contas **anual** os registros de movimentações específicas de campanha, conforme se verifica em seus art. 11 e 19, § 2º a seguir destacados:

**Art. 11. Os partidos políticos devem manter, em sua prestação de contas anual, contas específicas para o registro da escrituração contábil das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos em relação a quaisquer outros e a identificação de sua origem.**

**Art. 19.**

**(...)**

**§ 2º Os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação da destinatária ou do destinatário dos recursos ou da pessoa beneficiária.**

Portanto, ambas Resoluções deixam claro, que o registro na prestação de contas de campanha não exime o partido da obrigação de registrar também na prestação de contas anual, os valores arrecadados e transferidos para campanha.

De outro turno, alega o recorrente que a ausência de prestação de contas constitui mera falha de caráter formal que não prejudicaria a efetiva fiscalização da movimentação de recursos ocorrida no pleito de 2020.

Não obstante, não se trata de mero formalismo, mas sim de irregularidade material, de natureza grave, que viola a confiabilidade das contas.

Nesse sentido, cite-se precedente desta Corte:

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. EXTRATO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E TRANSFERÊNCIA PARA CAMPANHA. OBRIGATORIEDADE DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO ANUAL. DESAPROVAÇÃO. MANTIDA. PROVIMENTO EM PARTE. REDUÇÃO SANÇÃO.**

**1. Configura irregularidade grave e que viola a confiabilidade das contas a declaração de ausência de movimentação financeira no exercício financeiro quando o extrato bancário demonstra o contrário, sendo obrigatório o registro, na prestação de contas anual, dos valores arrecadados e transferidos para campanha.**

**2. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir a sanção pecuniária, mantendo-se a desaprovação.**

(TRE/PR - RECURSO ELEITORAL nº 060009539, Rel. Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: DJE - DJE, Tomo 67, Data 05/04/2022)

Desse modo, considerando que **a agremiação apresentou declaração destoante da realidade constatada pelo órgão técnico**, a manutenção da **desaprovação** das contas é impositiva.

Por fim, sobre as determinações da sentença, verifica-se que incorretas, vez que o art. 44, VIII, "c", da Res. TSE nº 23.604/2019, expressamente estabelece que na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis, na forma do art. 47, e a disponibilização do processo ao Ministério Público Eleitoral para a apuração da prática de crime eleitoral, em especial o previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Finalmente, dado que a agremiação partidária informou que declarou a importância recebida nos autos das Prestações de Contas Eleitorais, fato verificado nos autos nº 0600340-48.2020.6.16.0127, andou bem o juízo *a quo* ao deixar de aplicar as penalidades previstas no artigo 48 da Res. TSE 23.604/2019.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e **desprovemento do recurso, para o fim de manter integralmente a sentença de desaprovação das contas.**

**Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK – RELATOR**

### EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600070-87.2021.6.16.0127 - Tapira - PARANÁ - RELATOR: DR. FERNANDO WOLFF BODZIAK - RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA - Advogado do(a) RECORRENTE: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079 - RECORRIDO: JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça e Guilherme Frederico Hernandez Denz. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE

10.10.2023 .

PR-PR-MANIFESTAÇÃO-48536/2023



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Autos nº 0600070-87.2021.6.16.0127

AUTOR: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL,  
EMINENTE RELATOR(A),

Ciente esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Curitiba, data da assinatura digital

MÔNICA DOROTÉA BORA

Procuradora Regional Eleitoral

|  |                                          |                                                                                                                                                                             |
|--|------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | PROCURADORIA DA<br>REPÚBLICA -<br>PARANA | Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR<br><br>Telefone: (41)32198700<br><a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a> |
|--|------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Página 1 de 1



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**C E R T I D ã O**

Certifico que o v. Acórdão nº 62.648, ID 43739716, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 205, de 19 de outubro de 2023.

Curitiba, 19 de outubro de 2023

Seção de Acórdãos



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**Of. nº 117/2023/SEAC/CSESS/SECJUD**

Curitiba, 19 de outubro de 2023

**À Sua Excelência o (a) Senhor (a)**

**Juiz (a) da 127ª Zona Eleitoral**

**Cidade Gaúcha/PR**

Excelentíssimo (a) Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do Exmo. Des. **FERNANDO WOLFF BODZIAK**, d. Relator nos autos de **RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600070-87.2021.6.16.0127**, em que é **RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA** e **RECORRIDO: JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR**, cumpre-me comunicar Vossa Excelência do inteiro teor do v. Acórdão nº 62.648, o qual se encontra disponível em:

<https://pje.tre-pr.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=34482&ca=df125bc809e6ff40ea41bacd157fdd73d9c95a10158da58b674a8ecc8015b0ea81e3c5d6694bb4b85a8b69c05cdb928d25fb0cf8dfb042c62f91d09f7a49e5ae&idTaskInstance=17685088#>

Respeitosamente,

**DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA**

Secretária Judiciária



**JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

## **C E R T I D ã O**

Certifico que na data de hoje, às 15h38, foi comunicado o Juízo da 127ª Zona Eleitoral do inteiro teor do Acórdão n.º 62.648, proferido nos presentes autos.

Curitiba, 20 de outubro de 2023

Seção de Acórdãos

20/10/2023, 16:28

E-mail de tre-pr.jus.br - COMUNICAÇÃO DE ACÓRDÃO - REI 0600070-87.2021.6.16.0127 - zona127@tre-pr.jus.br



Viviane Stein &lt;vstein@tre-pr.jus.br&gt;

---

**COMUNICAÇÃO DE ACÓRDÃO - REI 0600070-87.2021.6.16.0127 - zona127@tre-pr.jus.br**

---

**Secretaria Judiciária** <secjud@tre-pr.jus.br>

20 de outubro de 2023 às 15:38

Para: 127ZE - CARTÓRIO DA 127ª ZONA ELEITORAL - CIDADE GAÚCHA &lt;zona127@tre-pr.jus.br&gt;, SEAC &lt;seac@tre-pr.jus.br&gt;

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do Exmo. Des. **FERNANDO WOLFF BODZIAK**, d. Relator nos autos de **RECURSO ELEITORAL 0600070-87.2021.6.16.0127**, em que é **RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE TAPIRA** e **RECORRIDO: JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA/PR**, cumpre-me comunicar Vossa Excelência do inteiro teor do v. Acórdão nº 62.648.

Respeitosamente,

**DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA**  
**Secretária Judiciária**  
**TRE/PR**

A segurança do processo eleitoral depende de você. Proteja suas informações.

---

**2 anexos** **of. 117 -2023 REI 0600070-87.2021.6.16.0127.pdf**

42K

 **62648.pdf**

59K



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA-TRE : RECURSO ELEITORAL 0600070-87.2021.6.16.0127  
PROCEDÊNCIA : Curitiba - Paraná  
RELATOR : FERNANDO WOLFF BODZIAK

**Certidão de Trânsito em Julgado**

Certifico que o v. Acórdão nº 62.648 transitou em julgado em 23/10/2023.

**Secretaria Judiciária**



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REMESSA

Aos 15 de fevereiro de 2024, faço remessa deste autos à 127ª Zona Eleitoral.

Secretária Judiciária



**JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL – CIDADE GAÚCHA/PR**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-87.2021.6.16.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR**

**ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]**

**INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA, LUIS WANDERLEY GAZOTO, MARCIO APARECIDO SILVA**

**Advogado do(a) INTERESSADO: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079**

**Advogado do(a) INTERESSADO: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079**

**Advogado do(a) INTERESSADO: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079**

**CERTIDÃO DE REGISTRO NO SICO**

**Certifico** que, nesta data, registrei o trânsito em julgado da presente no SICO.

O referido é verdade e dou fé.

Cidade Gaúcha – PR, datado e assinado eletronicamente.

**LEONARDO SANTOS DE SOUZA**  
Analista Judiciário da 127ª Zona Eleitoral



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-87.2021.6.16.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR**

**INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TAPIRA, LUIS WANDERLEY GAZOTO, MARCIO APARECIDO SILVA**

**Advogado do(a) INTERESSADO: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079**

**Advogado do(a) INTERESSADO: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079**

**Advogado do(a) INTERESSADO: LUIS WANDERLEY GAZOTO - PR101079**

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a manutenção integral da sentença proferida, encaminhe-se ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a apuração da prática de crime eleitoral em procedimento próprio, em especial o previsto no art. 350 do CE.

Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cidade Gaúcha/PR, datado e assinado eletronicamente.

**JOSÉ VALDIR HALUCH JUNIOR**

**JUIZ ELEITORAL**



Documento assinado eletronicamente por **HUMBERTO CEZAR NANNI, OFICIAL DE PROMOTORIA** em 15/03/2024 às 11:14:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

2024.0039579  
DPF/GRA/PR



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **1944080** e o código CRC **2775860745**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA- PARANÁ**

---

**Notícia de Fato nº MPPR-0037.24.000187-7**

**Noticiante:** Anônimo

**Noticiado:** Partido Social liberal – PSL – Comissão Provisória Municipal de Tapira/PR

**Descrição:** “Solicitar a autoridade policial a averiguação da possível prática do ilícito do art. 350 do Código Eleitoral, por parte dos membros da Comissão Provisória Municipal de Tapira/PR”.

**DECISÃO ARQUIVAMENTO**

Cuida-se de informação proveniente, através dos autos n. 0600070-87.2021.6.16.0127, dando conta de possível prática de crime eleitoral em procedimento próprio, em especial o previsto no art. 350 do CE.

Ao analisar detidamente os autos, observou-se que as irregularidades apontadas pela unidade técnica responsável pelo exame das contas são suficientes para a rejeição das contas:

(...) A prestação de contas anual foi entregue à Justiça Eleitoral intempestivamente pelo requerente, contendo as contas prestadas todas as informações e documentos legalmente exigidos, com exceção de extratos bancários referente ao exercício.

Após consulta ao Portal SPCA, via acesso ao Odin 3, módulo “Extrato Bancário”, constatou-se a existência de extratos bancários eletrônicos que, contrariando à declaração apresentada pela agremiação partidária, demonstra a existência de movimentação financeira realizada pelo partido no exercício financeiro a que se referem as presentes contas.

Intimada a agremiação partidária acerca da movimentação financeira identificada, juntou a petição retro (ID 113482881).

Ante a falta de maiores esclarecimentos e a **constatação de movimentação financeira não declarada**, constata-se que a declaração de ausência de movimentação de recursos não espelha a realidade financeira do exercício a que se refere, constituindo em causa suficiente para a desaprovação das contas, nos termos do art. 45, III, alínea “c” da Resolução TSE nº 23.604/2019.

(...)

Após análise minuciosa sobre as consultas realizadas no Portal SPCA, acesso Odin 3, no item “SPCA Cadastro”, módulos “Recibos de doação”, “Doações a Partidos e Candidatos”, e “Encerramento do Exercício”, sendo neste último realizada consulta pormenorizada sobre os seguintes demonstrativos: “Demonstrativo de Recursos Públicos Distribuídos” e



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA- PARANÁ**

---

“Demonstrativos de Transferência de Recursos a Partidos e Candidatos”, foi encontrado registro de transferência de recursos da esfera estadual à agremiação partidária municipal, no exercício financeiro de 2020. Frisa-se que, ambas às prestações de contas, nacional e estadual, estão com o status de “Encerrada”.

Em consulta ao Portal SPCA Administrativo, acesso Odin 3, no item “SPCA Análise”, módulo “Analisar Prestações”, conforme relatório (Id 113071248), FOI ENCONTRADA divergência para a prestação de contas selecionada, referente ao exercício financeiro de 2020, conforme os seguintes batimentos realizados:

“Despesas declaradas em prestações de contas de terceiros (Regra que consiste em verificar se existem despesas presentes na prestação de contas de terceiro e omitidas nas receitas da prestação em análise).”

Com exceção da questão referente à movimentação financeira identificada nos autos e não declarada pela agremiação municipal, não foi identificada a existência de outros indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Não há comunicações sobre prestação de contas anual de outro Partido que possa refletir na análise desta declaração de ausência de movimentação de recursos.

Por fim, até o presente momento, não há necessidade de solicitar outras providências, visto que as constatações existentes nos autos são suficientes para seu julgamento, nos termos do art. 44, VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em conclusão, em que pese não haver movimentação financeira, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se este analista, s.m.j., com fundamento no art. 44, VIII, alíneas “b” e “c”, e art. 45, III, alínea “c”, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019, pela desaprovação das respectivas contas apresentadas pela Comissão Executiva Municipal do Partido Social Liberal - PSL (atual União Brasil) de Tapira/PR, referente ao exercício financeiro de 2020, por não corresponder a declaração de ausência de movimentação apresentada pela agremiação partidária à realidade.

(...)

A sentença julgou prestadas e desaprovadas as contas partidárias sem movimentação financeira apresentadas pelo Partido da República (atual Partido Liberal) - de Tapira/PR, referentes ao exercício financeiro de 2020, o que fez com fundamento no artigo 45, III, c e art. 44, VIII, c, da Res. TSE 23.604/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA- PARANÁ**

---

Os elementos acostados nos autos indicam que a agremiação apresentou declaração destoante da realidade constatada pelo órgão técnico

Não se trata de mero formalismo, mas sim de irregularidade material, de natureza grave, que viola a confiabilidade das contas, nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. EXTRATO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E TRANSFERÊNCIA PARA CAMPANHA. OBRIGATORIEDADE DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO ANUAL. DESAPROVAÇÃO. MANTIDA. PROVIMENTO EM PARTÉ. REDUÇÃO SANÇÃO. **1. Configura irregularidade grave e que viola a confiabilidade das contas a declaração de ausência de movimentação financeira no exercício financeiro quando o extrato bancário demonstra o contrário, sendo obrigatório o registro, na prestação de contas anual, dos valores arrecadados e transferidos para campanha.** 2. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir a sanção pecuniária, mantendo-se a desaprovação. (TRE/PR - RECURSO ELEITORAL nº 060009539, Rel. Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: DJE - DJE, Tomo 67, Data 05/04/2022)

Assim, determino a instauração de **Notícia de Fato**, nos termos do **art. 2º e seguintes, do Ato Conjunto nº 01/2019-PGJ/CGMP**.

**É o relatório.**

E, ainda, determina-se:

**a.** Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal desta circunscrição, solicitando, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a adoção das medidas quanto à



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA- PARANÁ**

---

instauração de procedimento investigatório visando apurar suposta prática da infração penal acima noticiada, nesta comarca de Cidade Gaúcha/PR.

**b.** O expediente deverá ser instruído com fotocópia integral dessa notícia de fato.

**c.** Com a comprovação do recebimento do ofício pela Delegacia, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO**, nos termos dos artigos 8º, II, e 9º, I, do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP.

**d.** Considerando que a comunicação decorre do dever de ofício, não se faz necessária a notificação do noticiante.

Cidade Gaúcha-PR, datado e assinado digitalmente.

**PRISCILA DOS REIS BRAGA**

Promotora Eleitoral Titular



Documento assinado digitalmente por **PRISCILA DOS REIS BRAGA, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA INICIAL** em 27/03/2024 às 14:32:03, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **1995686** e o código CRC **4060856865**

## Cassia Patricia Andreatta Jiano

**De:** Promotoria de Justiça de Cidade Gaúcha .  
<cidadegaucha.prom@mppr.mp.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 25 de abril de 2024 12:11  
**Para:** PR/GRA - Delegacia de Polícia Federal em Guairá  
**Assunto:** Ofício nº 197/2024  
**Anexos:** OFICIO 197 PF\_Guaira NF24\_187-7.pdf; 0037240001877.pdf

You don't often get email from cidadegaucha.prom@mppr.mp.br. [Learn why this is important](#)

Bom dia!

Ref. Notícia de Fato nº MPPR-0037.24.000187-7

Conforme determinação ministerial, encaminha-se em anexo o ofício nº 197/2024, para ciência e providências.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

--

Promotoria de Justiça de Cidade Gaúcha/PR  
Ministério Público do Estado do Paraná  
<http://www.mppr.mp.br>

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nelas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente, e em seguida, apague-a.



POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM GUAÍRA - DPF/GRA/PR  
Endereço: Praça Presidente Castelo Branco, 200 - Centro - CEP: 85980-000 - Guaíra/PR

**CERTIDÃO N° 1717933/2024**  
**RDF 2024.0039579-DPF/GRA/PR**

Guaíra/PR, 29 de abril de 2024.

CERTIFICO que NÃO foram localizados Inquérito Policial, Registro Especial ou Verificação de Procedência de Informações, em andamento ou encerrados, apurando os mesmos fatos.

---

Documento eletrônico assinado em 29/04/2024, às 13h58, por JOSIANE VARGAS FERREIRA SACONATO, Escrivã de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: f96b01276c3522929c2bc673e29625e54ccf320a

---



POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM GUAÍRA - DPF/GRA/PR

**DESPACHO Nº 2956081/2024**  
**2024.0039579-DPF/GRA/PR**

Trata-se de Ofício 197/2024 - Ministério Público Eleitoral, solicitando a autoridade policial a averiguação da possível prática do ilícito do art. 350 do Código Eleitoral, por parte dos membros da Comissão Provisória Municipal de Tapira/PR, ocorrido na comarca no município de Cidade Gaúcha/PR.

1. Registre-se como notícia-crime, distribuindo-se ao DPF VINICIUS para a instauração de Inquérito Policial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e adoção das demais providências de Polícia Judiciária.

Guaíra/PR, 22 de julho de 2024.

---

Documento eletrônico assinado em 22/07/2024, às 10h21, por ARAQUEM ALENCAR TAVARES DE LIMA, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 9071427b73e4d9ac4106ff9b644ded0212f1d51f

---